This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

FOR TX
HARVARD LAW LIBRARY
3 2044 059 648 782

MANUAL DE AUDIENCIA

PROCESSO CIVIL E COMMERCIAL

Regulamento n. 737 de 1850

Commentado e annotado segundo a jurisprudencia dos tribunaes

PELOS ADVOGADOS

EUGENIO EGAS E ALFREDO PUJOL

S. PAULO
Vap. de Espindola, Siqueira & Comp.
Rua Direita, 10-A
1898

HD
DRA
391 E
E78
HARVARD

HARVARD LAW LIBRARY

Received [illegible] 1929

Digitized by Google

Brazil

Digitized by Google

Digitized by Google

MANUAL DE AUDIENCIA

PROCESSO CIVIL E COMMERCIAL

Regulamento n. 737 de 1850

Commentado e annotado segundo a jurisprudencia dos tribunaes

PELOS ADVOGADOS

EUGENIO EGAS E ALFREDO PUJOL

SÃO PAULO
TYP. DE ESPINDOLA, SIQUEIRA & COMP.
1898

Digitized by Google

JUN 13 1929
12/13/29

Digitized by Google

AO LEITOR

O expediente diario dos serviços forenses reclamava desde muito tempo uma edição do regulamento commercial, apropriada ás consultas urgentes, n'uma audiencia, n'um cartorio, n'uma diligencia, em mil occasiões em que não está ao alcance do juiz, do advogado, do escrivão, o excellente commentario de Orlando, o unico repositorio de legislação em que se encontra, copiosamente annotado, o regulamento de 25 de Novembro de 1850, que é hoje o codigo do processo civil e commercial em quasi todo o territorio da Republica.

A volumosa obra de Orlando, que tão estimaveis serviços presta aos estudiosos, é um livro de gabinete; a nossa edição, apenas acompanhada das notas e observações indispensaveis, é um manual commodo e leve, que facilmente se poderá transportar a qualquer diligencia forense.

Nas notas, onde assignalámos as alterações feitas pela legislação ulterior no primitivo texto, incluimos breve noticia dos mais importantes julgados dos tribunaes, que têm interpretado artigos do regulamento. O indice geral completa o livro, que offerecemos aos magistrados, aos nossos collegas de advocacia e a quantos lidam no fôro, julgando sinceramente prestar-lhes um bom serviço.

Digitized by Google

Se fôr bem acolhido, podemos assegurar a proxima publicação de outro, de indiscutivel utilidade, que já começamos a preparar: — o commentario das nossas leis de direito criminal, commercial e civil (codigo criminal, codigo commercial, leis de fallencias, hypothecas, sociedades anonymas, casamento civil, divisão e demarcação de terras, etc.) reunidas em um só volume, de pequeno tomo, que, como a presente edição, facilite o estudo e a consulta e se possa conduzir, sem incommodo, a qualquer parte.

Os AUTORES.

Digitized by Google

DECRETO N. 763, DE 19 DE SETEMBRO DE 1890

QUE MANDA APPLICAR, COM ALGUMAS MODIFICAÇÕES, AO PROCESSO DAS CAUSAS CIVEIS O REGULAMENTO N. 737 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1850.

Art. 1.º — São applicaveis ao processo, julgamento e execução das causas civeis em geral as disposições do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, excepto as que se contém no titulo I, no capitulo I do titulo II, nos capitulos IV e V do titulo IV, nos capitulos II, III e IV e secções I e II do capitulo V do titulo VII, e no titulo VIII da 1.ª parte.

§ unico. — Continúam em vigor as disposições legaes, que regulam os processos especiaes, não comprehendidos no referido regulamento.

Art. 2.º — Perante o juiz que accumular a jurisdicção civil e commercial, serão propostas as causas respectivas sem discriminação das duas competencias, seja qual fôr a natureza do feito, com relação ás pessoas ou ao seu objecto. — Onde, porém, houver vara privativa do commercio, a acção será proposta perante o juizo competente, com indicação especificada da jurisdicção.

Art. 3.º — A excepção ou allegação de incompetencia sob o fundamento de ser a causa civil ou commercial não póde ser opposta depois da contestação, e sendo omittida ou julgada

Digitized by Google

improcedente, não se annullará mais o feito por motivo dessa incompetencia, nem *ex-officio*, nem a requerimento das partes.

Art. 4.° — Revogam-se as disposições em contrario.

O aviso do Ministerio da Justiça, de 30 de Setembro de 1890, declarou que, mandando observar no processo, julgamento e execução das causas civeis as disposições applicaveis do Regulamento n. 737 de 1850, uniformisando, quanto possivel e conveniente, o processo civil e commercial, não teve o decreto n. 763 por fim restaurar nenhuma das disposições revogadas do mesmo regulamento, nem alterar alguma das que as substituiram, interpretaram ou modificaram, ampliando-as, restringindo-as ou completando-as, todas as quaes, na parte em que não tiverem sido expressamente derogadas, devem continuar a ser observadas no juizo commercial, e, no concernente aos titulos e capitulos não exceptuados pelo referido decreto n. 763, serão applicadas ao civel, como se estivessem inseridas no mesmo regulamento.

Digitized by Google

ABREVIATURAS

Acc.	Accórdão.
Alv.	Alvará.
Art.	Artigo.
Ass.	Assento.
Av.	Aviso.
Cap.	Capitulo.
Cod.	Codigo.
Com.	Commercio, Commercial.
Const.	Constituição.
Dec.	Decisão.
Dc.	Decreto.
Ed.	Edição.
Fed.	Federal.
Gaz.	Gazeta.
Jud.	Judiciario.
Jur.	Juridico.
Just.	Justiça.
L.	Livro.
N.	Numero.
Ord.	Ordenação.
Org.	Organisação.
P.	Pagina.
Port.	Portaria.
Reg.	Regulamento.
Rep.	Republica.
Rev.	Revista.
Sup.	Supremo.
Tit.	Titulo.
Trib.	Tribunal.
Trib. Com.	Tribunal do Commercio.
V.	Veja-se.

Digitized by Google

REVISTAS JURIDICAS CITADAS NAS NOTAS:

Gazeta Juridica, do Rio de Janeiro, director, Dr. Carlos Perdigão.

Gazeta Juridica, de S. Paulo, director, Dr. M. de Alvarenga.

O Direito, do Rio de Janeiro, director, Dr. J. J. do Monte.

Revista Mensal, de S. Paulo, director, Dr. Pinheiro Lima.

Revista de Jurisprudencia, do Rio de Janeiro, directores, Drs. Raja Gabaglia, B. Portella e Torres Camara.

Digitized by Google

PROCESSO CIVIL E COMMERCIAL

Decreto n. 737, de 25 de Novembro de 1850

PARTE PRIMEIRA

DO PROCESSO COMMERCIAL

TITULO I (*)

Do juizo commercial

CAPITULO I

Da legislação commercial

* 1 — Todo tribunal ou juiz que conhecer dos negocios e causas commerciaes, todo arbitro ou arbitrador, experto ou perito, que tiver de decidir sobre objectos, actos ou obrigações commerciaes, é obrigado a fazer applicação da legislação commercial aos casos occorrentes. (art. 21, titulo unico do Codigo Commercial).

* 2 — Constituem legislação commercial o Codigo do Commercio, e subsidiariamente os usos commerciaes (art. 291, Codigo) e as leis civis (arts. 121, 291 e 428, Codigo).

(*) O Titulo 1, (arts. 1 a 22) não tem applicação ao processo civel. (Dc. 763, de 1890). Esses artigos vão assignalados com uma estrellinha (*) á esquerda do numero.

Digitized by Google

Os usos commerciaes preferem ás leis civis sómente nas questões sociaes (art. 291), e nos casos expressos no codigo.[1]

* **3** — As leis e usos commerciaes dos paizes estrangeiros regulão:

§ 1.° As questões sobre o estado e idade dos estrangeiros residentes no Imperio, quanto á capacidade para contractar, não sendo os mesmos estrangeiros commerciantes matriculados, na fórma do art. 4.° do Codigo Commercial. Todavia os contractos não serão nullos, provando-se que vertêrão em utilidade de estrangeiro.

§ 2.° A fórma dos contractos ajustados em paiz estrangeiro (arts. 301, 424 e 633, Codigo), salvo os casos exceptuados no mesmo Codigo (art. 628, Codigo), e os contractos exequiveis no Imperio, sendo celebrados por brazileiros nos logares em que houver consul brazileiro.

* **4** — Os contractos commerciaes, ajustados em paiz estrangeiro, mas exequiveis no Imperio, serão regulados e julgados pela legislação commercial do Brazil.

* **5** — Presumem-se contrahidas, conforme a legislação do Brazil, as dividas entre brazileiros em paiz estrangeiro.

CAPITULO II

Dos tribunaes e juizes[2]

* **6** — As attribuições conferidas pelo codigo aos juizes de direito do commercio e o conhecimento das causas commerciaes em primeira instancia competem aos juizes municipaes, ou do civel, onde os houver. (art. 17, titulo unico, Codigo).

---

1 — V. os arts. 216 a 222, sobre a prova dos usos commerciaes. Os ass. XVII e XVIII do Trib. Com. declaram os usos commerciaes das praças do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul (ORLANDO, 6.ª ed., pags. 926 e 997).

2 — A materia de attribuições e competencia das autoridades judiciarias está regulada pelas legislações estaduaes. A Const. Fed. determinou, no art. 59, a competencia do Supremo Tribunal Federal; no art. 60, a

* 7—As relações do districto são tribunaes de segunda e ultima instancia nas causas commerciaes, e lhes competem:

§ 1.° O conhecimento por appellação das causas commerciaes, cujo valor exceder de 200$. (art. 26, titulo unico, Codigo;)

§ 2.° O conhecimento da appellação interposta das sentenças do Tribunal do Commercio, nos casos dos arts. 851, 860 e 906, Codigo.

* 8—Nos logares em que as Relações exercem as attribuições do Tribunal do Commercio (art. 1.°, titulo unico, Codigo), não pódem intervir no julgamento da appellação os desembargadores que fizerem parte da secção que substitue o Tribunal do Commercio.

* 9—A jurisdicção dos tribunaes e juizes do commercio, salvo o caso de reconvenção (art. 109), é restricta e improrogavel.

CAPITULO III

Da jurisdicção commercial em razão das pessoas e dos actos

* 10—Competem á jurisdicção commercial todas as causas que derivão de direitos e obrigações sujeitos ás disposições do Codigo Commercial, comtanto que uma das partes seja commerciante. (art. 18, titulo unico, Codigo).

* 11—Não basta, para determinar a competencia da jurisdicção commercial, que ambas as partes ou alguma dellas sejão

---

juizes ou tribunaes federaes e dispôz, no art. 61, que as decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e ás questões, salvo quanto a *habeas-corpus* e ao espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção ou tratado.

O Dc. 763 de 1890 aboliu a discriminação das competencias civil e commercial, quando o juiz accumular as duas jurisdicções.

No Estado de S. Paulo as attribuições e competencias das autoridades judiciarias são reguladas pelo Dc. 128, de 10 de Novembro de 1892, arts. 128 e seguintes.

Digitized by Google

commerciantes, mas é essencial que a divida seja tambem commercial; outrosim, não basta que a divida seja commercial, mas é essencial que ambas ou uma das partes sejão commerciantes, salvo os casos e excepções do art. 20.

* **12**—A parte não commerciante é sujeita á jurisdicção commercial, ou interviesse no contracto, ou seja herdeiro, successor, cessionario, subrogado, possuidor de titulos e papeis de credito commerciaes (arts. 277 e 387, Codigo), possuidor de bens por penhor ou hypotheca obrigados a dividas commerciaes (arts. 265 e 269, Codigo), possuidor de bens alienados em fraude de dividas commerciaes (art. 828, Codigo), vendedor no caso de evicção. (art. 215, Codigo).

* **13**—As questões de bens de raiz, com excepção daquellas que occorrerem nas execuções, ou derivarem de hypothecas commerciaes (art. 269, Codigo), ou do direito da rescisão, que o art. 828 confere ao credor commerciante, não pertencem ao juizo commercial. (arts. 191, Codigo, 19 § 3.º, titulo unico, Codigo).

* **14**—Competem tambem á jurisdicção commercial em razão das pessoas e dos actos:

§ 1.º As questões sobre ajustes, soldadas, direitos, obrigações, e responsabilidade dos officiaes da tripolação e gente do mar.

§ 2.º As questões de ajustes, salarios, direitos, obrigações, responsabilidade dos agentes auxiliares do commercio, salvo a jurisdicção administrativa do Tribunal do Commercio.

§ 3.º Os actos de commercio praticados por estrangeiros residentes no Brazil. (art 30, Codigo).

* **15**—Os commerciantes ou são matriculados ou não (art. 909, Codigo), mas só aos matriculados competem as prerogativas e protecção que o codigo liberalisa a favor do commercio. (arts. 4, 21 e seguintes, 310 e 908, Codigo).

Digitized by Google

* **16**—Na arrecadação, administração e distribuição dos bens dos negociantes que não fôrem matriculados, nos casos de fallencia, se guardará no juizo commercial quanto se acha determinado pelo codigo para as quebras dos commerciantes, na parte que fôr applicavel. (art. 909, Codigo).

* **17**—Suscitando-se questão no juizo commercial sobre a profissão habitual do commerciante matriculado (art. 4, Codigo), será a contestação decidida á vista de attestados do Tribunal do Commercio, sob informação da praça, e contra esse attestado é inadmissivel qualquer prova ou contestação.

* **18**—Contestando-se a qualidade do commerciante não matriculado, será a contestação decidida conforme as regras geraes de prova.

* **19**—Considera-se mercancia:

§ 1.° A compra e venda ou troca de effeitos moveis ou semoventes, para os vender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso;

§ 2.° As operações de cambio, banco e corretagem;

§ 3.° As emprezas de fabricas, de commissões, de deposito, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de espectaculos publicos;

§ 4.° Os seguros, fretamentos, riscos e quaesquer contractos relativos ao commercio maritimo;

§ 5.° A armação e expedição de navios.

CAPITULO IV

Da jurisdicção commercial em razão sómente dos actos

* **20**—Serão tambem julgadas em conformidade das disposições do codigo, e pela mesma fórma de processo, ainda que não intervenha pessoa commerciante:

Digitized by Google

§ 1.° As questões entre particulares sobre titulos de divida publica e outros quaesquer papeis de credito do governo. (art. 19, § 1, titulo unico, Codigo);

§ 2.° As questões de companhias e sociedades, qualquer que seja a sua natureza e objecto. (art. 19 § 2, titulo unico, Codigo);

§ 3.° As questões que derivarem de contractos de locação comprehendidos na disposição do titulo X, parte I, do codigo, com excepção sómente das que fôrem relativas á locação de predios rusticos e urbanos. (art. 19 § 3, titulo unico, Codigo);

§ 4.° As questões relativas a letras de cambio e da terra, seguros, riscos e fretamentos.

CAPITULO V

Da jurisdicção voluntaria e administrativa dos juizes de direito do commercio

* **21**—Aos juizes de direito do commercio (art. 6) competem, sem recurso, as attribuições seguintes:

§ 1.° Presidir á nomeação do novo caixa ou gerente das sociedades commerciaes no caso de que trata o art. 309 do codigo;

§ 2.° Presidir á nomeação da administração commercial, quando algum negociante que não tenha socios, ou mesmo alguem que não seja commerciante, falleça sem testamento nem herdeiros presentes, e tenha credores commerciantes (art. 310, Codigo).

A administração que os credores commerciantes pódem requerer e nomear no caso deste paragrapho sómente tem logar:

N. 1, quando não ha testamento;

N. 2, quando os herdeiros ausentes não têm procurador;

Digitized by Google

N. 3, sendo os credores commerciantes matriculados;

N. 4, sendo a divida commercial correspondente á metade de todos os creditos, liquida e constante de titulos authenticos.

O sequestro compete ao juizo de ausentes, cuja jurisdicção cessará logo que se verifiquem os requisitos mencionados.

§ 3.° Processar e julgar a justificação que o capitão do navio deve fazer para tomar dinheiro a risco, e vender mercadorias da carga. (arts. 515 e 516, Codigo);

§ 4.° Nomear depositario para receber os generos e pagar os fretes devidos, quando está ausente o consignatario, ou se não apresenta o portador do conhecimento á ordem. (art. 528, Codigo);

§ 5.° Providenciar em caso de naufragio sobre a salvação da gente, navio e carga, e proceder ao inventario, guarda ou venda dos objectos salvados, no caso de faltar o capitão ou não apparecer o dono, consignatario, ou alguem por elles. (art. 732, Codigo);

§ 6.° Autorisar a descarga do navio arribado. (art. 746, Codigo);

§ 7.° Abrir, encerrar, numerar e rubricar os livros de apontamentos e protestos de letras. (arts. 408 e 410, Codigo);

§ 8.° Proceder aos exames, diligencias, arbitramentos e vistorias, no caso de avarias grossas, e dar providencias sobre os effeitos avariados. (arts. 772 e seguintes, Codigo);

§ 9.° Convocar e ouvir os credores sobre a moratoria. (arts. 899 e 900, Codigo).

* 22—Aos mesmos juizes competem, nas provincias em que houver Tribunal do Commercio, e nos termos que ficarem longe ou fóra da residencia delle, as attribuições dos arts. 87, 347 e 463 do codigo, e todas as diligencias que os mesmos tribunaes lhes incumbirem.

Digitized by Google

TITULO II

Da ordem do Juizo

CAPITULO I (*)

Da conciliação

23—Nenhuma causa commercial será proposta em juizo contencioso, sem que préviamente se tenha tentado o meio da conciliação, ou por acto judicial, ou por comparecimento voluntario das partes.

Exceptuão-se:

§ 1.° As causas procedentes de papeis de credito commerciaes que se acharem endossados. (art. 23 do titulo unico, Codigo);

§ 2.° As causas em que as partes não pódem transigir (cit. art. 23), como os curadores fiscaes dos fallidos durante o processo da declaração da quebra (art. 838, Codigo), os admi-

---

(*) Este capitulo (arts. 23 a 38) foi revogado pelo Dc. 359, de 26 de Abril de 1890, cujo texto é o seguinte:

> « E' abolida a conciliação, como formalidade preliminar ou essencial para serem intentadas ou proseguirem as acções civeis e commerciaes, salvo ás partes que estiverem na livre administração de seus bens e aos seus procuradores legalmente autorisados a faculdade de pôrem termo á causa em qualquer estado e instancia, por desistencia, confissão ou transacção, nos casos em que fôr admissivel e mediante escriptura publica, termo nos autos, ou compromisso que sujeite os pontos controvertidos a juizo arbitral. »

No Estado de S. Paulo os juizes de paz têm a attribuição de conciliar as partes que espontaneamente comparecerem no seu juizo (art. 123 do Dc. 128 de 10 de Novembro de 1892).

No Estado do Rio de Janeiro tambem aos juizes de paz compete «conciliar as partes que puderem transigir e que para esse fim recorrerem ao seu juizo» (*Consolidação das leis de Processo Civil*, por MARCELINO COELHO).

Identica disposição contém as leis de organisação judiciaria nos Estados de Piauhy, Parahyba, Minas Geraes e Santa Catharina (SOUZA MARTINS, *Org. Jud. da Rep.*)

Digitized by Google

nistradores dos negociantes fallidos (art. 856, Codigo), ou fallecidos (arts. 309 e 310, Codigo), os procuradores publicos, tutores, curadores e testamenteiros;

§ 3.° Os actos da declaração da quebra. (Cit. art. 23);

§ 4.° As causas arbitraes, as de simples officio do juiz, as execuções, comprehendidas as preferencias, e embargos de terceiro; e em geral só é necessaria a conciliação para a acção principal, e não para as *preparatorias* ou *incidentes*. (Titulo VII).

24—Póde intentar-se a conciliação perante qualquer juiz de paz onde o réo fôr encontrado, ainda que não seja na freguezia do seu domicilio.

25—Póde tambem o réo ser chamado por editos para a conciliação nos casos do art. 53 § 1, e nos termos do art. 45.

26—Quer no juizo do domicilio do réo, quer no caso do art. 24, poderá o autor chamar o réo á conciliação, e nella poderão comparecer as partes por procurador, com poderes especiaes para transigir no juizo conciliatorio.

27—A petição para a conciliação deve conter: os nomes, prenomes, moradas dos que citão e são citados; a exposição succinta do objecto da conciliação, e declaração da audiencia para que se requer a citação; podendo esta ser feita para comparecer no mesmo dia só em caso de urgencia e por despacho expresso do juiz.

28—Nas demandas contra sociedades ou companhias commerciaes será chamada á conciliação a pessoa que administra; e, sendo mais de um os gerentes ou administradores, bastará chamar um delles.

29—Nas questões respectivas a estabelecimentos commerciaes ou a fabricas administradas por feitores ou prepostos, nos termos dos arts. 74 e 75 do Codigo Commercial, poderão estes ser chamados á conciliação pelos actos que como taes tiverem praticado.

Digitized by Google

30—A citação para a conciliação póde tambem ser feita com hora certa, na fórma do art. 46.

31—Justificando o réo doença ou impedimento, poderá o juiz marcar-lhe um prazo razoavel para comparecer pessoalmente, independente de nova citação; e na falta de seu comparecimento pessoal nessa audiencia, bem como em geral nos casos de revelia á citação do juiz de paz, se haverão as partes por não conciliadas, e será o réo condemnado nas custas.

32—Não comparecendo o autor na audiencia para que fez citar o réo, ficará circumducta a citação, sendo condemnado nas custas; e não poderá ser de novo o réo citado sem as haver o autor pago ou depositado com citação do réo para as levantar.

33—Comparecendo as partes por si ou seus procuradores (art. 26), lida a petição, poderão discutir verbalmente a questão, dar explicações e provas, e fazer reciprocamente as propostas que lhes convier. Ouvida a exposição, procurará o juiz chamar as partes a um accordo, esclarecendo-as sobre os seus interesses e inconvenientes de demandas injustas.

34—Verificada a conciliação, de tudo lavrará o escrivão no respectivo protocollo termo circumstanciado, que será assignado pelo juiz e partes, dando as certidões que lhe fôrem requeridas, independente de despacho do juiz, a não serem requeridas por terceiras pessoas.

Estas certidões terão execução nos termos do Decreto de 20 de Setembro de 1829.

35—Se as partes se não conciliarem, ou nos casos de revelia (art. 31), fará o escrivão uma simples declaração no requerimento para constar no juizo contencioso, lançando-se no protocollo, para se darem as certidões quando sejão requeridas. Poderão logo ser as partes ahi citadas para o juizo competente que será designado, assim como a audiencia do comparecimento, e o escrivão dará promptamente as certidões.

Digitized by Google

36 — Independente de citação poderão as partes interessadas em negocio commercial apresentar-se voluntariamente na audiencia de qualquer juiz de paz, para tratarem da conciliação, sendo o seu processo e effeitos os mesmos determinados nos arts. 33, 34 e 35.

37 — No acto conciliatorio poderão as partes sujeitar-se á decisão do mesmo juiz conciliador; e neste caso o termo por ellas assignado e pelo juiz terá a força de compromisso.

O juiz, como arbitro, dará sobre elle a sentença, que, depois de homologada, será pelo juiz competente executada com recurso, ou sem elle, se assim convencionarem as partes.

38 — A citação para a conciliação, ou comparecimento voluntario das partes na audiencia do juiz de paz (art. 36) interrompe a prescripção (art. 453 n. 2, Codigo), constitue desde logo o devedor em mora (art. 138 Codigo), comtanto que a acção seja proposta até um mez depois do dia em que se não verificou a conciliação.

CAPITULO II

Da citação

39 — A citação para as causas commerciaes póde ser feita por despacho ou mandado do juiz, por precatoria, por editos, ou com hora certa.[3]

40 — Para a citação requer-se:

§ 1.° Que o official da diligencia leia á propria pessoa que vai citar o requerimento da parte com o despacho do juiz, ou

---

3—O comparecimento do citado em juizo para se defender sana os defeitos da citação. *(Gaz. Jur.* de S. Paulo, Vol. XI, de 1896, pag. 142; acc. da rel. da Fortaleza, *Rev. de Jurisp.*, Vol. I).

—As allegações do réo contra o vicio da citação só devem ser acolhidas quando houver em fundo fomento de justiça, comparecendo elle espontaneamente em juizo para allegar a nullidade *(Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. IV, 1894, pag. 20*)*.

Digitized by Google

o mandado, por este assignado, dando-lhe contra-fé, ainda que esta não seja pedida;

§ 2.° Que, na fé da citação que passar no requerimento ou mandado, declare se deu contra-fé, bem assim se a parte citada recebeu ou não quiz receber.

41—A citação subtende-se feita para a audiencia seguinte, nunca para o mesmo dia da citação, e para o logar do costume, se outro não fôr designado.[1]

42—A citação será feita por despacho, quando fôr dentro da cidade, villa ou seus arrabaldes, e por mandado, quando fôr dentro do termo.

43—O mandado deve conter:

§ 1.° Os nomes, pronomes, morada do autor e do réo;

§ 2.° O fim da citação, com todas as especificações que a petição contiver;

§ 3.° A comminação, se a houver;

§ 4.° O dia, hora e logar do comparecimento, se não fôr para audiencia;

§ 5.° Rubrica do juiz e subscripção do escrivão.

44—A precatoria deve conter:

§ 1.° O nome do juiz deprecado anteposto ao do deprecante, excepto se aquelle fôr inferior a este e sujeito á sua jurisdicção;

§ 2.° O logar donde se expede, e para onde é expedida;

§ 3.° A petição e despacho *verbo ad verbum*;

§ 4.° Os termos rogatorios do estylo e convenientes á autoridade a que se depreca.

1—Não é necessario que decorra o prazo de 24 horas entre a citação do réo e a audiencia em que deve comparecer: basta que a citação seja feita no dia anterior áquelle em que se deve realisar a audiencia *(Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. XI, 1896, pag. 142).

Digitized by Google

45—Para a citação edital requer-se:

§ 1.° Que se justifique a incerteza ou ausencia da pessoa que ha de ser citada, achando-se em parte incerta ou logar não sabido, ou inaccessivel por causa de peste ou guerra. (arts. 25 e 53);

§ 2.° Que os editos sejão affixados nos logares publicos e publicados pelos jornaes, onde os houver, certificando o official no primeiro caso, e juntando-se no segundo aos respectivos autos o jornal ou publica-fórma do annuncio;

§ 3.° Que os prazos dos editaes sejão marcados pelo juiz, sendo de trinta dias quando o réo se achar em logar absolutamente não sabido, ou um prazo razoavel, conforme a distancia, se elle se achar dentro ou fóra do Imperio, mas em jurisdicção incerta.

46—Para a citação com hora certa requer-se:

§ 1.° Que a pessoa que tem de ser citada, tendo sido procurada por tres vezes, se occulte para evitar a citação, declarando-o assim na fé que passar o official da diligencia;

§ 2.° Que a hora certa para a citação seja marcada pelo official para o dia util immediato, podendo-o fazer independente de novo despacho;

§ 3.° Que a hora certa seja intimada a pessoa da familia ou da vizinhança, não havendo familia, ou não sendo encontrada pessoa capaz de receber a citação;

§ 4.° Que á pessoa assim intimada seja entregue contra-fé com a copia da petição, do despacho do juiz, da fé de ter sido a parte devidamente procurada, e da hora designada para a citação;

§ 5.° Que o official vá levantar a hora certa, e, não encontrando a parte, passe de tudo a competente fé, dando-se por feita a citação.

Digitized by Google

47—A citação pessoal só é necessaria no principio da causa e da execução (art. 24 do titulo unico), citando-se tambem a mulher do réo ou do executado, se a questão versar sobre bens de raiz.

48—Achando-se o réo fóra do logar onde a obrigação foi contrahida, poderá ser feita a primeira citação na pessoa de seus mandatarios, administradores, feitores ou gerentes nos casos em que a acção derivar de actos praticados pelos mesmos mandatarios, administradores, feitores ou gerentes. O mesmo terá logar a respeito das obrigações contrahidas pelos capitães ou mestres de navios, consignatarios e sobrecargas, não se achando presente o principal devedor ou obrigado. (art. 25 do titulo unico) 5

49—A citação com hóra certa é subsidiaria da citação pessoal, quando esta se não póde fazer por se occultar a pessoa que tem de ser citada, ou seja o réo, ou qualquer dos mandatarios e prepostos de que trata o artigo antecedente.

50—A citação por precatoria tem logar quando a parte que tem de ser citada se acha em jurisdicção alheia ao juiz perante o qual tem de responder.

51—Cumprida a precatoria pelo juiz deprecado, mandará este citar a parte por mandado nos termos do art. 43, e com hora certa nos do art. 46.

52—Oppondo a parte citada embargos á precatoria, serão estes remettidos ao juiz deprecante para delles conhecer, salvo se concluirem evidentemente a incompetencia do juiz deprecante.

53—A citação por editos tem logar:

5—A companhia de estrada de ferro, que não tem domicilio no logar em que deve ser accionada, póde receber a citação inicial na pessoa de seu representante legal (art. 56)—*Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. IX, 1894, pag. 20.

Digitized by Google

§ 1.º Quando fôr incerto ou inaccessivel por causa de peste ou guerra o logar em que se achar o ausente que tem de ser citado (art. 45 § 1.º);

§ 2.º Quando fôr incerta a pessoa que tem de ser citada;

§ 3.º Quando deverem ser citados os interessados na avaria grossa (art. 772, Codigo), não sendo conhecidos os seus procuradores;

§ 4.º Para a intimação de protesto judicial ao devedor ausente de que se não tiver noticia (art. 453, n. 3, Codigo);

§ 5.º Em geral, quando fôrem desconhecidos os interessados em qualquer acto ou diligencia judicial que seja necessario intimar ás partes.

54—Passado o termo marcado nos editaes, com certidão do official, é havida a parte por citada, e nomeando o juiz curador ao ausente, com elle correrá o feito os seus devidos termos.

55—No caso de ser feita citação com hora certa, será admittido o procurador que se apresentar voluntariamente para responder á acção, com procuração bastante anterior e especial, e com elle correrá a causa.

56—O art. 47 não comprehende o caso de haver procurador bastante especial, ou geral, para receber e propor acções durante a ausencia de seu constituinte, sendo, porém, necessaria a citação da mulher do réo ou do executado, se versar a questão sobre bens de raiz, e não houver procuração especial della.

57—Accusada a primeira citação em audiencia, se não comparecer a parte citada por si ou por seu procurador, seguirá a causa á sua revelia até afinal; mas em todo caso, comparecendo a parte lançada, será admittida a proseguir no feito nos termos em que este se achar.

58—Não comparecendo o autor por si ou seu procurador para fazer accusar a citação, ficará esta circumducta, sendo o réo

Digitized by Google

absolvido da instancia; e não será novamente citado sem que o autor mostre haver pago ou depositado as custas em juizo.6

59—A citação inicial da causa torna a cousa litigiosa; induz a litispendencia; previne a jurisdicção, salvo sendo nulla ou circumducta a citação; interrompe a prescripção, e constitue em mora o devedor nas causas em que não é necessaria a conciliação. (§§ 1.°, 2.°, 3.° e 4.° do art. 23).

CAPITULO III

Do fôro competente

60—As acções commerciaes serão propostas no fôro do domicilio do réo.7

61—Se fôrem mais de um os réos simultaneamente obrigados e diversos os domicilios, pódem ser todos demandados naquelle que o autor escolher.8

6—A falta de pagamento de custas da citação que ficou circumducta não póde servir de fundamento para se pedir a nullidade do feito. *(Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. V, 1894, pag. 268).

7—Póde ser demandado, por obrigações sociaes, no fôro da sociedade, emquanto não dissolvida, o socio que tiver differente domicilio. (Dec. do Trib. do Com., de 30 de Abril de 1869). A sociedade commercial ou civil, pessoa juridica, tem seu domicilio proprio, que póde não ser o mesmo dos socios que a constituem. Embora dissolvida uma sociedade, a prestação de contas para sua liquidação deve correr no fôro do seu domicilio, e não no domicilio do socio. (Acc. do Trib. de S. Paulo, na *Rev. Mensal*, vol. VI, pag. 103; idem, na *Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. IX, 1895, pag. 40).

—Quem não tem domicilio certo é demandado perante o juizo do logar onde fôr encontrado. *(Direito*, vol. III, pag. 149*)*.

—Sendo impedido o juiz effectivo e todos os seus supplentes n'uma comarca, deve passar o feito ao juiz da comarca visinha, mas a substituição do juiz não importa a substituição do juizo; assim, deve a causa correr no fôro da comarca, domicilio do réo, onde o juiz da comarca visinha irá dar as audiencias. No caso de haver tambem impedimento dos escrivães e officiaes do juizo, devem ser nomeados outros *ad hoc*. E', portanto, nullo o feito que, por impedimento dos juizes e officiaes do fôro do réo, correu em comarca diversa. *(Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. VI, 1894, pag. 197*)*.

8—A herança, antes de partilhada, ou *re-integra*, constitue pessoa juridica, representada pelo inventariante; como tal, tem direitos e obrigações e deve responder perante o fôro do seu domicilio. Estando a herança indi-

Digitized by Google

62—Todavia, obrigando-se a parte expressamente no contracto a responder em logar certo, ahi será demandada, salvo se o autor preferir o fôro do domicilio.[9]

63—Os herdeiros, successores, cessionarios, os chamados a autoria, os assistentes, oppoentes, responderão no fôro em que corre a causa.

64—A obrigação do fôro do contracto (art. 62) passa para os herdeiros, successores e cessionarios.

CAPITULO IV

Da acção ordinaria e sua proposição

65—Esta acção é competente em todas as causas para as quaes não estiver neste Regulamento determinada alguma acção summaria, especial ou executiva.

66—A acção ordinaria será iniciada por uma simples petição, que deve conter:

§ 1.° O nome do autor e do réo;

§ 2.° O contracto, transacção ou facto dos quaes resultar, segundo o Codigo, o direito do autor e a obrigação do réo;

§ 3.° O pedido com todas as especificações e estimativa do valor, quando não fôr determinado;

§ 4.° A indicação das provas em que se funda a demanda.

67—A petição inicial póde reduzir-se a requerer simples

---

visa, e havendo responsabilidade simultanea de todos os herdeiros, é sempre competente o fôro do inventario. *(Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. VI, 1894, pag. 226).

9—Entende-se que a parte se obrigou a responder em logar certo, quando o acceitante de uma letra prometteu pagal-a em determinada praça; em tal caso, o portador póde optar entre o fôro do domicilio e o do logar onde o acceitante se obrigou a pagar a letra. *(Direito*, vol. 8.° pag. 709; vol. 22, pag. 113; vol. 23, pag. 110; vol. 25, pag. 559; vol. 34, pag. 401).

Digitized by Google

mente a citação do réo para ver propor-se a acção, cujo objecto e valor serão sempre declarados.

68—Na audiencia pàra a qual fôr o réo citado deve o autor propôr a acção, offerecendo a mesma petição inicial, ou, no caso do artigo antecedente, outra com os requisitos do art. 66.

69—Com a acção é o autor obrigado a ajuntar os documentos em que ella se funda. (art. 720).

70—Se sobrevier legitimo impedimento, pelo qual não possa o autor propôr a acção na audiencia para a qual foi o réo citado, accusada a citação, ficará a proposição da acção differida para a audiencia seguinte.

71—Se na seguinte audiencia o autor não propuzer a acção, será o réo absolvido da instancia.

72—Se fôrem muitos os réos, e não puderem ser todos citados para a mesma audiencia, serão accusadas as citações á medida que se fizerem, e a proposição da acção terá logar na audiencia em que fôr accusada a ultima citação.

73—Proposta a acção, na mesma audiencia se assignará o termo de dez dias para a contestação.[10]

CAPITULO V

Das excepções

74—Nas causas commerciaes só têm logar as seguintes excepções:

§ 1.º De incompetencia e suspeição do juiz;[11]

10—O termo assignado só correrá da data em que os autos fôrem com vista ao advogado (art. 724).

—Os presos terão o praso de 20 dias para a contestação, devendo-lhes ser sempre nomeado curador *in litem* (art. 789).

11—A excepção ou allegação de incompetencia sob o fundamento de ser a causa civil ou commercial não póde ser opposta depois da contestação; e sendo omittida ou julgada improcedente, não se annullará mais o feito

Digitized by Google

§ 2.° De illegitimidade das partes;12

§ 3.° De litispendencia;

§ 4.° De cousa julgada.

75—As outras excepções, ou dilatorias ou peremptorias, constituem materia de defeza; e serão allegadas na contestação.

76—As excepções que respeitam á pessoa do juiz serão oppostas em primeiro logar, e são inadmissiveis depois de outras ou com outras.

A de suspeição precede á de incompetencia.

77—As demais excepções devem ser oppostas conjunctamente no termo assignado para a contestação, e não pódem ser admittidas depois della ou do lançamento respectivo.

78—Da excepção se dará vista ao autor por cinco dias para impugna-la, findos os quaes o juiz rejeitará ou receberá.

79—Sendo recebida, será posta em prova com uma dilação de dez dias, depois da qual, conclusos os autos com as provas produzidas, e sem mais allegações, o juiz julgará definitivamente.

80—Sendo rejeitada, se assignará novo termo ao réo para a contestação.

81—A excepção de suspeição deve ser opposta em audiencia, e offerecida por advogado.

82—Se o juiz reconhecer a suspeição, o escrivão officiará ao substituto, declarando que lhe compete a decisão do feito entre partes — F. e F.—, por se haver reconhecido suspeito o juiz—F.

---

por motivo d'essa incompetencia, nem *ex-officio*, nem a requerimento das partes. *(Dc.* 763, de 19 de Setembro de 1890, art. 3.°*)*.

—Da decisão sobre competencia cabe aggravo (art. 669, § 1.°)

12—Do despacho que julga a excepção de illegitimidade de parte não cabe recurso de appellação nem de aggravo. *Gaz Jur.* de S. Paulo, vol. I, 1893, pag. 358; vol. II, 1893 pag. 447; vol. VI, 1894, pag. 232; *Direito*, vol. 37, pag. 582; vol. 58, pag. 64).

Digitized by Google

83—Se o juiz não reconhecer a suspeição, ficará o feito suspenso até a decisão da suspeição, e o escrivão remetterá immediatamente os autos á autoridade competente.

84—O conhecimento da suspeição compete:

§ 1.° Ao Tribunal do Commercio;13

§ 2.° A' Relação, nos logares onde não houver Tribunal do Commercio;

§ 3.° A' autoridade judiciaria que substituir o Tribunal do Commercio, onde não houver Relação.14

85—Remettidos os autos, e sendo conclusos, decidirá o tribunal preliminarmente se é legitima a suspeição.

86—A suspeição é legitima sendo fundada nos seguintes motivos:

13—A lei de 9 de Outubro de 1875 supprimiu os tribunaes do commercio, passando a ser exercidas por Juntas e Inspectorias commerciaes as suas attribuições administrativas. As attribuições judiciarias foram commettidas aos juizes de direito e ás Relações. Depois da proclamação da Republica, as attribuições judiciarias dos antigos tribunaes do commercio passaram a ser exercidas, na União, pela Justiça Federal, e nos Estados, na conformidade das respectivas organisações judiciarias. As attribuições administrativas das Juntas Commerciaes passaram a ser reguladas pelo Dc. 596 de 19 de Julho de 1890, emquanto as legislaturas dos Estados, de accordo com a Constituição Federal, não dessem nova organisação a taes serviços.

No Estado de S. Paulo a Junta Commercial é regida pelo Regul. n. 314 de 30 de Setembro de 1895.

14—No Estado de S. Paulo a competencia para o conhecimento da suspeição posta aos juizes é assim regulada:

Compete aos juizes de direito julgar a suspeição posta ao juiz de direito da comarca mais visinha, e aos juizes de paz e serventuarios de justiça da sua comarca;

Compete ao presidente do Tribunal de Justiça julgar a suspeição posta aos juizes de direito da Capital;

Compete aos juizes de direito da Capital o julgamento da suspeição posta aos juizes de paz da respectiva comarca.

Nas comarcas de Santos e Campinas, a suspeição posta a um dos juizes será julgada pelo outro.

Compete ao Tribunal de Justiça conhecer das suspeições postas aos ministros do Tribunal.

(Dc. 123 de 10 de Novembro de 1892, arts. 127, 131, *d*, 138, § 7, *a*.)

Digitized by Google

§ 1.° Inimizade capital;

§ 2.° Amizade intima;

§ 3.° Parentesco por consanguinidade ou affinidade até o segundo gráo, contado segundo o direito canonico;

§ 4.° Particular interesse na decisão da causa.

87 — Não sendo legitima a suspeição, será a parte condemnada nas custas em tresdobro, e a causa proseguirá seus termos.

88 — Sendo legitima a suspeição, o Tribunal ouvirá o juiz, aprazando-lhe termo razoavel.

89 — Findo o termo da audiencia, cobrados os autos, sendo mistér, seguir-se-á a dilação das provas, que será de dez dias; e, ouvidas as partes no termo de cinco dias assignado a cada uma dellas, o Tribunal decidirá definitivamente e sem recurso a suspeição.

90 — Se proceder a suspeição, pagará o juiz as custas, e a causa será devolvida ao substituto.

91 — Não procedendo a suspeição, proseguirá a causa, e a parte pagará as custas.

92 — As excepções de — litispendencia e cousa julgada —, para procederem, carecem do requisito de identidade de cousa, causa e pessoa.

Esta identidade será regulada pelo direito civil.

93 — Considera-se pendente a acção para induzir a — litispendencia — quando a citação é accusada em audiencia (art. 59).

94 — O Tribunal do Commercio, ou a autoridade que o substitue, póde impôr a multa de 50$ a 100$ á parte que com manifesta má fé e calumniosamente propuzer suspeição.

95 — A suspeição não tem logar na execução, salvo a respeito dos embargos de terceiro e preferencias.

Digitized by Google

CAPITULO VI

Da contestação

96 — A contestação deve conter simplesmente a exposição dos motivos e causas que podem illidir a acção.

A ella se devem ajuntar os documentos em que se funda. (art. 721).

97 — Na contestação deve o réo inserir, antes da allegação da materia de defesa, a arguição das nullidades da conciliação, acção, citação, e de todos os actos e termos que tiverem occorrido até o ponto da contestação.

98 — Quando da contestação constar a arguição de nullidade, o juiz, tomando della conhecimento verbal e summario em audiencia, ou mandando que os autos lhe sejão conclusos, supprirá ou pronunciará a nullidade como fôr de direito e se prescreve no titulo — *Das nullidades.*

99 — Não sendo a contestação offerecida no termo assignado, seguir-se-á a dilação das provas. 15

100 — Mas, se o réo allegar legitimo impedimento, será o termo prorogado por mais cinco dias, findos os quaes será a causa posta em prova.

101 — Offerecida a contestação, terão vista por dez dias cada um, o autor para replicar e o réo para treplicar.

102 — Se a contestação ou réplica, ou tréplica, forem por negação, a causa ficará logo em prova a requerimento de alguma das partes.

15—O termo assignado para a contestação começa a correr da data da continuação dos autos com vista ao advogado (art. 724), se a parte tiver ajuntado procuração. Findo o termo de dez dias, a partir da entrega dos autos ao advogado, a parte contraria poderá requerer a cobrança, nos termos dos arts. 713 a 718. O lançamento do prazo, em audiencia, não póde produzir o effeito de repellir a contestação offerecida fóra do mesmo prazo: desde que os autos foram com vista ao advogado, ainda depois da cobrança poderá este, jurando molestia, reclamar novo prazo de cinco dias, para offerecer a sua contestação (V. RAMALHO, *Pratica civil e Commercial*, capitulo II, § 3.º).

Digitized by Google

Da mesma fórma se procederá, quando o autor não replicar ou o réo não treplicar no termo assignado.

CAPITULO VII

Da reconvenção

103 — Se o réo quizer reconvir ao autor, proporá a reconvenção simultaneamente com a contestação no mesmo termo para ella assignado, e sem dependencia de prévia citação do autor.

104 — Proposta a reconvenção e offerecida a contestação, se assignará ao autor o termo de quinze dias para a contestação da reconvenção e réplica da acção.

105 — Vindo o autor com a referida contestação e réplica se assignará ao réo igual termo para a réplica da reconvenção e tréplica da acção, e finalmente se dará ao autor vista por dez dias para a tréplica da reconvenção.

106 — Se o autor e o réo não offerecerem a contestação, réplicas e tréplicas nos termos assignados, ou ellas forem — por negação — seguir-se-á o que está determinado no capitulo antecedente. 16

107 — Ao autor, allegando legitimo impedimento, se concederá o mesmo favor concedido ao réo no art. 100.

108 — Não tem logar a reconvenção no caso especial do art. 440 do Codigo.

109 — A reconvenção será julgada conjunctamente com a acção e pela mesma sentença. 17

16—V. a nota antecedente.

17—E' nulla a sentença que não julga a reconvenção, quando julga a acção *(Direito,* vol. I, pag. 103; vol. 49, pag. 199; vol. 58, pag. 180.*)*

—O Tribunal ou o juiz que conhecer de um feito em recurso de appellação póde julgar a reconvenção de que não tenha tomado conhecimento o juiz inferior (*Direito,* vol. 2.º pag. 358.)

Digitized by Google

110 — A reconvenção induz a prorogação da jurisdicção commercial, com excepção da acção civil que fôr real, ou mixta de real e pessoal.

CAPITULO VIII

Da autoria

111 — Autoria é o acto pelo qual o réo, sendo demandado, chama a juizo aquelle de quem houve a cousa que se pede.

112 — Compete a autoria sómente áquelle que possue em seu proprio nome.18

113 — Se o réo houve a cousa de outrem, requererá a sua citação na audiencia em que fôr proposta a acção.19

114 — Se o chamado á autoria morar na mesma provincia ou em logar incerto, será a causa suspensa até verificar-se a ci-

---

—Não obstante regeitada a acção, pode-se julgar provada a reconvenção (*Direito*, vol. 14, pag. 419).

—Não se admitte reconvenção que não foi proposta com a contestação e no mesmo termo para esta assignado (*Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. VII, 1895, pag. 161).

18—Aquelle que possúe em nome alheio e por titulo inhabil de transferir o dominio, satisfaz, nomeando o verdadeiro senhor da cousa, em nome de quem elle a retem, e desta sorte transfere a questão para o nomeado, e é absolvido da instancia, logo que aquelle apparece (Mell. Fr. l 4.°, tit. 4 § 12). E se o autor quizer seguir a demanda, fará citar o nomeado, para que venha defender a cousa a termo certo, que para isso lhe será assignado; e não vindo no dito termo, se procederá á sua revelia (Ord. l. 3.°, tit. 44 e seg.)

—Nas acções de força nova turbativa, quando o réo agiu no proprio nome, não se dá o chamamento a autoria, mas a nomeação, se praticou actos em nome de terceiro. Ao nomeado é transferida a lide, desde que compareça, e, no caso negativo procede-se á revelia, na conformidade da Ord., l. 3.°, tit. 45, § 10. Antes da citação do nomeado á autoria, não póde o juiz proferir no feito decisão que importe absolvição da instancia ao réo principal, porque, sem a citação do nomeado, não ha lide transferivel nem instancia de que se possa absolver (*Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. VI, 1894, Pag. 70).

19—No processo especial de divisão e demarcação de terras particulares (Dec. 720 de 5 de Setembro de 1890) é admissivel o chamamento á autoria, nos termos dos arts. 111 a 113. Do despacho que o denega, cabe o recurso de aggravo por damno irreparavel. (*Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. V, 1894, pag. 154).

Digitized by Google

tação pessoal ou edital; se, porém, morar fóra da provincia ou do Imperio, proseguirá a causa, não obstante a expedição da precatoria. O juiz marcará o prazo dentro do qual deve fazer o réo essas citações.

115 — Vindo a juizo o chamado á autoria, com elle proseguirá a causa, sem que seja licito ao autor a escolha de litigar com o réo principal, ou com o chamado á autoria.

116 — O chamado á autoria receberá a causa no estado em que se achar, sendo-lhe licito allegar o que lhe convier, e ajuntar documentos,

117 — A evicção terá logar por acção competente, e a respeito della se procederá como determina o art. 215 do Codigo.

CAPITULO IX

Da opposição

118 — Opposição é a acção do terceiro que intervem no processo para excluir o autor e réo.

119 — A opposição corre no mesmo processo simultaneamente com a acção, se é proposta antes de assignada a dilação das provas; se sobrevier depois de assignada a dilação, será tratada em processo separado sem prejuizo da causa principal.

120 — Para a opposição não é de mistér a citação das partes; o terceiro oppoente, ajuntando procuração, pedirá vista dos autos, que lhe serão continuados por cinco dias depois da tréplica da acção.

121 — Proposta a opposição, se assignarão ao autor e réo por seu turno, para contestarem e replicarem, e ao oppoente para treplicar, os mesmos termos fixados no Capitulo VI.

122 — Afinal arrazoará primeiro o oppoente, e depois e successivamente o autor e réo, e a acção e opposição serão simultaneamente julgadas pela mesma sentença.

Digitized by Google

CAPITULO X

Do assistente

123 — Assistente é aquelle que intervem no processo, para defender o seu direito juntamente com o do autor ou réo.[20]

124 — Para ser o assistente admittido, é preciso que elle allegue o interesse apparente que tem na causa, como: se é fiador, socio, consenhor de cousa indivisa, vendedor de cousa demandada.

125 — O assistente póde vir a juizo antes ou depois da sentença, mas recebe a causa no estado em que ella se acha, e deve allegar seu direito nos mesmos termos que competem áquelle a quem assiste.[21]

126 — O assistente não póde allegar incompetencia ou suspeição.

CAPITULO XI

Da dilação das provas

127 — Posta a causa em prova, assignar-se-ha na mesma audiencia uma só dilação de vinte dias, e esta dilação correrá independentemente de qualquer citação.[22]

20—O assistente não póde innovar, nem mudar a acção, a que vem assistir (*Ord.*, L. 3., tit. 45, § 6.º)

—O assistente póde intervir na causa no acto de appellar (*Direito*, vol. 11, pag 378).

21—A assistencia não é permittida sem defesa conjuncta dos direitos do assistente com os do assistido (*Gaz. Jur.* de S. Paulo, Vol. VIII, 1895, pag. 184.)

22—O curso da dilação não se suspende pela superveniencia de férias, salvo se estas absorverem metade da dilação (art. 727).

—Não correm as dilações havendo impedimento do juizo ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria (art. 728).

—Designado o ultimo dia da dilação probatoria para inquirição de testemunhas, e não se effectuando a dilligencia por impedimento do juiz

Digitized by Google

128 — Se alguma das partes, ou na acção ou na contestação, tiver protestado pelo depoimento da parte contraria, a demora que esta tiver em depôr não prejudica a outra parte.

129 — Para vêr jurar as testemunhas serão citadas as partes ou seus procuradores, com designação do dia e hora, e bem assim do logar, se não fôr o do costume.23

Esta citação póde ser logo feita na mesma audiencia em que a causa se põe em prova.

130 — O rol das testemunhas, com os respectivos caracteristicos, será depositado em mão do escrivão 24 horas antes da inquirição, sempre que a parte o requerer.

---

tem a parte direito a obter novo prazo. (*Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. V, 1894, pag. 55).

—E' nulla a acção, quando não é assignada em audiencia a dilação probatoria,— formula essencial do processo—ainda que as partes sejam citadas para os actos e diligencias das provas (*Gaz. Jur.* de S. Paulo, XIII, 1897, pag. 298).

—E' nulla a inquirição feita fóra da dilação, devendo o juiz repellir essa prova, nullamente produzida, e só julgar de accôrdo com as restantes provas dos autos. (*Direito,* vol. 32, pag. 428; *Gaz. Jur.* de São Paulo, vol. XI, 1896, pag. 249).

—Não se toma conhecimento de prova produzida por meio de justificação ácerca de factos sobre que se está litigando em acção regular, quando se processou a justificação fóra da dilação probatoria, assignada na acção principal (*Gaz Jur.* de S. Paulo, XII, 1896, pag. 190).

23—Esta disposição tem suscitado duvidas, quanto a saber se a parte que constituiu procurador nos autos, estando presente na comarca, deva ser pessoalmente citada para vêr jurar as testemunhas. A Ord. I. 3.° tit. 1.° §§ 13 e 14 é expressa, mandando que a parte seja especialmente citada para vêr jurar as testemunhas, o que foi reproduzido no *Repertorio* (vol. 1.°, pag. 451 v.): *Citação se faz ao procurador para vêr jurar as testemunhas, salvo se a parte appareceu em juizo e está presente no logar onde se trata o feito.* Pimenta Bueno, (*Processo Civil*, pag. 67) expõe a duvida, que já despertava a Ordenação, e conclúe que a parte deve ser pessoalmente citada, *quando está presente no logar do feito*. Assim decidiram a Relação de S. Paulo, no Acc. de 6 de Outubro de 1874 e Relação do Rio, no Acc. de 4 de Outubro de 1878. Mas as duvidas, que suggeria o antigo processo civil, não procedem hoje, á face de disposições deste regulamento: *serão citadas as partes ou seus procuradores,* dispõe o art. 129; as partes, quando não houver procurador judicial, ou não fôr este encontrado, bastando que a citação se faça sob pregão em audiencia (art. 722); os procuradores, desde que sejam legitimos. Demais os arts. 47 e 722 resolvem toda duvida: a citação pessoal só é necessaria no principio da causa e da execução; todas as outras citações se farão ao procurador, e, quanto ao revel, sob pregão em audiencia.

Digitized by Google

131 — Tendo alguma das partes testemunhas fóra do termo, deverá protestar por carta de inquirição, ou na acção ou na contestação, ou em audiencia, mas nunca depois de assignada a dilação das provas.

Nesse protesto devem ser indicados os artigos ou factos sobre os quaes serão inquiridas as testemunhas.

132 — Na carta de inquirição, além da inserção do protesto e indicação dos artigos ou factos sobre os quaes deve versar a inquirição, se fará declaração da dilação que o juiz assignar, conforme a distancia e difficuldades da communicação.

133 — A carta de inquirição não póde ser denegada para dentro ou fóra do Imperio, senão nos casos em que o Codigo não admitte a prova testemunhal.

134 — A carta de inquirição para dentro ou fóra do Imperio só é suspensiva:

§ 1.° Havendo accôrdo das partes por termo nos autos;

§ 2.° Quando o contracto ou facto que fôr objecto principal da demanda tiver acontecido no logar para o qual se pede carta de inquirição, e ao juiz parecer essa prova necessaria.

135 — Se a carta de inquirição, quando é suspensiva, não chegar no termo assignado, proseguirá o processo, se a parte o requerer.

136 — Quando a carta de inquirição fôr suspensiva e vier depois do lançamento, ou quando não fôr suspensiva, se ajuntará aos autos como documento ou com as allegações finaes, ou com as razões de appellação, ou com os embargos que são admissiveis na causa e execução.

137 — Dentro da dilação serão citadas as partes ou seus procuradores com indicação do dia, hora e logar para extracção ou conferencia dos traslados e publicas-fórmas. (arts. 153 e 154).

Digitized by Google

CAPITULO XII

Das provas

138 — São admissiveis no juizo commercial as provas seguintes:

§ 1.° As escripturas publicas, e instrumentos, que são como taes considerados pelo Codigo Commercial e leis civis;

§ 2.° Os escriptos particulares;

§ 3.° A confissão judicial;

§ 4.° A confissão extrajudicial;

§ 5.° O juramento suppletorio;

§ 6.° O juramento *in litem;*

§ 7.° As testemunhas;

§ 8.° As presumpções;

§ 9.° O arbitramento;

§ 10.° O depoimento da parte;

§ 11.° As vistorias.

139 — A respeito das provas dos contractos guardar-se-ha o que está prescripto no Codigo Commercial a respeito dos contractos em geral (Titulo V, Parte 1.ª), e de cada um delles em particular.

SECÇÃO I

Dos instrumentos

140 — Constituem prova plena absoluta:

§ 1.° As escripturas, instrumentos publicos e os actos que são como taes considerados pelo Codigo (arts. 21, 52, 569, 586, 587 e 633) e pelas leis civis;[24]

24—O Dc. n. 79, de 26 de Agosto de 1892, deu a todas as pessoas habilitadas para a vida civil a faculdade de passarem procuração por ins-

Biblioteca Nacional

§ 2.° Os actos authenticos passados em paizes estrangeiros conforme as leis respectivas, competentemente legalisados pelos consules brazileiros;

141 — Constituem prova plena relativa:

§ 1.° Os instrumentos particulares dos contractos commerciaes, entre as partes que os assignarem;

§ 2.° Os escriptos de transacções commerciaes de qualquer valor contra o commerciante que os assignar. (arts. 22 e 426, Codigo);

§ 3.° Os livros commerciaes, nos casos e pela fórma regulada nos arts. 20, 23 e 544 do Codigo.

142 — A prova plena absoluta ou relativa admitte prova em contrario.

143 — A presumpção que a prova plena absoluta induz é extensiva aos terceiros, quanto á existencia do contracto e dos

---

trumento particular de proprio punho, para actos judiciaes e extra-judiciaes (com as restricções da Ord. 1. 4.°, tit. 48), e accrescentou:

«Art. 2.° As pessoas que podem passar procuração de proprio punho estão egualmente habilitadas para contrahirem, por instrumento particular, feito e assignado de seu punho, e com duas testemunhas, obrigações e compromissos, qualquer que seja o valor da transacção.

§ Unico.—O disposto neste artigo não comprehende os casos em que a escriptura publica é da substancia do contracto.

Art. 3.° Os documentos civis feitos por instrumento particular só valem contra terceiros desde a data do reconhecimento da firma, do registro em notas de tabellião, da apresentação em juizo ou repartição publica, ou do fallecimento de algum dos signatarios».

A escriptura publica é da substancia dos contractos, perante as leis civis:

a) nas doações que devem ser insinuadas;

b) nos contractos de aforamento;

c) nos contractos de hypotheca;

d) nos contractos de compra e venda de bens de raiz, cujo valor exceder de 200$000;

e) nos contractos esponsalicios;

f) quando as partes convierem expressamente em fazer o contracto por escriptura publica ou se possa presumir ter sido sua vontade não valer o contracto sem escriptura.

TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolid.* art. 367).

Digitized by Google

factos e actos certificados no instrumento pelo official publico, por se haverem passado na presença delle e das testemunhas.

144 — A presumpção que a prova plena relativa induz é restricta ás partes contractantes e seus herdeiros, e comprehende não só a existencia do contracto, e dos actos e factos certificados no instrumento pelo official publico, por se haverem passado na presença delle e das testemunhas, mas tambem os actos e factos referidos, narrados ou enunciados, se elles têm relação directa com o contracto.

Em todo o caso os actos e factos referidos, narrados ou enunciados, fazem prova plena contra aquelle que os refere, narra ou enuncia.

145 — Não têm fé em juizo os instrumentos publicos ou particulares, e quaesquer documentos cancellados, raspados, riscados, borrados em logar substancial e suspeito, salvo provando-se que o vicio foi feito pela parte interessada nelle.

146 — Tambem não produzirão effeito os instrumentos publicos ou particulares, e quaesquer documentos emendados ou entrelinhados em logar substancial e suspeito, não sendo a emenda competentemente resalvada. 25

147 — São inadmissiveis no juizo commercial quaesquer escriptos commerciaes de obrigações contrahidas no territorio brazileiro que não forem exaradas no idioma do Imperio; salvo sendo estrangeiros todos os contrahentes, e neste caso deverão ser apresentados competentemente traduzidos em lingua nacional (art. 125, Codigo).

148 — A traducção, salvo a disposição do art. 62 do Codigo, será feita pelos interpretes nomeados pelo Tribunal do Commercio, e na falta ou impedimento destes por um inter-

---

25—O Trib. de Justiça de S. Paulo, no acc. de 15 de Janeiro de 1898 (appellação civel n. 988 de Mogy-Mirim) decidiu que um assento de casamento, emendado no logar da data, nenhum effeito devia produzir, em contraste com escripturas publicas, revestidas das solemnidades legaes.

Digitized by Google

prete nomeado pelo juiz a aprazimento das partes. (art. 16 e 62, Codigo).[26]

149 — A traducção feita na fórma do artigo antecedente tem fé publica (art. 62, Codigo).

150 — O original será exhibido logo que alguma das partes requerer.

151 — As disposições dos artigos antecedentes são extensivas aos actos authenticos, escriptos de obrigações commerciaes passados em paiz estrangeiro, e a quaesquer documentos e livros escriptos em diversa lingua.

152 — Entre os escriptos particulares, que servem de prova no juizo commercial, ou por si sós ou acompanhados de outras provas, comprehendem-se:

§ 1.° Os instrumentos de contractos;

§ 2.° Os escriptos de transacções commerciaes e notas promissorias;

§ 3.° A correspondencia epistolar;[27]

§ 4.° As quitações e recibos;

§ 5.° As contas commerciaes, balanços, facturas, minutas de contractos e negociações, ou não reclamadas, ou escriptas, ou assignadas pelas partes contra as quaes se produzem;

§ 6.° As notas do capitão de navio, o rol da equipagem da matricula (art. 543, Codigo).

153 — Ajuntando-se cópia, publica-fórma ou extracto de algum documento original, feito sem citação da parte (art 137), não farão prova, salvo sendo conferidos com o original na presença do juiz pelo escrivão da causa, ou por outro que fôr no-

---

26—No Estado de São Paulo, a Junta Commercial é competente para nomear interpretes commerciaes (Dc. n. 814 de 30 de Setembro de 1896).

27—As cartas particulares não serão admittidas em juizo, sem expresso consentimento de seus autores, salvo se provarem contra estes (Cod. do Processo Crim., art. 92; Cod. penal, art. 191).

Digitized by Google

meado para esse fim, citada a parte ou seu procurador, lavrando-se termo da conformidade ou differenças encontradas.

Se a parte interessada convier em que seja dispensada a conferencia, as sobreditas cópias, publica-fórma ou extracto, valerão contra ella, mas não contra terceiro.

154 — As certidões extrahidas das notas publicas ou dos autos pelos tabelliães e escrivães fazem prova independentemente da conferencia.

SECÇÃO II

Da confissão

155 — A confissão sómente vale sendo livre, clara, certa, com expressa causa, versando sobre o principal, e não sobre o accessorio, sendo feita pela parte em pessoa, ou por procurador bastante e com poderes especiaes.28

28—A confissão feita pelo tutor ou curador não obriga ao tutelado ou curatelado, salvo se se tratar de actos ou factos pessoaes do tutor ou curador e relativos á administração, dentro dos limites da tutoria ou curadoria (L. 6 § 4.º D. *de confess.)*.

—E' nulla a confissão feita por incapazes, sem a assistencia de seus ropresentantes:

a) pelo tutelado, sem a do seu tutor (Ord. 1. 3.º tit. 41);

b) pelo interdicto ou pelo menor, sem a do seu curador (L. 6 D. *de verb, oblis.*; L. 3. *Cod. de integr. rest. min.*);

c) pela mulher casada sem autorisação do marido ou por este sem outorga da mulher, quando da confissão possa resultar alienação de bens de raiz.

—O menor, ainda que autorisado pelo curador, póde ser restituido contra a confissão (Ord. 1. 3.º, tit. 41).

—A declaração dos herdeiros em inventario, no juizo de orphãos, de onde foi o pedido devolvido para o juizo ordinario, não importa confissão (Accs. da Rel. do Rio, de 12 de Dez. 1871, na *Gaz. Jur.* do Rio de Janeiro, vol. 18, pag. 56; e de 18 de Maio de 1873, confirmado pelo Supremo Tribunal, no *Direito*, vol. 12, pag. 92).

—A confissão feita por advogado em allegações de direito não prejudica ao constituinte (CORREA TELLES, *Digesto Portuguez*, art. 926).

—A confissão em artigos faz prova plena e legitima (MAFRA, *Jurisprud.* I, pag. 72).

—Aquillo que o advogado affirma, nos articulados e arrasoados, para estabelecer os argumentos com que entende defender a causa, não vale como confissão da parte. (*Direito*, vol. 6.º, pag. 75).

Digitized by Google

156 — E' indivisivel para não ser acceita em parte, e regeitada em parte, se outra prova não houver.

157 — Constitue prova plena—relativa—, e só póde ser retratada por erro de facto.

158 — Sana e revalida o erro da acção e do processo, salvo o prejuizo de terceiro.

159 — Não póde supprir a escriptura publica e particular, quando ella é da essencia ou substancia do contracto, como no caso dos arts. 265, 301, 303, 468, 569, 589, 633 e 666 do Codigo.

160 — Só póde ser feita pela pessoa que está na livre administração dos seus bens.

161 — Sómente prejudica ao confitente, aos seus herdeiros, e não ao terceiro, ainda que seja co-herdeiro, co-obrigado ou socio.

162—A confissão tem logar, ou por termos nos autos, ou em depoimento, ou nas respostas ao juiz, ou no acto da conciliação.

163—A confissão extrajudicial, sendo verbal, só é admissivel nos casos em que o Codigo não exige a prova literal.

O juiz lhe dará a fé que conforme o direito ella merecer.

164—A confissão extrajudicial por escripto terá a mesma fé que compete ao instrumento em que fôr ella feita.

165—Sendo a confissão vaga e equivoca, o juiz mandará que a parte a declare e explique, e, se recusar, será interpretada contra ella.

SECÇÃO III

Do juramento suppletorio

166—O juramento suppletorio sómente é admissivel, ou nos casos expressos no Codigo (arts. 20 e 412), ou nas demandas cujo valor não exceder a 400$000.

Digitized by Google

167—Não póde ser deferido senão pelo juiz.

168—Não tem logar, ou quando a prova é plena, ou quando não ha prova alguma.

169—A recusa do juramento importa perempção da acção ou excepção.

170—Só póde ser deferido á pessoa que tenha razão de saber do facto.

171—E' susceptivel de impugnação, e o juiz póde rejeital-o.

SECÇÃO IV

Do juramento in litem

172—O juramento *in litem* tem logar quando o réo deixa de restituir, ou de apresentar o deposito ou o penhor (art. 272, Codigo), ou quando aliena cousa litigiosa.

173—O juiz, préviamente informado por peritos, estabelecerá a taxa até a qual sómente póde ser crido o juramento do autor.

174—Este juramento só póde ser prestado pela propria parte.

SECÇÃO V

Das testemunhas

175—As testemunhas devem ser juramentadas conforme a religião de cada uma, excepto se forem de tal seita que prohiba o juramento.

176—Devem declarar seus nomes, pronomes, idades, profissão, estado, domicilio ou residencia, se são parentes, em que gráo, amigos, ou inimigos ou dependentes de algumas das partes. 29

29—A Ord. do l. 3.º tit. 56 estabelece as regras sobre o credito que devem merecer os depoimentos das testemunhas suspeitas.

Digitized by Google

177—Não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, marido, mulher, parente consanguineo ou affim por direito canonico até o segundo gráo, o escravo e o menor de 14 annos.30

178—Se alguma testemunha houver de ausentar-se, ou por sua avançada idade ou estado valetudinario houver receio de que ao tempo da prova já não exista, poderá, citada a parte, ser inquirida a requerimento dos interessados, aos quaes será entregue o depoimento para delle se servirem quando e como lhes convier.

179—As testemunhas serão perguntadas ou reperguntadas sómente sobre os factos allegados na acção, contestação, réplica e tréplica, e suas circumstancias.31

180—As testemunhas podem comparecer independentemente da citação; mas, se forem citadas e não comparecerem, serão conduzidas debaixo de vara, e o juiz procederá contra ellas conforme os arts. 212 § 2 do Codigo de Processo Criminal, e 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.32

30—Todas as outras pessoas, ainda que defeituosas por suspeita de parcialidade, podem ser dadas por testemunhas, cabendo á parte adversa contradictal-as; provada a contradicta, fica ao arbitrio do juiz dar-lhes o desconto de credito que parecer prudente (Ord. l. 3.° tit. 56 § 10).

—Sobre o parentesco consanguineo ou affim, e modo de contar os gráos por Direito Canonico, vide Borges Carneiro, *Direito Civil*, L. I tit. XVIII § 161 e seguintes. Na linha collateral ou transversal, para se saber em que gráo estão entre si dois parentes, por direito canonico, contam-se as gerações de um dos lados, tendo estes numero igual; se o têm desigual contam-se sómente as do lado maior. Assim, dous irmãos são parentes em 1.° gráo, o sobrinho e o tio são parentes em 2.° gráo, etc. A affinidade tem os mesmos gráos da consanguinidade.

31—A testemunha deve dar razão sufficiente da sciencia do facto que affirma (L. 4, *Cod. de testib.;* Ord. l. 1.° tit. 86, § 1.°).

—As testemunhas que não sabem dar razão da sua sciencia ou que depõem com incerteza ou por ouvida a outras pessoas, não constituem prova plena (Perreira e Souza, *Proc. Civil*, nota 487).

32—Os militares deverão ser previamente deprecados pelo juiz aos respectivos chefes (Alvs. de 21 de Outubro de 1763, de 16 de Março de 1812. Port. de 21 de Julho de 1823, Avs. de 15 de Julho de 1844 e de 9 de Fevereiro de 1852).

—A pena de desobediencia é de 5 a 15 dias de prisão.

Digitized by Google

181—As testemunhas serão inquiridas palas proprias partes que as produzirem, ou por seus advogados ou procuradores, e reperguntadas e contestadas pela parte contraria, ou por seus advogados ou procuradores; os depoimentos serão escriptos pelo escrivão, e rubricados pelo juiz, que assistirá á inquirição para deferir juramento ás testemunhas e manter a ordem.

No acto da inquirição poderá o juiz fazer ás testemunhas as perguntas que julgar convenientes.

182—E' inadmissivel a prova testemunhal:

§ 1.° Para prova dos contractos que, conforme o Codigo, só podem ser provados por escripto, ou cujo valor exceder a 400$000;

§ 2.° Contra ou além do conteúdo do instrumento de sociedade (art. 300, Codigo).

183—Qualquer que seja a quantia do contracto, a prova testemunhal é admissivel como subsidiaria ou complementar de outra prova por escripto.

SECÇÃO VI

Das presumpções

184—As presumpções legaes ou são absolutas ou condicionaes.

185—São presumpções legaes e absolutas os factos ou actos que a lei expressamente estabelece como verdade, ainda que haja prova em contrario, como a cousa julgada.

186—Presumpção legal condicional é o facto ou acto que a lei expressamente estabelece como verdade, emquanto não ha prova em contrario (arts. 200, 305, 316, 432, 433, 434, 476 e outros, Codigo). Estas presumpções dispensão do onus de prova áquelle que as tem em seu favor.

Digitized by Google

187—Presumpções communs são aquellas que a lei não estabelece, mas se fundão naquillo que ordinariamente acontece.

Estas presumpções devem ser deduzidas pelo juiz, conforme as regras do direito, e com prudencia e discernimento.

188—As presumpções communs são admissiveis nos mesmos casos em que o é a prova testemunhal.

SECÇÃO VII

Do arbitramento

189—O arbitramento terá logar, ou nos casos expressos no Codigo (arts. 80, 82, 95, 194, 201, 209, 215, 217, 749, 750, 776 e outros), ou quando o facto do qual depende a decisão final carece do juizo, informação ou avaliação dos homens da arte ou peritos.

190—Quando ás partes convier o arbitramento, devem requerel-o na acção, contestação ou allegações finaes.[33]

191—Proceder-se-ha ao arbitramento na dilação probatoria, sendo anteriormente requerido pelas partes, ou nos casos em que o Codigo o exige; terá, porém, logar afinal quando fôr decretado pelo juiz ou *ex-officio*, ou a requerimento das partes.

192—A louvação será feita na audiencia aprazada, nomeando cada uma das partes os seus abitradores em numero igual.

Este numero será marcado pelo juiz, salvo se as partes accordarem em um só.[34]

33—O arbitramento póde ser deprecado pelo juiz da causa ao juiz do logar, onde occorreu o facto, mas o juiz deprecado não tem competencia para homologar o arbitramento (*Direito*, vol. 18, pag. 470.)

—Não tem logar o arbitramento como preparatorio de cobrança de honorarios medicos (*Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. III, 1893, pag. 36.)

34—Quando o arbitramento tiver sido requerido na acção ou na contestação, deve ter logar na dilação probatoria (art. 191) e, portanto, a louvação, aprazada para uma audiencia, fóra da dilação, pode ser impugnada pela parte, restando á contraria o recurso de novamente requerer o arbitramento nas allegações finaes.

Digitized by Google

193—Na mesma audiencia nomearão as partes o terceiro-arbitrador, e se não accordarem, será a nomeação feita pelo juiz dentre as pessoas propostas por ellas em numero igual.

No caso de revelia de alguma das partes, a nomeação do terceiro se fará sem dependencia de proposta.

194—Ao juiz compete a nomeação dos arbitradores ou á revelia das partes, ou quando o arbitramento fôr *ex-officio*, ou quando houver segundo arbitramento por divergencia dos tres arbitradores. (art. 200).

195 — No mesmo acto e audiencia, depois da louvação das partes ou nomeação do juiz, podem as mesmas partes averbar de suspeito o arbitrador ou arbitradores, louvados ou nomeados.

A suspeição só póde fundar-se nos motivos declarados no art. 86.

196 — O juiz na mesma audiencia ou até a seguinte tomará conhecimento verbal e summario da questão, reduzindo a termo a suspeição, interrogatorios, inquirição e demais deligencias a que proceder e a sua decisão, da qual não haverá recurso.

197 — Os tres arbitradores consultarão entre si, e o que resolverem por pluralidade de votos será reduzido a escripto pelo terceiro arbitrador, e assignado por todos, cumprindo ao vencido declarar expressamente as razões de divergencia.[35]

198 — Se nenhum accordo houver, e forem os tres arbitradores de opinião diversa, cada um escreverá o seu laudo como entender, dando as razões em que se funda e impugnando os laudos contrarios.

199 — O arbitramento, no caso de accordo, ou os laudos, havendo divergencia, serão escriptos em termos claros e precisos, e conforme aos quesitos propostos.

---

35 — E' nullo o arbitramento feito sem conferencia pessoal dos arbitradores (*Direito*, vol. 9.º, pag. 536, vol. 1.º, pag. 594).

Digitized by Google

Os quesitos dos advogados serão apresentados na audiencia da louvação, e os do juiz virão insertos ou mencionados no despacho pelo qual for o arbitramento decretado ou aprazado.

200 — O juiz não é adstricto ao arbitramento, e póde mandar proceder a segundo, no caso de divergencia dos tres arbitradores (art. 198).

201 — Nomeados os arbitradores, serão notificados para prestar juramento.

Se não acceitarem a nomeação, proceder-se-ha a novo arbitramento.

202 — Prestado o juramento, se não comparecerem no dia e logar designado ou não derem o laudo, ou concorrerem para que o arbitramento não seja feito no termo assignado que o juiz prorogará razoavelmente, serão multados de 50$ a 100$, e pagarão as custas do retardamento e despezas do novo arbitramento, ao qual se procederá, nomeando o juiz o arbitrador ou arbitradores em logar dos que faltarem.

203 — A referida multa é municipal e será cobrada executivamente.

204 — Todavia será transferido o dia do arbitramento, ou prorogado o termo para elle assignado, e não haverá a disposição do art. 202, se a parte contraria concordar na transferencia ou prorogação.

205 — O juiz deve denegar o arbitramento, quando o facto depende sómente do testemunho commum, e não do juizo especial de peritos, ou quando delle não depende a decisão da causa.

SECÇÃO VIII

Do depoimento da parte

206 — O depoimento da parte prova plenamente contra ella mas não a favor, e sómente podem depôr aquelles que estão na livre administração de seus bens.

Digitized by Google

207 — Se a parte não comparece, ou comparece e não quer depôr, é havida por confessa. 36

208 — Para que a parte seja obrigada a depôr é essencial:

§ 1.º Que os artigos sejam claros, precisos e não contradictorios, não criminosos, não diffamatorios e nem meramente negativos;

§ 2.º Que os artigos versem sobre materia de facto e sobre cousa certa, e pertencente ou connexa com a causa.

---

36 — O Tribunal de Justiça de S. Paulo, no acc. de 17 de Abril de 1894 (*Gaz Jur.* de S. Paulo, vol. V, 1894, pag. 86) decidiu que a parte só póde depor pessoalmente, e não por procurador, nem mesmo com poderes especiaes. No acc. de 28 de Novembro de 1894, confirmado pelo de 19 de Novembro de 1895 (*Rev. Mensal*, II, pag. 270) decidiu que o depoimento, para valer como confissão, deve ser pessoal, deve ser feito pela propria parte. Em contradicção com esses julgados, o mesmo tribunal, no acc. de 10 de Agosto de 1894, confirmado pelos de 22 de Janeiro e 8 de Novembro de 1895 (*Rev. Mensal*, II, pag. 82) decidiu que o depoimento pessoal pode ser prestado por procurador. Esta ultima doutrina não deve vingar, porque inutilisa um dos mais efficazes meios de prova adoptados pelo nosso processo. O art. 207 commina a pena de confissão á parte que não comparece a prestar o seu depoimento *pessoal*: a propria essencia desse genero de prova (Ord. l. 3.º, tit. 53, § 9) exclúe, por si, a faculdade de se representar a parte por procurador. Não se deve confundir o depoimento pessoal (art. 138, § 10) com a confissão (art. 138, §§ 3.º e 4.º); são dois generos de prova, distinctos. A confissão póde ser feita por procurador, com poderes especiaes (art. 155); o depoimento da parte (art. 206) é sempre pessoal. Tal era a regra da Ordenação (l. 3.º, tit. 53, § 13); por isso, o antigo processo permittia ao citado, que mandasse certidão de doente, uma espera de nove dias e quando estivesse inteiramente impossibilitado de ir a juizo, deviam o juiz e o escrivão ir á sua casa tomar-lhe o depoimento (MORAES CARVALHO, *Praxe* § 441). Essa pratica bem denota que a bôa doutrina é a do accordão de 17 de Abril de 1894, decidindo que a parte só pode depôr pessoalmente. E é esta a regra do direito antigo e das modernas leis de processo. (MENDES, *Pract.* L. 3.º, cap. XII, n. 28; *Codigo Civil Port.*, art. 2520; *Cod. Proc. Francez*, art. 388; *Cod. Proc. Ital.*, art. 218; *Cod. Proc. Civ. Allemão*, arts. 414 e 440; *Cod. Proc. Civ. Argentino*, arts. 108 e seguintes, etc.)

— Não se deve deixar de expedir carta precatoria para ser tomado o depoimento da parte, quando esta se ausentou ou não mora no logar do feito ao tempo da prova. Cabe aggravo por damno irreparavel contra o despacho que denega a expedição da precatoria. (*Rev. Mensal*, II, pag. 89).

Digitized by Google

SECÇÃO IX

Da vistoria

209—A vistoria tem logar, ou sendo requerida pelas partes, como no arbitramento (art. 190), ou *ex-officio*, ou nos casos prescriptos no Codigo.37

210—Se a vistoria depender de arbitramento, proceder-se-ha a ella na fórma indicada nos artigos 189 até 205, com as differenças seguintes:

§ 1.° O arbitramento ou os laudos divergentes serão escriptos no auto da vistoria pelos arbitradores;

§ 2.° Além dos quesitos escriptos (art. 199) poderão o juiz e as partes dirigir aos arbitradores no acto da vistoria as perguntas convenientes.38

211—No exame dos livros proceder-se-ha como dispõe os arts. 17 até 20 do Codigo.

212—O juiz terá em attenção, nas vistorias que houverem logar por occasião de avarias grossas, a disposição dos arts. 618 e 772 do Codigo.

.....

37—Sendo a vistoria feita depois das razões finaes, dá-se vista ás partes (PAULA BAPTISTA, *Processo Civil*, § 174, 4.ª ed.).

—E' nulla a vistoria na qual deixaram os peritos de responder aos quesitos de uma das partes. E' nulla a vistoria em que funccionou como perito uma testemunha inquirida no processo (*Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. X, 1896, pag. 100).

—A vistoria processada em devida forma não pode ser annullada por méras conjecturas (*Rev. Jurisp.* II, pag. 224).

—A vistoria póde ser deprecada pelo juiz da causa ao juiz do logar onde occorreu o facto, mas não é competente o juiz deprecado para conhecer dos embargos oppostos á vistoria (*Direito*, vol 4.°, pag. 374).

—O Tribunal de Justiça de S. Paulo no acc. de 15 de Junho de 1894 (*Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. XII, 1896, pag. 250) decidiu que do despacho que nega a vistoria requerida pela parte e impugnada pela contraria sem fundamento legal cabe aggravo por damno irreparavel.

38—Tem-se adoptado a pratica de se apresentarem os quesitos no acto da vistoria. As partes podem offerecer testemunhas que informem sobre os factos constantes dos seus quesitos, reduzindo-se a termo os depoimentos (art. 214).

Digitized by Google

213—A vistoria não tem logar:

§ 1.º Quando o facto fôr sómente susceptivel do juizo de peritos;

§ 2.º Quando a inspecção occular fôr impraticavel em razão da natureza transeunte do facto;

§ 3.º Quando ella fôr desnecessaria á vista das provas;

§ 4.º Quando fôr inutil em relação á questão.

214—O juiz, além das testemunhas do acto, chamará ou *ex-officio*, ou a requerimento da parte, as testemunhas do facto ou informadoras.

215—A vistoria será reduzida a auto assignado pelo juiz, partes, advogados, arbitradores e testemunhas.

SECÇÃO X

Da prova dos usos commerciaes e do costume em geral

216—A prova dos usos commerciaes dos paizes extrangeiros (arts. 424 e 673 § 3, Codigo, e 3.º do Regulamento) deve consistir:

§ 1.º Em certidão extrahida da secretaria do Tribunal do Commercio, se do livro competente constar algum assento do mesmo tribunal sobre o uso allegado;

§ 2.º Em algum acto authentico do paiz ao qual se refere o uso, competentemente legalisado pelo consul brasileiro.

217—Contra o assento do tribunal só é admissivel algum acto authentico do paiz ao qual se refere o uso; illide-se tambem a prova do acto authentico, provando-se que elle não é authentico conforme a lei do paiz em o qual foi passado.

218—Nos casos que, conforme o Codigo (arts. 154, 169, 176, 186, 201, 291 e outros), são regulados pelos usos com-

Digitized by Google

merciaes das praças do Brasil, devem esses usos ser provados ou por assento do Tribunal do Commercio, tomado conforme o respectivo regimento, ou, em falta de assento, por um attestado do mesmo Tribunal sobre informação da praça.[39]

219—Quando sobre o uso allegado houver assento do Tribunal, a certidão respectiva basta para proval-o, e contra elle é inadmissivel qualquer contestação, que não seja sobre a identidade do caso; contra o attestado é admissivel qualquer prova.[40]

220—Não se considera como uso commercial o costume que houver em alguma provincia em que não ha Praça de Commercio, e neste caso regerão os usos da praça visinha.

221—Nos casos que o Codigo manda que sejão regulados pelo costume geral (arts. 234 e outros) será este provado por qualquer genero de prova.

222—O juiz ou Tribunal que julgarem provado algum uso commercial remetterão cópia da sentença ou decisão ao Tribunal do Commercio.

CAPITULO XIII

Das allegações finaes

223—Na mesma audiencia em que se derem por findas as dilações a requerimento das partes, se assignarão dez dias a cada uma dellas para dizerem afinal por seu advogado, dizendo primeiro o autor, depois o réo.

39—No Estado de São Paulo compete á Junta Commercial tomar assento sobre as questões e usos commerciaes do seu districto (Dc. 314 de 30 de Setembro de 1895, art. 32, § 6.º.

—Nos Estados que não regularam esse assumpto por lei vigora o Dc. Federal n. 596 de 1890, art. 12, § 6.º).

40—Os ass. XVII e XVIII do Trib. do Com. declararam os usos commerciaes das praças do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul (ORLANDO, 6.ª ed. pags. 926 e 997.)

Digitized by Google

224—Findo o termo, o escrivão cobrará os autos com razões ou sem ellas, e, sellados e preparados, os fará logo conclusos ao juiz.[41]

225—Com as razões finaes poderão as partes ajuntar documentos que não obtiverão durante a dilação, ou aquelles que versarem sobre questões, que de novo tenhão occorrido.[42]

226—Nas allegações finaes deverão as partes accumular todos os requerimentos que lhes convier, e, se requererem deixando de arrazoar, será o feito concluso sem novo termo para as allegações, e independente de lançamento.

227—Se houver litisconsortes, dirão afinal todos por um só advogado dentro do mesmo termo.

228—Se houver assistente á causa, este fará a sua allegação por advogado no mesmo termo conjuntamente com a parte a quem assiste (art. 125).

229—O oppoente terá um termo distincto para allegar (art. 121.)

CAPITULO XIV

Da sentença definitiva

230—Se, examinados os autos, o juiz entender necessaria, para julgar afinal, alguma diligencia, ainda que lhe não tenha sido requerida nas allegações finaes, a poderá ordenar, marcando para isso o prazo conveniente.

231—Julgando o juiz que a causa se acha em estado de ser decidida, dará sua sentença definitiva, condemnando ou ab-

---

41—Sobre a cobrança de autos, V. arts. 713 a 718.

42—Deve-se dar sempre vista á parte contraria para dizer sobre os documentos offerecidos pela parte que arrasoou por ultimo (PEREIRA E SOUSA, *Primeiras Linhas*, nota 573; MORAES CARVALHO, *Praxe Forense*, n. 656; RAMALHO, *Praxe*, § 220).

Digitized by Google

solvendo, em todo ou em parte do pedido, segundo fôr provado dos autos, devendo a condemnação ser de cousa ou quantia certa, salvo se a quantia, sendo incerta, puder ser liquidada na execução.[43]

232—A sentença deve ser clara, summariando o juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estylo em que se funda.

233—O juiz publicará a sua sentença em audiencia, ou a dará por publicada em mão do escrivão, lavrando este nos autos o termo competente.

234—A sentença publicada em mão do escrivão não produz effeito sem a intimação das partes ou seus procuradores.

235—A sentença publicada em audiencia, se a ella não fôrão presentes as partes ou seus procuradores, não produz effeito sem a intimação. (art. 722).[44]

TITULO III

Das acções summarias[45]

236—São summarias no juizo commercial e processadas conforme este titulo:

§ 1.º As acções de pequeno valor ou não excedentes a 200$000;

---

43 — E' nulla a sentença que divide e scinde o pedido, objecto da acção, julgando sómente uma parte e não fazendo menção da outra (*Direito*, vol. 44, pag. 76).

— A sentença que nos inventarios homologa o calculo para o pagamento do imposto de heranças e legados tem força de definitiva e admitte appellação. Do despacho que a não receber, cabe aggravo. (*Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. XII. 1895, pag. 13).

44 — Não havendo procurador judicial ou não sendo este encontrado, a intimação da sentença póde ser feita sob pregão em audiencia (art. 722).

45 — Não ha nullidade do processo, quando a acção ordinaria é intentada em logar da summaria (*Direito*, vol. 3.º, pag. 152; vol. 20.º, pag. 674; vol. 54, pag. 195; *Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. 14 de 1897, pag. 12).

Digitized by Google

§ 2.º As acções relativas ao ajuste e despedida dos individuos da tripolação (Tit. V, Parte II, Codigo), guarda-livros, feitores e caixeiros (Tit. III, Cap. IV, Parte I, Codigo).

§ 3.º As acções para pagamento de salarios, commissões, alugueis ou retribuições devidas aos depositarios (art. 282, Codigo), guarda-livros, feitores e caixeiros (Tit. III, Cap. IV, Parte I. Codigo), trapicheiros e administradores de armazens de depositos (art. 96, Codigo), fiadores (art. 259, Codigo);

§ 4.º As acções relativas ao fornecimento de victualhas e mantimentos para os navios;

§ 5.º As acções que derivarem da conducção e transporte ou deposito de mercadorias (Tit. III, Caps. V. e VI, Parte I, Codigo), salvo a excepção do art. 308, § 2.

237—As acções summarias serão iniciadas por uma petição, que deve conter, além do nome do autor e réo:

§ 1.º O contracto, transacção ou facto de que resulta o direito do autor e a obrigação do réo, conforme a legislação commercial;

§ 2.º O pedido com todas as especificações e estimativa do valor, quando não fôr determinado;

§ 3.º A indicação das provas em que se funda a demanda.

238—Na audiencia, para a qual fôr o réo citado, presente elle, ou apregoado e á sua revelia, o autor ou seu advogado lerá a petição inicial (art. 237), a fé da citação, e, exhibindo o escripto do contracto nos casos em que o codigo o exige, e os documentos que tiver, exporá de viva voz a sua intenção e depositará o rol das testemunhas.

239—Em seguida o réo ou o seu advogado fará a defeza oral, ou por escripto, exhibindo os documentos que tiver e o rol das testemunhas.

Digitized by Google

240—Depois da defeza terá logar a inquirição das testemunhas, a qual, se não fôr concluida na mesma audiencia, será continuada nas seguintes, podendo o juiz marcar audiencias extraordinarias para esse fim.

241—Findas as inquirições, arrazoando ou requerendo as partes o que lhes convier, ou verbalmente ou por escripto, o juiz fará reduzir a termo circumstanciadamente as allegações e requerimentos oraes, e depbimento das testemunhas, e, autuado esse termo com a petição inicial, documentos, conciliação e allegações escriptas, será concluso ao juiz.

242—Conclusos os autos, o juiz procederá *ex-officio*, ou a requerimento das partes, ás diligencias necessarias para julgar afinal, ou ao arbitramento nos casos em que o codigo o determina.

A sentença do juiz será proferida na audiencia seguinte á conclusão do processo (art. 241), ou das diligencias que tiver decretado. (art. 242).

243—Os depoimentos das testemunhas serão escriptos por inteiro e não resumidos: 1.°, quando alguma das partes o requerer á sua custa; 2.°, quando a prova fôr sómente testemunhal.

244—Se a sentença fôr de absolvição de pedido, e só houver condemnação de custas para executar, não será necessario extrahir sentença, mas passar-se-ha mandado de penhora para o pagamento dellas e dos dous por cento de chancellaria.

245—Esta fórma de processo é extensiva a qualquer acção, se as partes assim convencionarem expressamente.[46]

46—A conversão de uma acção ordinaria ou especial em acção summaria depende de convenção das partes expressa no contracto (*Gaz. Jud.* de S. Paulo, vol. 14, 1897, pag 12).

Digitized by Google

TITULO IV

Das acções especiaes

CAPITULO I

Da assignação de dez dias

246—Consiste esta acção na assignação judicial de dez dias para o réo pagar, ou dentro delles allegar e provar os embargos que tiver.

247—Compete esta acção:

§ 1.° A's escripturas publicas, e aos instrumentos que são como taes considerados pelo Codigo e leis civis;[47]

§ 2.o Aos instrumentos de contractos commerciaes;

§ 3.o A's letras de cambio e áquellas que, conforme o Codigo, têm a mesma força e acção. (arts. 425, 635 e 651, Codigo);

§ 4.° A's notas promissorias, ou escriptos de transacções commerciaes. (arts. 22 e 426, Codigo);[48]

§ 5.° Aos conhecimentos de frete (art. 587, Codigo);

§ 6.o A's apolices ou letras de seguro para haver o segurador o premio do seguro. (art. 675, Codigo);

§ 7.° A's facturas e contas de generos vendidos em grosso (art. 219), não reclamados no prazo legal, sendo assignadas pela parte.[49]

248—Esta acção é incompetente para por ella se demandarem instrumentos illiquidos, ou cujas obrigações são depen-

---

47—V. Dc. n. 79 de 28 de Agosto de 1892, nota 24.

48—Não sendo letra o titulo accionado, por falta de assignatura do sacador, vale como nota promissoria, desde que seja assignada por commerciante e contenha os demais requisitos da lei. Devem, portanto, ser recebidos com condemnação os embargos do réo, com fundamento na falta de sacador. (*Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. 9.°, 1895, pag. 68).

49—No Estado de S. Paulo, tambem compete esta acção aos advogados para haverem a importancia liquida dos contractos de honorarios assignados pelo constituinte (Dc. n. 178, de 6 de Junho de 1893, art. 180).

Digitized by Google

dentes de factos e condições que carecem de provas alêm das mesmas escripturas: salvo se esses factos e condições puderem ser provados incontinenti por documentos ou confissão da parte.

249—Na audiencia seguinte á da citação do réo lhe serão assignados dez dias, ou para pagar, ou para dentro delles allegar por via de embargos as excepções e defeza que lhe assistirem.50

250—A's letras de cambio, da terra, ou notas promissorias sómente se podem oppôr os seguintes embargos:

§ 1.° Falsidade;

§ 2.° Nullidade;

§ 3.° Pagamento;

§ 4.° Novação;

§ 5.° Prescripção;

§ 6.° Letra prejudicada ou endossada depois do vencimento. (art. 364, Codigo).

251—Aos conhecimentos de fretes sómente se podem oppôr os embargos mencionados no art. 588 do Codigo.51

252—A's letras de risco se podem oppôr, além dos embargos do art. 250, todos aquelles que, conforme o Titulo VII Parte II do Codigo, excluem ou perimem a obrigação do tomador.

253—As excepções de suspeição e incompetencia do juiz suspendem a assignação de dez dias, a qual sómente terá logar depois de serem as mesmas excepções decididas.

254—Oppostas as excepções de suspeição e incompetencia serão julgadas como determinam os arts. 78 e seguintes.

50—O decendio corre da audiencia em que foi accusada a citação e não da continuação da vista dos autos ao advogado (*Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. 1.°, 1898, pag. 360). A disposição do art. 717 só se applica ás acções ordinarias (art. 718).

51—São esses embargos: falsidade, quitação, arresto, penhora, deposito judicial ou perdimento dos effeitos carregados por causa justificada.

Digitized by Google

255—A proposição da acção rescisoria do contracto não induz litispendencia para a acção de dez dias proveniente do mesmo contracto.

Todavia, havendo já alguma sentença pronunciando nullidade do contracto, o autor não poderá levantar a importancia da execução sem prestar fiança.

256—Findos os dez dias, o escrivão passará certidão de haverem decorrido, e fará os autos conclusos, sellados e preparados, com os embargos e provas, ou sem elles, se não forem produzidos nos dez dias.

257—Conclusos os autos, se o réo não oppuzer embargos, ou os embargos que oppuzer forem improcedentes por sua materia, o juiz o condemnará, e a sentença será executada, não obstante quaesquer recursos.

258—Se o réo oppuzer embargos relevantes e os provar cumpridamente nos dez dias assignados, o juiz os receberá, para dar logar á discussão.52

259—Sendo relevantes os embargos oppostos, mas não provados cumpridamente nos dez dias, o juiz os receberá, mas não obstante condemnará o réo, e a sentença será executada, prestando o autor fiança.53

260—Recebidos os embargos com condemnação (art. 259), e extrahida a sentença respectiva, ou recebidos sem condemna-

---

52—A parte accionada por uma letra póde allegar por via de embargos de falsidade que as enunciações do titulo não correspondem á realidade da operação realisada, faltando, portanto, a causa fundamental da obrigação. Provados os embargos, devem ser recebidos sem condemnação (*Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. 10, 1896, pag. 79).

53—A fiança não é exigivel no ingresso da execução, mas só por occasião do levantamento do preço da arrematação. A disposição do art. 259 deve ser entendida de accôrdo com o art. 556 e com o subsidio da Ord. l. 3.°, tit. 25: «*recebidos os embargos com condemnação, o juiz dará sua sentença á execução e não será a cousa entregue ao autor, sem dar fiança de a tornar no caso que o condemnado haja sentença pelos embargos recebidos*», (Accs. do Trib. de Just. S. Paulo, de 29 de Agosto de 1893 e de 11 de Junho de 1895, e da Rel. de Porto Alegre, de 21 de Junho de 1884 (*Rev. Mensal*, vol. 1.°, 1895, pag. 50.)

Digitized by Google

ção (art. 258), se dará vista ao autor para contestal-os, e proseguirá desde esse termo a causa ordinariamente conforme o processo estabelecido no Tit. II, Cap. VI.

261—Tambem compete esta acção aos escriptos particulares não referidos no art. 247, se forem préviamente reconhecidos em juizo pela parte que os tiver escripto e assignado ou assignado sómente.

262—Se a parte citada para reconhecer em juizo a sua assignatura não comparecer na audiencia para que foi citada, ficará esperada para a immediatamente seguinte, e, não comparecendo nessa, será reconhecida a sua assignatura á revelia, e logo no mesmo acto assignados os 10 dias.

263—Se a parte comparecer por si ou seu procurador e negar a assignatura, será absolvida da instancia, e o autor usará da acção ordinaria, ou daquella que lhe competir, depositando préviamente as custas da instancia.

264—Se a parte ou seu procurador reconhecer a assignatura, mas negar a obrigação, terá logar, não obstante e no mesmo acto, a assignação dos dez dias.

265—Assignados os dez dias, seguir-se-ha quanto aos referidos escriptos o mesmo processo estabelecido desde o art. 249 para os escriptos referidos no artigo 247.

266—A' parte citada para reconhecer o escripto particular é licito, antes do reconhecimento, oppor as excepções de suspeição e incompetencia.

267—A acção de assignação de dez dias só tem logar entre as proprias partes contractantes, e endossadores de letras e papeis de credito commerciaes.53a

---

53a—Não compete assignação de dez dias ao cessionario com procuração em causa propria: a opinião contraria, admittida por alguns praxistas, é uma ficção do direito romano, oriunda, como pondera Lobão (*Acc. Sum.*, § 605) de erronea intelligencia da L. 47, *Dig. de negot. gest.* (Acc. do Trib. de Appel. da Bahia, de 28 de Junho de 1895. *Direito* vol. 68, p. 198.)

Digitized by Google

CAPITULO II

Do Deposito

268—A acção de deposito é competente sómente contra o depositario, e não contra seus herdeiros e successores, e para a restituição e entrega do deposito.[54]

269—A petição inicial deve consistir em requerer o autor que o réo em 48 horas, que correrão no cartorio, e da intimação judicial, entregue, sob pena de prisão, ou o deposito cuja quantidade e qualidade serão declarados circumstanciadamente, ou o seu equivalente estimado pelo autor, sob juramento, se não estiver declarado no contracto (art. 284 Codigo).[55]

270—A petição inicial para ser admissivel será instruida com a escriptura ou escripto de deposito (art. 281, Codigo).

271—O juiz, praticada a diligencia do art. 173, e prestado o juramento pelo autor, mandará passar mandado de notificação com o prazo e comminação referidos.

272—O réo não póde ser ouvido sem o effectivo deposito do equivalente.[56]

273—Effectuado o deposito do equivalente, o réo poderá allegar no termo de cinco dias sómente os seguintes embargos:

§ 1.° Falsidade;

§ 2.° Roubo ou perecimento do deposito por caso fortuito ou força maior, succedidos antes da mora.

274—Vindo o réo com seus embargos, se assignará uma dilação de dez dias para as provas, finda a qual, e depois de

---

54—Compete acção de deposito ao portador de cautelas emittidas antes da incorporação de uma companhia, contra os incorporadores que as emittiram (*Direito*, vol. 5.°, pag. 238).

55—O prazo de 48 horas deve ser assignado na audiencia em que é posta a acção (Acc. do Trib. do Just. de S. Paulo, de 11 de Setembro de 1897; *Direito*, vol. 24, pag. 881).

56—Pode o réo oppor excepção de incompetencia, sem o deposito previo de equivalente (*Direito*, vol. 24, pag. 881.)

Digitized by Google

arrazoarem o autor e réo dentro de cinco dias cada um, serão os autos conclusos, e o juiz julgará afinal.

275—Se o réo nada allegar dentro das 48 horas, autuada a petição inicial com a conciliação, escriptura ou escripto de deposito, fé da citação, juramento do equivalente, nos casos em que tem logar, e certidão do escrivão de haverem decorrido as 48 horas sem contestação, serão os autos conclusos, e o juiz mandará passar mandado de prisão, ao qual nada obsta senão o deposito do equivalente.

276—E' licito ao réo, depositado o equivalente, oppôr ao mandado de prisão os embargos do art. 273.

277—Julgando o juiz improcedentes os embargos oppostos á notificação (art. 274), ou ao mandado de prisão (art. 276), ou lançado o réo dos embargos por não vir com elles no termo assignado, será entregue ao autor o equivalente depositado por simples mandado, não obstante quaesquer recursos, procedendo-se, quanto ás custas, como prescreve o art. 244.[57]

278—Não póde o depositario reter o deposito a titulo de despezas ou não pagamento da retribuição (art. 282, Codigo), e nem allegar qualquer compensação, que se não funde em titulo de deposito (art. 440, Codigo).

279—Se o depositario duvidar da legitimidade da pessoa que pede o deposito por não ser o proprio, mas procurador insufficiente ou herdeiro ou successor não habilitado e legitimo, não póde todavia reter o deposito, mas requererá a sua transferencia para o deposito publico, citados os interessados.

280—Esta acção é extensiva a todos aquelles que, conforme o codigo, são considerados depositarios, como os trapi-

---

57—Da decisão que julga afinal os embargos em acção de deposito, cabe appellação e não aggravo. A lei só admitte aggravo do despacho que ordena a prisão (art. 669, § 6.º) e não da sentença definitiva que a sustenta (*Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. 9.º, 1895, pag. 66).

Digitized by Google

cheiros e administradores de armazens de depositos (arts. 87, 91 e 98, Codigo), conductores ou commissarios de transportes. (art. 114, Codigo).

CAPITULO III

Do penhor

SECÇÃO I

Da remissão do penhor

281—Depositado o preço da divida por mandado do juiz e com citação do réo, o autor, ajuntando o conhecimento do deposito, certidão da conciliação e escriptura ou escripto do contracto, requererá a entrega do penhor.

O processo que compete a esta acção é o mesmo do deposito (art. 276, Codigo); mas além dos embargos do art. 273 póde o réo allegar tambem que a divida não está inteiramente paga.

SECÇÃO II

Da excussão do penhor

282—Vencida a divida a que o penhor serve de garantia, não a pagando o devedor, ou não convindo em que a venda se faça de commum accordo (art. 275, Codigo), terá logar a excussão do penhor.

283—O autor, ajuntando a escriptura ou escripto do contracto e conciliação, requererá que seja o réu citado para a avaliação e arrematação do penhor, que será para esse fim depositado.

Digitized by Google

284—Na audiencia para a qual fôr o réo citado, proporá o autor a sua acção, offerecendo a petição inicial (art. 283), e certidão do deposito do penhor; ao réo se concederá vista por cinco dias para a contestação, que sómente póde consistir em falsidade, pagamento, compensação, novação e transacção.58

285—Findos os cinco dias, serão os autos conclusos, e o juiz receberá ou rejeitará *in limine* os embargos.

286—Se forem recebidos, se assignará uma dilação de dez dias para a prova, depois da qual, arrazoando o autor e réo dentro de cinco dias cada um, serão julgados afinal.

287-- Se forem rejeitados *in limine*, ou julgados afinal não provados, ou se o réo não comparecer na audiencia para a qual foi citado, ou não contestar no tempo assignado, proceder-se-ha á venda do penhor por intermedio do agente de leilões (art. 70, Codigo), expedindo-se para esse fim mandado do juiz, do qual deve constar a avaliação.

288—Se o preço da venda não bastar para as custas, passar-se-ha mandado de penhora, como se determina no art. 244.

CAPITULO IV (*)

Das soldadas

* **289**—Esta acção compete aos individuos da tripolação (art. 564, Codigo) ou aos seus herdeiros (arts. 561 e 562, Codigo).59

58—Não pode ser proposta a acção de excussão do penhor sem o prévio deposito da cousa empenhada,—formalidade essencial para o inicio da acção (*Direito*, vols. 35, pag. 540; 62, pag. 532; 63, pag. 542).

—Na acção de excussão de penhor, não são admissiveis embargos de nullidade (*Direito* vol. 17, pag. 767).

(*) O capitulo IV do tit. IV (arts. 289 a 298) não se applica ao processo civil (Dc. 763, de 1890). Esses artigos vão assignalados com uma estrelinha (*) á esquerda do numero.

59—Compete ao Juizo Federal o processo e julgamento das questões relativas ao ajuste e soldada dos officiaes e gente da tripolação (Dc. n. 848 de 1890, art. 15, *g*).

Digitized by Google

* **290**—Esta acção é sómente competente para as soldadas vencidas, e não para aquellas que forem devidas no caso de rompimento da viagem ou de despedida por causa não justa (arts. 547 e seguintes, e 554 e seguintes, Codigo).

* **291**—Não pode ser proposta pelos individuos da tripolação, senão tres dias depois da descarga (art. 563, Codigo).

* **292**—A petição inicial desta acção deve conter, além dos nomes do autor e réo:

§ 1.° O contracto ou ajuste com as especificações necessarias, como o tempo e o preço das soldadas;

§ 2.°. A quantia das soldadas vencidas;

§ 3.° Indicação das provas em que se funda a demanda.

Nesta petição deve o autor requerer que o réo seja citado para vêr jurar as soldadas vencidas, e pagal-as.

* **293**—A petição inicial deve ser instruida com a nota do capitão (art. 543 Codigo), se não fôr elle que propuzer a acção.

* **294**—Na audiencia para a qual fôr o réo citado, presente elle, ou apregoado, e á sua revelia, prestará o autor o juramento.

O réo não é ouvido sem depositar a quantia jurada.

* **295**—Quando o individuo da tripolação deixar de ajuntar a nota do art. 543 do codigo, e 293 deste regulamento, allegando que o capitão lh'a recusára, o juramento inicial deve versar não só sobre as soldadas vencidas, como tambem sobre a recusa.

* **296**—Depositada a quantia jurada, se assignará ao réo o termo de cinco dias para contestar, findos os quaes seguir-se-ha a dilação das provas, que será de dez dias, e depois de arrazoarem, o autor e réo em cinco dias cada um, será a causa julgada afinal.

Digitized by Google

* **297**—Se o réo fôr condemnado na quantia pedida, independentemente de sentença, e, não obstante a appellação, por simples mandado levantará o autor o deposito.

Se o autor fôr o capitão e a sua conta tiver sido contestada, não póde levantar o deposito sem fiança (art. 535, Codigo).

* **298**—Quanto ás custas, se procederá como determina o art. 244.

CAPITULO V (*)

Dos seguros

* **299**—Esta acção é sómente competente para a indemnização do sinistro. **60**

* **300**—A acção de seguros terá logar em juizo arbitral, se as partes assim o estipularem na apolice (art. 667 § 11, Codigo), ou por compromisso posterior.

* **301**—Na petição inicial pedirá o autor que o rèo seja condemnado a pagar a indemnização do sinistro em quinze dias, que lhe serão assignados em audiencia, ou allegar e provar dentro delles os embargos que tiver.

(*) O capitulo V do tit. IV (arts. 299 a 307) não se applica ao processo civil (Dc. 763, de 1890). Esses artigos vão assignalados com uma estrellinha (*) á esquerda do numero.

60—Compete ao Juizo Federal processar e julgar as questões relativas aos seguros maritimos (Dc. n. 848 de 1890, art. 15, *g*).

—Não ha nullidade na substituição da acção especial de seguro pela acção ordinaria (Acc. do Sup. Trib. Fed. de 28 de Agosto de 1897. *Rev. de Jurisp.*, I, p. 81).

—Compete á jurisdicção commercial local conhecer da acção para se haver o pagamento do premio de apolices de seguro maritimo; não se deve confundir esta acção com a que tivesse, porventura, logar para pagamento do proprio seguro. Só esta é da competencia da justiça federal. (*Rev. Jurisp.*, IV, p. 216).

—E' negado provimento ao aggravo interposto do despacho que recebeu para discussão os embargos oppostos em acção de seguro maritimo para indemnisação do sinistro, visto não se achar provado o embarque das mercadorias seguradas, nem o sinistro, base da acção. (Acc. do Supr. Trib. Fed. de 15 Setembro de de 1897).

Digitized by Google

Na mesma petição póde o autor requerer que se lhe tome por termo o abandono, nos casos em que tem logar (art. 753, Codigo), e que seja intimado o réo ao mesmo tempo da citação da acção.

* **302**—A petição inicial deve ser instruida com a conciliação, apolice ou minuta do seguro (arts. 666 e 667, Codigo), conta e documentos respectivos (art. 730, Codigo), prova literal das clausulas do art. 671 do Codigo, e do tempo da viagem (art. 720, Codigo); e todos os documentos necessarios, como denuncias (art. 719, Codigo), reclamações (art. 721, Codigo).61

* **303**—Tomado por termo o abandono, será o réo intimado e citado para a acção.62

* **304**—Na audiencia para a qual fôr o réo citado, lhe serão assignados quinze dias para pagar, ou dentro delles allegar e provar os seus embargos.

* **305**—O réo póde allegar nos quinze dias todos os embargos que tiver, como:

§ 1.° Nullidade;

§ 2.° Fraude;

§ 3.° Falsidade;

§ 4.° Não responsabilidade (art. 711, Codigo);

§ 5.° Omissão culposa da denuncia e reclamação (arts. 719 e 721, Codigo).

§ 6.° Avaliação fraudulenta (art. 700, Codigo);

§ 7.° Falta de declaração na apolice do valor do navio segurado (art. 692, Codigo).

§ 8.° Incompetencia do abandono (art. 753, Codigo).

61—A apolice é da substancia do contracto; sua exhibição é essencial para a propositura da acção. (*Direito*, vol. 41, pag. 595).

62—Sobre abandono, v. *Direito*, vols. 19, 21, 36, 47, 50, 51, 52, 54.

* **306**—Não tendo sido o objecto do seguro avaliado na apolice, será a avaliação feita na execução, conforme as regras estabelecidas no Cap. III, Tit. VIII, Parte II do Codigo.

* **307**—Findos os quinze dias, serão os autos conclusos ao juiz, e se procederá quanto aos embargos, progresso e fórma desta acção pelo mesmo processo estabelecido para a assignação de dez dias.

TITULO V

Das acções executivas

308—Compete esta acção: 63

§ 1.° Aos fretes dos navios (Tit. VI, Parte II, Codigo);

§ 2.° Aos fretes e alugueis de transporte por agua ou por terra (Cap. VI, Tit. III, Parte I, Codigo);

§ 3.° A's despezas e commissões de corretagem (art. 64, Cod.).

309—Para ser concedido o mandado executivo é essencial que a petição que o requer seja instruida com os documentos seguintes:

1.° Com a carta de fretamento ou conhecimento de frete e recibo de descarga e entrega, no caso do § 1.° do art. 308;

§ 2.o Com a cautela e recibo respectivo. (arts. 100 e 109, Codigo);

§ 3.o Com as factura ou minutas das negociações ou certidões extrahidas dos livros dos corretores, no caso do § 3.o do art. 308.

---

63 — Compete ao Juizo Federal processar e julgar as questões sobre fretes de navios e em geral as resultantes do direito maritimo e navegação, tanto no mar, como nos rios e lagos da exclusiva jurisdicção da União comprehendidos nas disposições da parte II do Cod. Com. (Dec. 848 de 1890, art. 15, *g*).

Digitized by Google

310—O mandado executivo deve determinar que o réo pague incontinenti, ou que se proceda á penhora nos bens que elle offerecer ou lhe forem achados, tantos quantos bastem para pagamento da divida e custas.

311—Accusada a penhora, serão assignados seis dias ao réo para allegar seus embargos.

312—Se dentro de seis dias o réo não allegar embargos, será a penhora julgada por sentença, e se proseguirá nos termos ulteriores, como na execução da sentença.

Todavia poderá o réo appellar da referida sentença.

313—Dentro dos seis dias assignados, poderá o réo produzir testemunhas e protestar pelo depoimento da parte.

314—Com os embargos, documentos e prova testemunhal, se a houver, serão os autos conclusos ao juiz, que receberá ou réjeitará os embargos.

315—Se forem recebidos os embargos, o juiz assignará ao autor cinco dias para contestal-os; depois da contestação terá logar a dilação das provas, que será de dez dias, e, arrazoando o autor e réo, dentro de cinco dias cada um, será a causa julgada afinal.

316—Se forem rejeitados, se procederá na fórma do art. 312.

317—Se o réo appellar, não poderá o autor sem fiança receber o pagamento.

318—Quando a penhora executiva fôr para pagamento de fretes, será feita nas mercadorias que deverem os fretes sómente nos casos seguintes:

§ 1.º Se tiverem sido previamente embargadas, ou depositadas a requerimento do capitão (arts. 527 e 619, Codigo), ou pelo commissario ou conductor;

Digitized by Google

§ 2.º Se ainda se acharem em poder do dono ou consignatario, dentro ou fóra das estações publicas. (arts. 527 e 619, Codigo, e art. 520 deste Regulamento).

319—Se as mercadorias depositadas ou embargadas tiverem sido vendidas, por serem de facil deterioração, ou de guarda arriscada e dispendiosa, a penhora se fará de preferencia no preço d'ellas.

TITULO VI

Das cousas communs ás acções summarias, especiaes e executivas

320—São extensivas a estas acções as disposições sobre as citações, suspeição, incompetencia, conciliação, fôro competente, assistencia, dilação de provas, provas, allegações finaes e sentenças (Tit. II Parte I).

TITULO VII

Dos processos preparatorios, preventivos e incidentes

CAPITULO I

Do embargo ou arresto

321—O embargo ou arresto tem logar:

§ 1.º Nos casos expressos no Codigo, arts. 239, 379, 527, 619 e outros;

§ 2.º Quando o devedor sem domicilio certo intenta ausentar-se ou vender os bens que possue, ou não paga a obrigação no tempo estipulado;

§ 3.º Quando o devedor domiciliario: 1.º, intenta ausentar-se furtivamente, ou muda de domicilio sem sciencia dos credores; 2.º, quando muda de estado faltando aos seus pagamentos

Digitized by Google

e tentando alienar os bens que possue, ou contrahindo dividas extraordinarias, ou pondo os bens em nome de terceiro, ou commettendo algum outro artificio fraudulento.

§ 4.° Quando o devedor possuidor de bens de raiz intenta alienal-os ou hypothecal-os, sem ficar com algum ou alguns equivalentes ás dividas, livres e desembargados.

§ 5.° Quando o devedor commerciante cessa os seus pagamentos e se não apresenta; intenta ausentar-se furtivamente ou desviar todo ou parte do seu activo; fecha ou abandona o seu estabelecimento; occulta seus effeitos e moveis de casa; procede a liquidações precipitadas; põe os bens em nome de terceiros; contrahe dividas extraordinarias ou simuladas.

Estas disposições não comprehendem o negociante matriculado, a respeito do qual se guardará a Parte III do Codigo Commercial.

322—Para a concessão do embargo é necessario:

§ 1.° Prova litteral da divida;

§ 2.° Prova litteral ou justificação de algum dos casos de embargo referidos no artigo antecedente.

323—A justificação prévia dos casos de embargo é dispensavel, e póde ser supprida pelo juramento com protesto de prova em tres dias, depois de effectuado o embargo, nos casos

§ 1.° Em que o Codigo concede o embargo.

§ 2.° De urgencia ou inefficacia da medida, se fosse demorada.

324—A justificação prévia, quando o juiz a considerar indispensavel, póde ser feita em segredo, verbalmente e de plano, reduzindo-se a termo os depoimentos das testemunhas.[64]

64—Para se julgar subsistente o embargo basta que haja prova litteral da divida e que conste dos autos, de modo certo, algum dos casos que auctorisam o preventivo. Nada importa que o embargante não tenha produzido prova testemunhal. *(Gaz. Jur.* S. Paulo, vol. 16, 1898, p. 69).

Digitized by Google

325—O mandado de embargo não será executado, mas ficará suspenso:

§ 1.° Se o devedor offerecer pagamento incontinenti.

§ 2.° Se apresentar conhecimento do deposito da divida.

§ 3.° Se der fiador idoneo.

326—Para o embargo de bens que estão em poder de terceiro, deve o embargante declara-los especificadamente, e designar o nome do terceiro e logar em que se achão; estas declarações serão insertas no mandado.

A disposição deste artigo não comprehende o dinheiro do embargado existente em poder de terceiro.

327—O embargo só póde ser feito em tantos bens quantos bastem para a segurança da divida.

328—Feito o embargo, serão os bens depositados em poder de terceira pessoa, que assignará o auto respectivo como depositario judicial.

Se não houver terceira pessoa, será depositario o devedor, se o credor convier, ou o credor ou qualquer pessoa que elle indicar sob sua responsabilidade, se o devedor consentir.

329—Se algum terceiro vier com embargos dizendo que a cousa é sua, serão os embargos admittidos e processados pela fórma que se determina no titulo das execuções.

—Devem ser provados no triduo os requisitos da lei, não aproveitando a prova dada em outro arresto. *(Direito,* vol. 9, p. 107).

—Havendo mais de um devedor solidario, os factos que diminuem a segurança do credor e legitimam o embargo, devem, para que este seja concedido, occorrer em relação a todos os co-obrigados. *(Rev. Mensal,* vol. 2, 1895, p. 92; Ass. do Trib. do Com. de 9 de Julho de 1857, *Orlando,* 6.ª ed., pag. 922).

—O arresto não póde ser decretado com fundamento em responsabilidades, não determinadas nem liquidadas, de um contracto de arrendamento (Acc. do Trib. de Just. de S. Paulo, *Rev. Mensal,* vol. 2, 1896, p. 268).

—Não deve ser autorisado o arresto dos bens de um acervo hereditario, pelo facto da impugnação de uma divida em inventario. A partilha dos bens inventariados não importa mudança no estado do acervo devedor (Acc. do Trib. Just. S. Paulo, *Gaz. Jur.,* vol. V, 1894, p. 323).

Digitized by Google

330—Quando a opposição do terceiro fôr relativa sómente a alguns bens, e não a todos os embargados, será, a requerimento de alguma das partes, separada a opposição para correr em auto apartado, progredindo o processo do embargo quanto aos outros bens, a respeito dos quaes não versão os embargos de terceiro.

331—O embargo ficará de nenhum effeito:

§ 1.° Se o embargante o não justificar dentro de tres dias depois de effectuado, no caso do art. 323;

§ 2.° Se o embargante dentro em quinze dias não propuzer a acção competente.

Este prazo será declarado no mandado de embargo.[65]

332—A acção principal deve ser proposta no mesmo juizo em que se fizer o embargo, salvo se fôr outro o fôro do domicilio ou do contracto; neste caso o juiz que procedeu ao embargo não tomará conhecimento de qualquer opposição, mas, feito o embargo, remetterá os autos respectivos ao juiz da causa principal.[66]

Fica entendido que ao juiz do embargo é que compete mandar levanta-lo nos casos do art. 331.

65—O prazo de 15 dias é contado da data do embargo (*Direito*, vol. 17, p. 107; Accs. do Trib. de Just. de S. Paulo, na *Gaz. Jur.*, vol. 2.° p. 482; vol. 4.°, p. 357; vol. 6.°, p. 250, e acc. do mesmo Trib., de 4 de Dezembro de 1897).

—Ainda que o embargo seja feito por meio de precatoria ao juizo do logar dos bens, deve-se contar o prazo da data do embargo. (Acc. do Trib. de Just. de S. Paulo, de 4 de Dezembro de 1897).

—Para que a acção se considere proposta em tempo habil, é necessario que seja accusada a citação inicial em audiencia dentro dos quinze dias (art. 68, combinado com o art. 320; *Direito*, vol. 24, p. 381; acc. do Trib. Just. de S. Paulo, de 11 de Setembro de 1897).

—Para ser decretado o levantamento do embargo, basta juntar certidão do distribuidor, provando não ter sido despachada a petição inicial da acção dentro do prazo legal (Acc. do Trib. Just. de S. Paulo, *Gaz. Jur.*, vol. V, 1894, p. 350).

66—O embargo deve ser requerido no juizo competente para conhecer da acção principal; se os bens estiverem em comarca diversa, deve ser feito por meio de precatoria (*Direito*, vol. 2.°, p. 312; vol. 3.°, p. 12; vol. 28, p. 319; vol. 19, p. 346).

Digitized by Google

333—Feito o embargo, poderá o embargado oppôr-lhe embargos cujo conhecimento (art. 332) pertence ao juiz da causa principal, que os mandará contestar no termo de cinco dias.

334—Vindo o embargado com seus embargos, se assignarão dez dias para prova, e, arrazoando ao depois e successivamente o embargado e embargante no termo de cinco dias cada um, dará o juiz a sentença final.

335—Da sentença que julgar procedente ou improcedente o embargo não ha appellação, mas sómente aggravo de petição ou instrumento. (art. 669, § 18).

336—Posto o embargo seja julgado pelo juiz da causa principal, todavia será tratado sempre em processo distincto e separado. 67

337—Fica salvo ao embargado o direito de pedir por acção competente as perdas e damnos que do embargo lhe resultarem, quando o arresto é requerido com má fé.

338—O embargo das embarcações só tem logar nos casos e pela forma determinada nos arts. 479 e seguintes do codigo.

339—Podem ser embargados todos os bens que podem ser penhorados.

340—O embargo, sendo procedente, resolve-se pela penhora.

341—Quando o embargo se fizer em bens do devedor existentes em poder de terceiro, será este intimado dentro de 24 horas, ou incontinenti, no caso de urgencia, dando-lhe os officiaes da diligencia contra-fé, ou deixando-a entregue em sua casa a pessôa da familia ou da vizinhança, não sendo elle encontrado; o que será declarado no auto de embargo, sob pena de nullidade.

342—Cessa o embargo:

67—Tem-se adoptado a pratica de se processarem a causa principal e o embargo no mesmo cartorio, mediante distribuição por dependencia.

Digitized by Google

1.º Pelo pagamento; 2.º, pela novação; 3.º, pela transacção; 4.º, decahindo o embargante da acção principal.

CAPITULO II(*)

Da detenção pessoal

* **343**—A detenção pessoal tem logar nos casos seguintes:

§ 1.º Quando o devedor não domiciliario intenta ausentar-se sem pagar a divida;68

§ 2.º Quando o devedor domiciliario intenta ausentar-se furtivamente, ou mudar de domicilio sem sciencia dos credores;

§ 3.º Quando qualquer commerciante, matriculado ou não, intenta ausentar-se furtivamente, abandona o seu estabelecimento, ou se occulta;

§ 4.º Quando o commerciante não matriculado cessa os seus pagamentos, e se não apresenta, ou deixa de assistir pessoalmente aos actos e dil gencias do processo de quebra;

§ 5.º Quando qualquer devedor contrahe dividas e empenhos extraordinarios com manifesta má fé em tempo proximo ao fallimento, ou para retirar-se do logar, ou commette outro qualquer artificio fraudulento em prejuizo do credor, como se puzer os bens em nome de terceiro, ou alienal-os simuladamente, ou escondel-os.

* **344**—Para a concessão do mandado de detenção é essencial:

(*) O capitulo II do tit. VII, arts. 343 a 350, não se applica ao processo civel (Dec. 763 de 1890). Esses artigos vão assignalados com uma estrellinha (*) á esquerda do numero.

68—Afóra o caso de perigo de fuga do logar onde se acha o devedor não domiciliario, a detenção pessoal deve ser requerida no juizo do domicilio *(Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. 2.º, 1893, p. 311).

—A detenção pessoal não póde ser requisitada em precatoria e só póde ser concedida pelo juiz em cuja comarca estiver o devedor *(Direito*, vol. 68, pag. 529).

—V. nota 65, ultima parte. Dentro de dez dias, contados da detenção, (art. 349, § 4.º), deve ser proposta a acção em audiencia.

Digitized by Google

§ 1.º Prova literal da divida;

§ 2.º Prova literal, ou justificação prévia de algum dos casos determinados no artigo antecedente.

* **345**—A justificação deve ser produzida em segredo, verbalmente e de plano, reduzindo-se a termo os depoimentos das testemunhas.

* **346**—Se o caso fôr tão urgente que fique prejudicada a diligencia por não ser logo praticada, o juiz, antes de reduzir a termo a inquirição, mandará passar o mandado de detenção continuando successiva e immediatamente o acto da inquirição.

* **347**—O aggravo de petição, no caso de concessão do mandado de captura, não é suspensivo.

* **348**—Suspende-se a execução da detenção:

§ 1.º Se o devedor prestar fiança judicial ou extrajudicial;

§ 2.º Se apresentar conhecimento do deposito de divida;

§ 3.º Se quizer pagal-a incontinenti.

* **349**—Cessa a detenção:

§ 1.º Pelo pagamento;

§ 2.º Pela fiança ou deposito;

§ 3.º Pelo decurso de dous mezes de prisão;

§ 4.º Não propondo o credor a acção competente dentro de dez dias contados da detenção;

§ 5.º Pela penhora ou embargo de bens equivalentes á divida;

§ 6.º Pela não pronuncia ou despronuncia de bancarrota nos casos do art. 343, §§ 3.º e 4.º.

* **350**—Resolve-se a detenção pela prisão criminal no caso de pronuncia por bancarrota ou estellionato.

Digitized by Google

CAPITULO III(*)

Da exhibição

* **351**—A exhibição dos livros e escripturação commercia por inteiro, ou de balanço geral de qualquer casa commercial, póde ser requerida como preparatoria da acção competente pelas pessoas ás quaes esse direito é concedido pelo art. 18 do codigo.69

* **352**—Citada a pessôa a quem os livros pertencem, ou em cujo poder estão, para exhibil-os dentro do prazo e logar designados com comminação de prisão, será esta citação accusada em audiencia.

* **353**—Accusada a citação, se o réo pedir vista, lhe será concedida por cinco dias para contestar, findos os quaes terá logar a dilação das provas por dez dias, e arrazoando o autor e réo successivamente no termo de cinco dias cada um, o juiz julgará afinal.

* **354**—A contestação só póde versar sobre o interesse legitimo que o autor tem na exhibição. (art. 18, Codigo).70

* **355**—Se o juiz julgar procedente a acção, mandará passar mandado para a exhibição, que terá logar incontinenti, sob pena de prisão, que será logo executada se o réo não cumprir o mandado.71

.....

(*) O capitulo III do titulo VII (arts. 351 a 357) não tem applicação ao civel (Dc. 768 de 1890). Esses artigos vão assignalados como uma estrellinha (*) á esquerda do numero.

69—A companhia ou sociedade anonyma, representada por seus directores, não tem o direito de impedir a exhibição dos livros de escripturação ou dos balanços geraes, requerida como preparatorio pelo respectivo accionista, ainda que nos seus estatutos se tenha estabelecido epoca fixa para o exame da contabilidade *(Rev. de Jurisp.*, vol. 2.°, 1897, p. 245).

70—V. *Direito*, vol. 51, p. 284.

71—Para que se ordene a prisão, é necessario que se faça certa a existencia dos livros *(Direito*, vol. 20, p. 678).

—Pode ser decretada a exhibição dos livros de sociedade já dissolvida *(Direito*, vol. 28, p. 623).

Digitized by Google

* **356**—Da sentença, que concede ou denega a exhibição, não ha appellação, mas sómente aggravo.

Quanto ás custas, se passará para seu pagamento mandado de penhora.

* **357**—A exhibição do protocollo dos corretores (art. 50, Codigo), dos livros dos agentes de leilão (art. 71, Codigo), e de quaesquer officiaes publicos, se fará independentemente de acção a requerimento da parte interessada, e por despacho do juiz, que procederá contra os officiaes que recusarem, como desobedientes, mandando-os prender (arts. 18, 19 e 20, Codigo).

CAPITULO IV (*)

Das vendas judiciaes

* **358**—Nos casos expressos no codigo (arts. 527, 773 e outros), e sempre que os generos ou effeitos commerciaes embargados, depositados ou penhorados, fôrem de facil deterioração, ou estiverem avariados, ou pela demora da demanda se tornar dispendiosa a sua guarda, o juiz ou *ex officio* nos casos em que lhe compete, ou a requerimento do detentor, depositario ou parte interessada, mandará vendel-os por intermedio do agente de leilão. (art. 70, Codigo).

* **359**—Effectuada a venda, será o preço respectivo depositado, e ficará subrogado em logar da cousa, e para elle transferidas as penhoras, embargos e quaesquer onus a que a cousa estava obrigada.

(*) O cap. IV do tit. VII (arts. 358 e 359) não tem applicação ao civel (Dc. 768 de 1890). Esses artigos vão assignalados com uma estrellinha (*) á esquerda do numero.

Digitized by Google

CAPITULO V

Dos protestos

SECÇÃO I (*)

Dos protestos formados a bordo

* **360**—O protesto, ou processo testemunhal formado a bordo (art. 505, Codigo) consistirá:

§ 1.º No relatorio circumstanciado do sinistro, devendo referir-se em resumo á derrota até o ponto do mesmo sinistro, e altura em que elle succedeu;

§ 2.º Na exposição motivada da determinação do capitão, declarando-se se a ella precedeu deliberação das pessoas competentes (art. 509, Codigo), e se a deliberação foi contraria ou conforme.

* **361**—O protesto ou processo testemunhavel será escripto pelo escrivão ou piloto, e em falta delles por pessoa que o capitão nomear, dictado e assignado pelo mesmo capitão e por aquelles que tomaram parte na deliberação, aos quaes é licito declararem-se vencidos.

* **362**—Os officiaes e pessoas que fazem parte da junta para a deliberação (art. 509, Codigo) são os pilotos, contramestres, peritos e marinheiros mais intelligentes e velhos no serviço do mar.

* **363**—A junta se reunirá, e a deliberação será tomada na presença dos interessados no navio ou na carga, se algum se achar a bordo, os quaes todavia não têm voto. (art. 509, Codigo)

(*) A secção I, cap. V do tit. VII (arts. 360 a 369) não se applica ao civel (Dec. 768 de 1890). Esses artigos vão assigalados com uma estrellinha (*) á esquerda do numero.

Digitized by Google

O voto do capitão é de qualidade, podendo elle obrar, independentemente da deliberação tomada, sob sua responsabilidade sempre que julgar conveniente. (art. 509., Codigo).

* **364**—O protesto ou processo testemunhavel formado a bordo não dispensa a acta da deliberação (arts. 504, 509 e 770, Codigo), em a qual, além do facto e circumstancias occorrentes, se devem declarar os fundamentos da deliberação e dos votos vencidos, assim como os motivos da determinação do capitão quando for contraria.

A acta precederá ao protesto que a ella se deve referir, e o juiz não admittirá a ratificação do mesmo protesto, se do diario da navegação não constar a referida acta. (arts. 504 e 505, Codigo).

* **365**—O protesto e processo testemunhavel (arts. 505, 526 e 743, Codigo) devem ser ratificados nas primeiras 24 horas uteis da entrada. (arts. 511, 512 e 743, Codigo).

* **366**—O capitão entregará dentro do referido prazo ao juiz de direito do commercio (art. 6) os referidos protesto e processo testemunhavel, e o diario da navegação. (art. 505, Cedigo).

* **367**—Notificados os interessados, se forem conhecidos e presentes, procederá o juiz á ratificação, admittindo o capitão a jurar, interrogando-o e inquirindo as pessoas que assignáram o protesto sobre o sinistro e suas circumstancias.

* **368**—Concluida a inquirição, serão os autos conclusos, sellados e preparados, e o juiz julgará por sentença a ratificação, dando instrumento á parte para usar delle como e quando lhe convier.

* **369**—A ratificação não é susceptivel de embargos, recursos e contra-protestos; vale como prova plena absoluta, podendo ser illidida e impugnada por provas em contrario nas acções competentes.

Digitized by Google

SECÇÃO II (*)

Dos protestos de letras

* **370**—Os protestos das letras de cambio (art. 405, Codigo), da terra (art. 425, Codigo), de risco (arts. 635 e 661, Codigo), conhecimentos de frete passados á ordem e endossados (art. 587, Codigo), apolices de seguro endossadas (art. 675, Codigo), notas promissorias endossadas (art. 426, Codigo), serão regulados pelo Tit. XVI, Cap. I, Secção VI, Parte I do Codigo).

* **371**—O protesto é necessario:

§ 1.° No caso de não acceite (art. 373, Codigo.)

§ 2.° No caso de não ser encontrado, ou estar em logar distante, ou occultar-se o acceitante. (art. 374, Codigo);

§ 3.° No caso de recusar o acceitante a entrega da letra que lhe foi apresentada para acceitar ou pagar. (art. 412, Codigo);

§ 4.° No caso de ser desconhecido ou se não poder descobrir o domicilio daquelle que deve acceitar ou pagar a letra (art. 411, Codigo);

§ 5.° No caso de acceite condicional ou restricto. (art. 375, Codigo);

§ 6.° No caso de não pagamento. (art. 376, Codigo);

§ 7.° No caso de quebra. (art. 390, Codigo);

§ 8.° No caso de intervenção. (arts. 397, 403 e 413, Codigo);

§ 9.° Quando o acceite da letra, passada a dias ou mezes de vista, não for datado pelo acceitante. (art. 395, Codigo);

(*) A secção II, cap. V do tit. VII (arts. 370 a 389) não se applica ao civel (Dc. 763 de 1890). Esses arts. vão assignalados com uma estrellinha (*) á esquerda do numero.

Digitized by Google

* **372**—O protesto não é necessario:

§ 1.° Nas notas promissorias, conhecimentos de frete, ap lices de seguro que não têm endosso;

§ 2.° Contra o sacador, se a letra não foi acceita, ou s deixou de ser paga, porque elle, ou o terceiro por cuja conta sacou, não fizerão a provisão de fundos ao tempo do venci mento. (arts. 366, 368 e 381, Codigo);

§ 3.° Contra o acceitante, se a letra não é paga. (art 381, Codigo);

§ 4.° Contra o terceiro por conta de quem a letra é sa cada, se elle não fez a provisão de fundos. (art. 367, Codigo);

§ 5.° Contra o garante do sacador ou sacado nos mesmo casos em que contra elles é desnecessario o protesto. (art. 258 Codigo).

* **373** — São competentes para interpôr e tirar o protesto:

§ 1.° O portador. (art. 381, Codigo);

§ 2.° O possuidor. (arts. 277 e 387, Codigo);

* **374**—As letras devem ser protestadas:

§ 1.° No domicilio do sacado ou acceitante, ou da ter ceira pessoa designada na letra ou no acceite. (art. 411, Co digo);

§ 2.° No domicilio do pagamento quando as letras forem sacadas ou acceitas para serem pagas em outro domicilio que não fôr o do sacado ou do acceitante, ou quando o que deve acceitar ou pagar a letra fôr desconhecido, ou se não puder des cobrir o seu domicilio. (art. 411, Codigo).

***375**—E' competente para tomar o protesto: 72

72—No Estado de S, Paulo são competentes para tomar os prot na capital, o tabellião privativo dos protestos; nas outras comarcas, o cial do registro geral de hypothecas. (Lei n. 94-A, de 17 de Set de 1892).

Digitized by Google

§ 1.° O escrivão privativo dos protestos creado por lei :ral ou provincial, onde o houver. (art. 405, Codigo, art. 8, ei de 12 de Maio de 1840);

§ 2.° Qualquer tabellião do logar onde não houver ou tiver impedido o escrivão dos protestos. (art. 405, Codigo);

§ 3.° Qualquer escrivão do civel onde não houver ou esver impedido o tabellião. (art. 405, Codigo).

* **376**—Se acontecer que o sacado ou acceitante, tendo fi-ıdo com a letra em seu poder para acceitar ou pagar, se re-ısse entregal-a a tempo de poder ser levada ao protesto, será ;te tomado sobre outra via ou em separado, se a não houver, ›m esta declaração; e poderá proceder-se á prisão do sacado :é que effectue ou entregue a letra. (art. 412, Codigo).

* **377**—Para ordenar-se a prisão, deverá o portador da :tra dirigir ao juiz uma petição requerendo que quer justificar ue a letra foi entregue ao sacado, e que, sendo-lhe pedida, a ão entregára.

* **378**—O juiz procederá incontinenti, verbalmente e de lano, á inquirição das testemunhas, reduzindo a termo os seus epoimentos e as respostas do portador, e, deferindo o jura-ıento suppletorio, se elle tiver logar (art. 168), mandará passar ıandado de prisão, ao qual nada obsta senão a entrega da le-ra, ou fiança, se a letra ainda não está acceita, ou o deposito, e já estava acceita. (art. 388, Codigo).

* **379**—A fiança ou deposito sómente serão lavantados, ou lepois de sentença irrevogavel da acção ordinaria, que o porta-lor propuzer contra o sacado, ou se o portador, dentro de ıuinze dias depois de prestada a fiança ou deposito, não pro-›uzer a referida acção.

* **380**—O apontamento e o acto do protesto serão toma-los pela forma estabelecida nos arts. 406, 408, 409 e 410, Codigo.

Digitized by Google

* **381**—Toda letra, que houver de ser protestada por falta de acceite ou pagamento, deve ser levada ao escrivão dos protestos no mesmo dia em que devia ser acceita ou paga antes do sol posto. (art. 407, Codigo).

Quanto ao vencimento serão observados os arts. 356, 357 e 358 do Codigo. (art. 407, Codigo).

* **382**—O protesto deve ser tirado dentro de tres dias uteis precisos, pena de nullidade e responsabilidade do escrivão (arts. 407 e 414, Codigo).

* **383**—Dentro dos sobreditos tres dias uteis é o escrivão obrigado a fazer por escripto as intimações necessarias ás pessoas a quem competir, se morarem no termo, pena de nullidade e de responsabilidade. (arts. 377, 406, § 3.°, 407, 409 e 414 Codigo).

* **384**—Se a pessôa de quem o portador recebeu a letra morar fôra do logar, ao portador incumbe o aviso e remessa da certidão do protesto pela primeira via opportuna que se lhe offerecer, pena de ficar extincta toda a acção que podia ter para haver o seu embolso do sacador e endossantes. (arts. 371 e 372, Codigo). A prova da remessa póde ser o conhecimento do seguro da carta respectiva; para esse fim a carta serà levada aberta ao correio, onde, verificando-se a existencia do aviso e certidão do protesto, se declarará no conhecimento e talão respectivo o conteúdo ou objecto da carta segurá.

* **385**—Todos os endossados são obrigados a transmittir o protesto recebido, e na mesma dilação (art. 377, Codigo), aos seus respectivos endossadores, pena de serem responsaveis pelas perdas e damnos que da sua omissão resultarem. (art. 378, Codigo.)

* **386**—Se o que dever acceitar ou pagar a letra fôr desconhecido, ou se não puder descobrir o seu domicilio, a intimação será feita por denunciação do escrivão, affixada

Digitized by Google

ios logares publicos, e publicada nos jornaes (art. 411, Codigo).

* 387—Por igual, e conforme o artigo antecedente, se fará a intimação quando o acceitante não é encontrado, ou está ausente, ou se occulta, devendo o escrivão, quando a parte interpuzer o protesto por alguma das referidas razões, encarregar a intimação a official de justiça, que, procedendo como está determinado para a citação com hora certa (art. 46), passará a competente certidão, que será inserta no acto do protesto ou na denunciação edital.

* 388—O escrivão que por omissão ou prevaricação fôr causa da nullidade de algum protesto (arts. 407, 408 e 409, Codigo), será obrigado a indemnizar as partes de todas as perdas, damnos e despezas legaes que dessa nullidade resultarem, e perderá o officio por decreto do governo, á vista da sentença que o condemnar nas referidas perdas, damnos e despezas legaes (art. 414, Codigo).

* 389—As duvidas que o escrivão oppuzer por serem as letras apresentadas, ou por pessoa incompetente, ou fóra de tempo, serão decididas pelo juiz de direito do commercio (art. 6), e a decisão será escripta no acto do protesto.

SECÇÃO III

Dos protestos em geral

390—Os protestos, nos casos determinados no Codigo, arts. 589, 606, 614, 619 e outros, ou quando convierem ás partes para conservação e resalva de seus direitos, serão interpostos perante o juiz por uma petição, em a qual a parte recontará o facto e exporá os fundamentos do protesto.

391—Tomado por termo o protesto, será intimado ás partes e interessados, ou pessoalmente, se forem conhecidos e presentes, ou por editaes, se forem desconhecidos ou ausentes.

Digitized by Google

392—Estes protestos não serão julgados; não admittem contraprotestos e recursos, e podem ser impugnados quando delles se prevalecer o protestante nas acções competentes.

CAPITULO VI

Dos depositos

393—O deposito em pagamento tem logar:

§ 1.º Se o credor recusa o pagamento offerecido;

§ 2.º Se o credor não quer passar quitação, ou não a passa com a segurança necessaria e por tantas vias quantas convém ao devedor. (art. 434, Codigo). 73

§ 3.º Se ha litigio sobre a divida;

§ 4.º Se a divida é embargada em poder do devedor, (437, Codigo).

§ 5.º Se a cousa comprada está sujeita a algum onus, ou obrigação; (437, Codigo).

394—Feito o deposito por mandado do juiz, serão citados:

§ 1.º O credor no caso do art. 393, §§ 1.º e 2.º;

§ 2.º Os litigantes ou contendores no caso do art. 393, § 3.º;

§ 3.º Os credores conhecidos e desconhecidos no caso do art. 393, §§ 4.º e 5.º, aquelles pessoalmente e estes por editaes.

395—Effectuado o deposito com citação das pessoas interessadas, ficão desoneradas e remidas as obrigações pessoaes e onus reaes. (art. 437, Codigo).

73—Reputando-se não legitima a forma de quitação exigida, deve ser julgado improcedente o deposito feito pelo devedor, que fica obrigado ás despezas do levantamento e custas, havendo-se por não feito o pagamento. (*Direito*, vol. 18, pag. 121).

Digitized by Google

Todavia a citação edital não prejudica o direito dos credores desconhecidos, que tiverem hypotheca na cousa vendida por tempo certo, designado na lei ou no contracto, emquanto este prazo não expirar. (art. 437, Codigo).

396—Se o credor (art. 393, §§ 1.° e 2.º), effectuado o deposito, pedir vista para impugnal-o, ser-lhe-ha concedida por cinco dias.

397—Os embargos do credor sómente podem consistir:

§ 1.° Em não ter havido recusa de sua parte (art. 393, §§ 1.º e 2.º);

§ 2.° Em ter sido feito o deposito fóra do tempo e logar do pagamento. (art. 431, Codigo);

§ 3.° Em não ser o deposito integral. (art. 431, Codigo).

398—Vindo o credor com os embargos no termo fixado, se assignará uma dilação de dez dias para a prova, e, arrazoando successivamente o autor e réo em cinco dias cada um, serão julgados os embargos afinal.

399—Se os embargos forem julgados provados, será o devedor responsavel pelas despezas do levantamento, salario e custas do deposito no caso do art. 397 § 1.º, e se haverá por não feito o pagamento, e ficará o devedor sujeito a todas as despezas no caso do art. 397 §§ 2.° e 3.º.

Nos referidos casos as perdas e damnos acontecidos á cousa depositada são por conta e risco do devedor.

400—Se fôrem julgados não provados os embargos, o credor será condemnado nas custas, e serão por sua conta e risco os damnos acontecidos á cousa depositada.

401—O deposito preparatorio da acção, como no caso dos arts. 204 e 212 do Codigo, terá logar a requerimento do autor por mandado do juiz, com citação da parte, e são inadmissiveis quaesquer embargos, sendo responsavel pelas despezas, salario, perdas e damnos o vencido na causa principal.

Digitized by Google

402—O deposito por conta de quem pertencer, como no caso dos arts. 583, 585 e 614 do Codigo, será tambem feito a requerimento da parte, por mandado do juiz, e com citação por edital, e correrão por conta de quem pertencer as despezas, salarios, perdas e damnos.

CAPITULO VII

Das habilitações incidentes nas causas commerciaes

403—Fallecendo qualquer das partes litigantes, cessa a instancia da causa, e não se proseguirá nella sem que os herdeiros da parte finada se habilitem ou sejam habilitados. 74

404—Se ficarem viuva e herdeiros legitimos, ou sómente herdeiros legitimos, basta que estes, fazendo certo por documentos legaes o obito e a sua qualidade de herdeiros legitimos ou necessarios, ajuntem nova procuração, e façam citar a parte contraria para a renovação da instancia.

405—Tambem não será necessaria sentença de habilitação se, offerecidos os artigos respectivos, a parte os confessar por termo nos autos, e não houver opposição de terceiro.

406—Quando os artigos de habilitação forem offerecidos por aquelles que se querem habilitar, será citada a parte contraria ou seu procurador; será, porém, pessoal como primeira a citação daquelles que devem ser habilitados, quando os artigos forem offerecidos pela parte que os quer habilitar.

407—Os artigos serão offerecidos em audiencia, e nella se assignará o termo de cinco dias para a contestação, findo o

---

74—No processo especial de divisão e demarcação de terras particulares, a instancia não se suspende senão até ser citado, para ver continuar o feito, quem quer que esteja na posse e cabeça de casal, ou na administração do espolio, dispensada a sentença de habilitação (Dc. 720 de 5 de Setembro de 1890, art. 12).

—A habilitação não suppre as nullidades de actos anteriores á respectiva sentença, praticados depois do obito da parte (*Direito*, vol. 21, p.

Digitized by Google

qual terá logar a dilação das provas por dez dias; com as provas produzidas serão os autos conclusos independentemente de mais allegações.

408—Da sentença que julga provada ou não provada a habilitação só caberá aggravo de petição e instrumento. (art. 669, § 14). 75

409—O cessionario ou subrogado póde proseguir na execução sem habilitação, ajuntando o titulo legal da cessão ou subrogação.

Todavia, o cessionario ou subrogado deverá provar sua identidade, quando della se duvidar.

CAPITULO VIII

Do embargo pendente a lide

410—Pendente a lide, póde o autor, nos mesmos casos em que tem logar o embargo preparatorio, requerê-lo, como dispõe o Cap. I deste titulo, em cuja conformidade se procederá.

TITULO VIII

Do juizo arbitral (*)

Os artigos de ns. **411** *a* **475** *do Reg. de 25 de Novembro de 1850 foram derogados pelo* Dc. n. 3900, de 26 de Junho de 1867, *regulamento da* Lei n. 1350 de

75 — O Tribunal de Justiça de S. Paulo julga em unica instancia as habilitações nos processos pendentes de sua jurisdicção (Dc. 128 de 10 de Novembro de 1892, art. 131 *e*).

(*) O tit. VIII da 1.ª parte não tem applicação ao civel (Dc. n. 763 de 1890). Os artigos vão assignalados com uma estrellinha (*) á esquerda do numero.

Digitized by Google

14 DE SETEMBRO DE 1866, *que aboliu o juizo arbitral necessario, estatuido no Cod. do Commercio.*

Os artigos revogados são substituidos neste titulo pelo DECRETO N. 3900, DE 26 DE JUNHO DE 1867:

* 1—Fica derogado o juizo arbitral necessario estabelecido pelo art. 20, Tit. unico do Codigo Commercial.

—O acc. do Trib. Just. de S. Paulo, de 3 de Dezembro de 1896, *(Gaz. Jur.* S. Paulo, vol. 14, 1897, p. 30) decidiu que o Dc. 3900, de 26 de Junho de 1867 deve regular o processo do juizo arbitral, *tanto no civel como no commercio.*

Esta decisão nos parece contraria a lei expressa. O dc. de 26 de Junho de 1867 regula o juizo arbitral no commercio; a lei de 14 de Setembro de 1866, de que esse decreto é o regulamento, teve apenas o intuito de derogar o juizo arbitral necessario, estatuido no art. 20, tit. unico, do Cod. do Commercio. Portanto, o juizo arbitral no civel — ainda depois da lei de 1866 — continuou a ser regido pela Ord. I 3.º, tit. 16 (RIBAS, *Processo Civil*, art. 871; SEVE NAVARRO, *Pratica do Processo Civil*, I, arts. 30 e seguintes e nota 78) com a modificação estabelecida no art. 160 da Constituição do Imperio.

E' certo que o cons.º Nabuco de Araujo, o eminente autor do Reg. de 26 de Junho de 1867, no seu relatorio annexo ao do Ministerio da Justiça em 1868, escreveu estes conceitos:

> «Pareceu-me que a disposição da lei, determinando que o Juizo Arbitral seja sempre voluntario, mediante compromisso das partes, e auctorisando as partes a concederem aos seus arbitros poderes para julgarem por equidade, independentemente das regras e formas do direito, é uma disposição geral, applicavel, não só ás causas commerciaes, senão tambem ás causas civeis e ás penaes civilmente intentadas; e que, por consequencia, é tambem geral a auctorisação conferida ao governo para dar o regulamento necessario para a execução da dita lei».

E' certo que o eximio Teixeira de Freitas *(Consolidação,* 3.ª ed., notas ao art. 394) ensina que «procede o Reg. de 26 de Junho de 1867, *qualquer que seja o caso, commercial ou não commercial*».

Digitized by Google

* 2—O juizo arbitral será sempre voluntario, e póde ser instituido antes ou na pendencia de qualquer causa; em 1.a ou 2.a instancias e até mesmo depois de interposta ou concedida a revista.

* 3—O juizo arbitral só póde ser instituido mediante o compromisso das partes.

* 4—Podem fazer compromisso todos os que podem transigir.

* 5—O compromisso ou é judicial ou extrajudicial.

Mas a verdade é que Nabuco de Araujo assentou o seu argumento em uma conjectura toda arbitraria, e Teixeira de Freitas não deu razão do seu parecer. A lei de 1866 cogitou especialmente do commercio; o regulamento de 1867 substituiu o tit. VIII do de 1850, applicavel exclusivamente ao juizo arbitral no commercio: essa restricção está expressa na epigraphe do reg. de 1867, na collecção official das leis do Brazil.

Demais o Dc. n. 763, de 1890, remove toda a controversia, porque, mandando observar no processo das causas civeis o Reg. de 1850, exceptuou expressamente o tit. VIII. Nem se diga (como, aliás, se argumentou no nosso Trib. de Justiça) que aquella exclusão foi devida á circumstancia de não mais estar em vigor o tit. VIII, derogado pelo Dc. de 1867. Quando uma lei é modificada, em parte, entende-se que a lei nova fica inserida no texto da antiga, substituindo-se á parte revogada. E isso mesmo, disse-o claramente o aviso do ministerio da justiça, de 30 de Setembro de 1890 (transcripto á pag. 6). Por conseguinte, o tit. VIII, que o Dc. 763 excluiu, é o processo de juizo arbitral regulado pelo Dc. n. 3900 de 1867, e que se considera inserido no Reg. 737 de 1850, sob a rubrica do tit. VIII. Não se applica ao processo civel.

—No Estado de S. Paulo, o Reg. n. 128 de 10 de Novembro de 1892, nos arts. 62 a 67, estabelece regras para o processo do juizo arbitral. Essa parte daquelle decreto é exorbitante das attribuições do poder executivo: as leis estadoaes de organisação judiciaria apenas dispuzeram «que continuassem em vigor as leis e disposições judiciarias vigentes ao tempo em que foi promulgada a constituição do Estado, no que explicita ou implicitamente não lhe fôsse contrario». Logo, quanto ao juizo arbitral, o que está em vigor no Estado de S. Paulo é a Ord. L. 3.°, tit. 16, comb. com a Const. do Imperio, art. 160, para o civel, e o tit. VIII do Reg. 737 de 1850 (Dc. 3900 de 1867) para o commercio.

Digitized by Google

* 6—O compromisso judicial póde ser feito na conciliação, ou durante a demanda perante o juiz ou Tribunal onde pender, e por termo nos autos.

* 7—O compromisso extrajudicial póde ser feito por escriptura publica, ou por escripto particular assignado pela parte e por duas testumunhas.

* 8 – O compromisso deve conter, sob pena de nullidade:

§ 1.° Os nomes, prenomes, e domicilio dos arbitros.

§ 2.º O objecto da contestação sujeita á decisão dos arbitros.

* 9—A clausula de compromisso, sem a nomeação dos arbitros, ou relativa a questões eventuaes, não vale senão como promessa e fica dependente, para sua perfeição e execução, de novo e especial accôrdo das partes, não só sobre os requisitos do art. 8.°, senão tambem sobre as declarações do art. 10.

§ unico. Esta disposição é extensiva aos estatutos das companhias ou sociedades anonymas.

* 10—Além dos requisitos essenciaes do art. 8.°, podem as partes accrescentar no compromisso as seguintes declarações:

§ 1.° O prazo em que os arbitros devem dar a sua decisão.

§ 2.° Se a decisão dos arbitros será executada sem recurso.

Digitized by Google

§ 3.° A pena convencional que pagará á outra parte aquella que recorrer da decisão arbitral, não obstante a clausula—sem recurso.

A pena convencional nunca será maior que o terço do valor da demanda.

§ 4.° Autorização para os arbitros julgarem por equidade, independente das regras e fórmas do direito.

§ 5.° Autorização para nomeação de terceiro arbitro.

* 11—A pena convencional estipulada no compromisso será demandada quando e como determinam os arts. 66 e 70.

* 12—As partes devem no compromisso nomear um ou dous arbitros e tambem os respectivos substitutos, se isto lhes aprouver.

* 13—E' tambem livre ás partes nomear o terceiro arbitro, para o caso de divergencia, ou autorizar aos dous arbitros para essa nomeação.

* 14—Se as partes não tiverem nomeado o terceiro arbitro, nem autorizado a sua nomeação, a divergencia dos dous arbitros extingue o compromisso.

* 15—Podem ser arbitros todas as pessoas que merecerem a confiança das partes.

Exceptuam-se:

§ 1.o Os surdos e mudos.

§ 2.o Os cegos.

§ 3.o Os menores.

§ 4.o As mulheres.

§ 5.o Os interdictos.

Digitized by Google

§ 6.º Os analphabetos.

§ 7.º Os estrangeiros que não souberem a lingua nacional.

§ 8.º Os inimigos capitaes.

§ 9.º Os amigos intimos.

§ 10.º Os parentes por consanguinidade ou affinidade até o 2.º gráo contado por direito canonico.

§ 11º Os que tiverem particular interesse na decisão da causa, como o socio, o advogado, o procurador e o dependente de qualquer das partes.

* 16—Todavia, podem ser arbitros as pessoas designadas nos paragraphos seguintes, não obstante a razão de suspeição, sendo esta razão conhecida pelas partes e expressamente declarada no compromisso:

§ 1.º O amigo commum.

§ 2.º O parente entre os parentes.

* 17—Podem tambem ser nomeados arbitros:

§ 1.º O juiz de paz no acto da conciliação.

§ 2.º O juiz da 1.ª instancia.

§ 3.º Qualquer membro dos Tribunaes superiores.

* 18—Tem logar a disposição do artigo antecedente ainda que pelo compromisso os arbitros tenham poder para julgar independente das regras e fórmas do direito.

* 19—Instituido o juizo arbitral por compromisso judicial ou extrajudicial, começará a causa perante os arbitros nomeados.

Digitized by Google

* 20—Se já a lide estiver pendente, junto aos autos o compromisso judicial ou extrajudicial, ou assignado o termo pelos compromittentes, o juiz do feito ordenará ao escrivão que devolva os autos ao juizo arbitral sem dependencia da intimação das partes.

* 21—Se a causa se achar na 2.ª instancia, ou interposta ou já concedida a revista, será a petição para ajuntar o compromisso dirigida no primeiro caso ao presidente do Tribunal do Commercio; no segundo caso ao mesmo presidente ou ao do Supremo Tribunal de Justiça, se já o recurso tiver sido ahi apresentado; e no terceiro ao presidente do Supremo Tribunal ou ao do Tribunal revisor se já ahi estiverem os autos da revista.

* 22—Em qualquer dos casos do artigo antecedente os respectivos presidentes mandarão autoar o compromisso e mais papeis que acompanharem a petição, ordenando que os autos sejam devolvidos ao juiz competente, para ter logar o juizo arbitral.

* 23—Não havendo tempo marcado para os arbitros darem a sua decisão, será este de dous mezes, a contar da aceitação expressa ou tacita dos mesmos arbitros.

* 24—O prazo legal ou convencional para decisão arbitral póde ser prorogado por expresso consentimento das partes, comtanto que a prorogação tenha logar antes de expirado o primeiro prazo, sendo junto aos autos o documento respectivo.

Digitized by Google

* 25—Os arbitros nomeados aceitarão ou se recusarão dentro de oito dias, depois que lhes fôr notificada a nomeação, e se nesse prazo nada disserem, julgar-se-ha terem aceitado.

* 26—Fica extincto o compromisso:

§ 1.° Divergindo os arbitros, se no compromisso as partes não tiverem nomeado terceiro arbitro ou autorizado a sua nomeação (art. 14).

§ 2.o Escusando-se qualquer dos arbitros antes de aceitar, não havendo no compromisso substituto nomeado.

§ 3.o Fallecendo ou impossibilitando-se por qualquer modo antes da decisão algum dos arbitros, se no compromisso não houver substituto nomeado.

§ 4.o Sendo julgada procedente a recusação de algum dos arbitros, não havendo no compromisso substituto nomeado.

§ 5.o Tendo expirado o prazo convencional ou legal (art. 10 § 1.° e art. 24).

§ 6.o Fallecendo alguma das partes, sendo algum dos herdeiros menor.

* 27—Em qualquer dos casos do artigo antecedente reverterão os autos ao juizo ordinario, se já houver causa pendente para proseguir nos termos ulteriores, ou proporão as partes as acções que julgarem competir-lhes.

* 28—Depois de acceita a nomeação expressa ou tacitamente (art. 25) não poderão os arbitros escusar-se ao encargo que receberam.

Digitized by Google

* 29—Terminado o prazo marcado para a decisão da causa (art. 26 § 5.°) poderá o juiz punir com a multa de 1 a 5 % do valor da causa e prisão de 8 a 20 dias, o arbitro que fôr convencido de conluio com uma das partes para demorar a decisão ou frustrar o compromisso.

* 30—Este julgamento será summario: ouvido o accusado por escripto sobre a petição e documentos da parte, dentro de tres dias improrogaveis, inquiridas verbalmente as testemunhas, se as houver, o juiz proferirá a sua sentença por escripto, como de direito fôr.

Desta sentença compete aggravo de petição ou de instrumento.

* 31—Feita a nomeação dos arbitros, só por commum accôrdo das partes poderá ser revogada.

* 32—Só poderão os arbitros ser recusados pelas partes por causa legal posterior ao compromisso, salvo se della não tinham conhecimento, e jurarem ter chegado á sua noticia depois da nomeação.

* 33—São causas legaes de recusação dos arbitros todas as enumeradas no art. 15; e proposta por escripto, será julgada na forma do art. 196 do Regulamento n. 737 de 1850.

* 34—Aceita a nomeação (art. 25) os arbitros nomeados ordenarão por despacho que as partes deduzam sua intenção nos termos, que serão marcados segundo a difficuldade e complicação do negocio, e não poderão exceder de 10 dias para cada uma.

Digitized by Google

* 35—O escrivão fará os autos com vista ao advogado de cada uma das partes, e, findo o termo, os cobrará com razões ou sem ellas.

* 36—Quando alguma das partes não tenha advogado, poderá no prazo marcado apresentar assignadas as suas allegações, com os documentos respectivos, independente de vista dos autos.

* 37—Se alguma das partes não allegar ou não ajuntar os seus documentos nos prazos marcados, irá por diante a causa; e não se ajuntarão depois, salvo se nisso convier a outra parte.

* 38—Quando a causa precisar de maior discussão ou o réo com a sua contestação ajuntar novos documentos, de que o autor não tenha feito menção, poderá conceder-se ao autor para replicar e ao réo para treplicar novo prazo que nunca excederá de cinco dias.

* 39—Terminados os prazos, se as partes, ou alguma dellas protestou por prova testemunhal, será marcada para isso uma só dilação que não poderá ser maior de dez dias.

* 40—As testemunhas serão inquiridas pelas partes que as produzirem, seus advogados ou procuradores na presença dos arbitros, no dia, logar e hora marcados pelo escrivão, com intimação das partes ou seus procuradores.

* 41—No juizo arbitral serão admittidas todas as provas admissiveis no juizo ordinario.

* 42—Findo o termo probatorio, serão os autos confiados aos arbitros em commum por cinco dias, para os examinar; findos os quaes declararão por cota se os acham em estado de ser julgados.

Digitized by Google

* 43—Se qualquer dos arbitros entender que a questão não está sufficientemente esclarecida poderá mandar proceder ao exame ou diligencia que julgar conveniente, e mesmo ao juramento de alguma das partes para ajuda de prova.

* 44—Qualquer destas diligencias póde tambem ser feita a requerimento das partes, se alguma dellas o requerer até encerrar-se o termo probatorio.

* 45—Se os arbitros entenderem que a causa se acha em termos de ser julgada, assim o declararão por despacho, mandando que, sellados os autos, se lhes façam conclusos para sentença final.

* 46—Os arbitros julgarão de facto e de direito, conforme a Lei e as clausulas do compromisso; salvo se no compromisso (art. 10, § 4.°) as partes os autorizarem para julgar por equidade, independentemente das regras e fórmas do direito.

* 47—Quando os arbitros tiverem poderes para julgar por equidade, independentemente das regras e fórmas de direito, poderão prescindir do processo estabelecido nos artigos antecedentes e darão a sua decisão, ouvindo verbal e summariamente as partes e testemunhas, reduzindo a termo os depoimentos das testemunhas, e admittindo os memoriaes que as partes offerecerem.

* 48—A sentença dos arbitros será datada e assignada em commum, se concordarem, ou separadamente, se discordarem.

* 49—Se concordarem em parte, e em parte discordarem, poderão na mesma sentença declarar

Digitized by Google

aquillo em que concordam e aquillo em que discordam.

* 50—Se occorrer divergencia entre os arbitros, e no compromisso as partes não tiverem nomeado terceiro arbitro, ou autorizado a sua nomeação, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz para declarar extincto o compromisso (arts. 14 e 26 § 1.º).

* 51—Se pelo compromisso estiverem os arbitros autorizados para nomeação do terceiro arbitro, o escrivão fará os autos conclusos aos mesmos arbitros para nomeação do terceiro arbitro.

* 52—Os arbitros, conferenciando entre si, declararão por despacho datado e assignado em commum, ou a nomeação do terceiro arbitro, ou a sua discordancia sobre essa nomeação.

* 53—Dada a discordancia entre os arbitros sobre a nomeação do terceiro arbitro, o escrivão procederá nos termos do art. 50.

* 54—Havendo terceiro arbitro nomeado pelas partes ou pelos arbitros, o escrivão lhe fará os autos conclusos para desempatar.

* 55—O terceiro arbitro será sempre obrigado a conformar-se com a opinião de um dos arbitros; podendo, todavia, se a decisão versar sobre questões diversas, adoptar em parte a opinião de um ou outro sobre cada um dos pontos divergentes.

* 56—Para decidir deverá o terceiro arbitro conferenciar com os outros discordantes, que para isso serão notificados, e sómente decidirá por si

Digitized by Google

não se reunindo os arbitros no prazo marcado para a conferencia.

* 57—Nestas conferencias poderão os arbitros discordantes modificar a sua opinião no todo ou na parte em que discordaram, e do que se vencer entre elles á pluralidade se lavrará sentença por todos assignada.

* 58—O terceiro arbitro dará a sua decisão na fórma determinada nos artigos antecedentes, dentro do prazo de vinte dias, contados da publicação da sentença dos outros arbitros, se não fôr outro prazo marcado para este fim no compromisso, ou se não fôr renovado por mutuo accôrdo das partes.

* 59—A sentença arbitral só póde ser executada depois de homologada.

* 60—A sentença arbitral proferida pelo juiz da 1.ª instancia, ou por qualquer membro dos Tribunaes do Commercio, quer como arbitro unico e commum das partes, quer intervenha qualquer delles sómente como arbitro nomeado por uma dellas, será executada independentemente de homologação

* 61—A sentença arbitral não aproveita nem prejudica a terceiro, que não assignou o compromisso; mas os herdeiros e successores dos que o assignaram respondem pelos seus resultados e são obrigados a cumprir tudo a que seriam obrigados aquelles a quem succedem, ainda que sejam menores, ou outras quaesquer pessoas sujeitas á curatela.

* 62—Se o compromisso não tiver a clausula—sem recurso, appellando alguma das partes,

Digitized by Google

será a causa decidida em 2.ª instancia pela fórma e modo porque são julgadas as causas da jurisdicção ordinaria.

* 63—E' livre ás partes, sob sua responsabilidade, appellar da sentença arbitral, não obstante a clausula—sem recurso.

* 64—Ao Tribunal Superior compete decidir se o caso é de appellação não obstante a clausula—sem recurso.

* 65—A clausula—sem recurso—não obsta a appellação:

§ 1.º Sendo nullo ou extincto o compromisso.

§ 2.º Excedendo os arbitros os poderes conferidos pelo compromisso.

§ 3.º Preterindo os arbitros as fórmas essenciaes do processo.

* 66—Decidindo o Tribunal Superior que não houve algum dos casos referidos no artigo antecedente, não tomará conhecimento da appellação.

* 67—Decidindo, porém, o Tribunal que o compromisso é nullo ou extincto, julgará nulla a decisão arbitral, e mandará que se proceda na fórma do art. 27.

* 68—Outrosim, decidindo o Tribunal Superior que os arbitros excederam os seus poderes, julgará nulla a decisão arbitral e mandará que os arbitros decidam de novo a causa, salvo a disposição dos arts. 24 e 26 § 5.

Digitized by Google

Assim se procederá tambem, quando o Tribunal decidir que houve preterição das fórmas essenciaes do processo.

* 69—Em qualquer dos casos dos arts. 67 e 68, a pena convencional ficará sem effeito.

* 70—A pena convencional, no caso do art. 66, será demandada por acção de 10 dias.

* 71—Se a causa já pender em juizo ordinario, continuará a escrever no juizo arbitral o escrivão que era do feito.

* 72—Se a causa começar logo no juizo arbitral escreverá no feito qualquer dos escrivães do civel, a que tocar por distribuição, a requerimento do autor.

* 73—Ao juiz que presidir o juizo arbitral compete:

§ 1.° Proceder ás diligencias que lhe forem requeridas para instituição do juizo arbitral (arts. 19 e seguintes).

§ 2.° Impôr a pena marcada no art. 29.

§ 3.° Conhecer da recusação dos arbitros (arts. 32 e seguintes).

§ 4.° Homologar e executar as sentenças arbitraes.

§ 5.° Providenciar sobre todos os incidentes que dependerem de jurisdicção.

* 74—O juiz da 1.ª instancia do domicilio das partes compromittentes, ou de uma dellas, quando fôr diverso, qual fôr por ellas escolhido, será o competente para presidir o juizo arbitral.

Digitized by Google

* 75—Continuarão a ser julgados conforme o Codigo do Commercio os processos do juizo arbitral necessario, começados antes deste Regulamento, estando já os arbitros nomeados e tendo acceitado.

* 76—Ficam revogadas as disposições em contrario.

PARTE SEGUNDA

DA EXECUÇÃO (*)

TITULO I

Do ingresso da execução

CAPITULO I

Da extracção da sentença

476—A carta de sentença sómente é necessaria quando a causa excede á alçada do juiz.

Se a causa cabe na alçada, não se extrahe sentença, mas mandado executivo, em o qual deve ser inserta a sentença do juiz.

(*) A lei n. 8272, de 5 de Outubro de 1885, alterou o processo das execuções civeis e commerciaes, estabelecendo as regras seguintes:

Art. 1.º Nas execuções civeis serão observadas não só as disposições contidas na 2.ª parte, tits. 1.º, 2.º e 3.º do Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850, guardado, quanto ás peças de que se devem compôr as cartas de sentenças, o que se acha estabelecido no Decreto 5737 de 2 de Setembro de 1874, mas tambem todas as disposições sobre materia de nullidades e recursos de aggravo, appellação e revista, sua interposição e fórma de pro-

Digitized by Google

477—Tambem não é necessaria a sentença, e basta o mandado do juiz, quando a parte vencida se conforma com a sentença e quer satisfazer a condemnação. 75

478—A carta de sentença deve ser passada com as formulas usadas no fôro civil.

---

cesso de que trata a 3.ª parte do mencionado Regulamento n. 737, com as seguintes alterações, extensivas igualmente ás execuções commerciaes:

§ 1.º Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatoria. Se os bens penhorados não encontrarem na 1.ª praça lanço superior á avaliação, irão a 2.ª, guardado o intervallo de oito dias, dispensados os prégões, com abatimento de 10 %, e, se nesta ainda não se encontrar lanço superior ou igual ao valor dos mesmos bens proveniente do referido abatimento de 10 %, irão a 3.ª com igual abatimento de 10 % e nella serão vendidos pelo maior preço que fôr offerecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do juiz, ou de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados.

§ 2.º Quando nas execuções houver mais de um licitante, será preferido aquelle que se propuzer a arrematar englobadamente todos os bens levados á praça, comtanto que offereça na primeira praça preço pelo menos igual ao da avaliação, e nas outras duas preço pelo menos igual ao maior lanço offerecido.

Art. 2.º E' licito não só ao executado, mas tambem á sua mulher, ascendentes e descendentes, remir ou dar lançador a todos ou alguns dos bens penhorados até á assignatura do auto de arrematação, sem que seja necessaria a citação do executado.

§ 1.º Para que o executado, sua mulher, ascendentes ou descendentes, possa remir ou dar lançador a todos ou alguns de seus bens, é preciso que offereça preço igual ao da avaliação na primeira praça e nas outras ao maior que nellas for offerecido.

§ 2.º Nenhuma das pessoas acima indicadas, poderá remir ou dar lançador a algum ou alguns bens, havendo licitante que se proponha arrematar todos os bens, offerecendo por elles os preços que na occasião tiverem».

—ORLANDO, na nota 1.ª (6.ª ed. p. 1170) pondera erradamente que a lei n. 169 A, de 1890, art. 23, e o dc. 370 de 1890, art. 408 (legisl. hypothecaria) revogaram a lei de 5 de Outubro de 1885 e o seu regulamento, de 23 de Janeiro de 1886. E' preciso notar que a legislação hypothecaria apenas revogou a parte da lei de 1885 e do reg. de 1886, relativa ao direito hypothecario: as disposições ácerca das execuções civeis e commerciaes, acima reproduzidas (arts. 1 e 2) continuam em inteiro vigor.

—O Dc. n 9549, de 23 de Janeiro de 1886, regulamentou a lei de 5 de Outubro de 1885, exorbitando, em diversos dispositivos, do texto da lei,—como bem penderou ALMEIDA OLIVEIRA em sua obra — *Execuções*.

ESSE REGULAMENTO VAI REPRODUZIDO EM APPENDICE A ESTE MANUAL, COM EXCLUSÃO DA PARTE, REVOGADA, QUE SE REFERE AO DIREITO HYPOTHECARIO.

75—Embora exceda a causa á alçada do juiz, não é necessaria a carta de sentença, se houver condemnação de preceito, ou se sómente se tratar de execução por custas; sendo em todo o caso indispensavel que no mandado, expedido para a execução, seja transcripta a sentença condemnatoria (Reg. de 23 de Janeiro de 1886, art. 4.º)

Digitized by Google

479—Se a sentença não fôr de 1.ª instancia, a carta conterá: 76

§ 1.º A autuação;

§ 2.º A conciliação;

§ 3.º A petição inicial;

§ 4.º A fé da citação;

§ 5.º A petição, ou artigos da acção, não sendo a petição da acção a mesma inicial;

§ 6.º A contestação;

§ 7.º A réplica e tréplica;

§ 8.º A sentença e documentos em que ella se fundar.

480—Se a sentença fôr em causa summaria, a carta conterá:

§ 1.º A autuação;

§ 2.º A petição inicial;

§ 3.º A conciliação;

§ 4.º A contestação;

§ 5.º A sentença e documentos em que ella se fundar.

481—Se a sentença fôr em gráo de appellação, a carta de sentença conterá, além das peças mencionadas:

§ 1.º A interposição da appellação;

§ 2.º O accordão da Relação e os documentos em que se fundar, se não forem os mesmos em que se fundou a sentença appellada;

482—Se a sentença fôr obtida em gráo de revista, sendo esta denegada, a carta sómente conterá: 77

---

76 — O Dc. 5747, de 2 de Setembro de 1874, nos arts. 181 e seguintes, enumera as peças que devem conter as cartas de sentença. (Reg. de 28 de Janeiro de 1886, art. 3.º)

—No Estado de S. Paulo, as formalidades das cartas de sentença são prescriptas pelo dc. n. 178, de 6 de Junho de 1893 (Regimento de custas). Nos estados, que não regularam a materia, prevalece o dc. de 2 de Setembro de 1874.

77—O recurso de revista foi abolido, *ex-vi* da Const. Federal, secção III, arts. 59 a 62.

Digitized by Google

§ 1.° A interposição da revista;

§ 2.° O accordão que denega a revista.

483—Concedida a revista, confirmada pela Relação revisora a sentença recorrida, se desta já se houver extrahido sentença antes da remessa dos autos para o Supremo Tribunal de Justiça, a carta sómente conterá:

§ 1.° A interposição da revista;

§ 2.o O accordão do Supremo Tribunal que a concedeu;

§ 3.o O accordão da Relação revisora e os documentos em que se fundar, se forem diversos daquelles em que se fundárão a sentença da primeira instancia e o accordão em gráo de appellação.

484—Não se tendo extrahido a sentença, ou sendo reformada pela Relação revisora a sentença recorrida, a carta conterá, além das peças mencionadas no art. 481:

§ 1.° A interposição da revista;

§ 2.o O accordão do Supremo Tribunal de Justiça;

§ 3.o O accordão da Relação revisora e documentos em que se fundar, se forem diversos daquelles em que se fundou o accordão em gráo de appellação.

485—A carta de sentença de embargos de terceiro deve conter:

§ 1.o O auto da penhora;

§ 2.° Os embargos de terceiro;

§ 3.o A sentença e documentos em que se fundar.

486—A carta de sentença de artigos de preferencia deve conter:

§ 1.° Conhecimento do deposito;

§ 2.° Auto da penhora;

§ 3.° Petição e citação;

Digitized by Google

§ 4.º Artigos;

§ 5.º Contestação;

§ 6.º Sentença e documentos em que se fundar.

487—Em qualquer caso, havendo habilitação incidente, a carta deverá tambem conter: os artigos de habilitação e a sentença que os julgar, com os documentos em que se ella fundar.

488—Além das peças mencionadas nos artigos antecedentes, podem as partes ajuntar como documentos as certidões de outras quaesquer peças que lhes convierem.

489—Apresentada a carta de sentença ao juiz competente (art. 490), este porá o—cumpra-se—não sendo por elle proferida, e será o executado citado para a execução.

Só a primeira citação de execução é pessoal (art. 47).

CAPITULO II

Do juiz e partes competentes para a execução (*)

490—E' competente para a execução:

§ 1.º O juiz da causa principal, ou aquelle que o succeder;

(*) As rogatorias emanadas de auctoridades estrangeiras serão cumpridas sómente depois que obtiverem o *exequatur* do Governo Federal, sendo exclusivamente competente o Juiz seccional do estado onde tiverem de ser executadas as diligencias deprecadas. As cartas de sentença, porém, dos tribunaes estrangeiros não serão exequiveis sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal, com audiencia das partes e do Procurador Geral da Republica, salvo si outra cousa estiver estipulada em tratado (LEI n. 221, de 20 de Novembro de 1894, art. 12 § 4.º)

Esta disposição tem sido objecto de controversia no Supremo Tribunal Federal, havendo grande divergencia nos votos dos juizes, quanto á constitucionalidade d'aquella lei, na parte referente ás rogatorias e cartas de sentença emanadas do estrangeiro. Todavia, tem prevalecido a contestada constitucionalidade.

V., sobre o assumpto, um artigo inserto na *Rev. de Jurisp.*, n. 4, anno II, 1898, p. 178; o vol. 67 do *Direito*, ps. 271, 274 e 520; os *Accordãos do Supremo Tribunal Federal em 1896 (Imprensa Nacional*, 1897), ps. 289 a 291, 325 a 328, 347 e 348.

Digitized by Google

§ 2.º O juiz do termo em que estão situados os bens precedendo carta precatoria executoria do juiz da causa principal.

491—A execução compete:

§ 1.º A' parte vencedora;

§ 2.º Aos seus herdeiros;

§ 3.º Ao subrogado, cessionario e successor singular.

492—E' competente a execução contra:

§ 1.º A parte vencida;

§ 2.º Os herdeiros ou successores universaes;

§ 3.º O fiador (art. 496 e 591);

§ 4.º O chamado á autoria;

§ 5.º O successor singular, sendo a acção real;

§ 6.º O comprador ou possuidor de bens hypothecados (art. 269 § 2, Codigo), segurados (art. 676, Codigo), ou alienados em fraude de execução (art. 494); e em geral contra todos os que recebem causa do vencido, como o comprador da herança;

§ 7.º Todos os que detêm os bens em nome do vencido como o depositario, o rendeiro, o inquilino, quanto a esses bens sómente;

§ 8.º O socio (arts. 497, 498 e 499).

493—A respeito dos bens da mulher casada e do menor, não commerciantes, guardar-se-ha o direito civil.

494—Considerão-se alienados em fraude de execução os bens do exeeutado: 78

78—A alienação de bens do devedor em virtude de concordata nulla é considerada em fraude dos credores dissidentes. *(Direito,* vol. 47, p. 267).

—Fraude e simulação provam-se por conjecturas e indicios, fundados em factos, sobre que deponham testemunhas. *(Direito,* vol. 11, p. 455; vol. 58, p. 227).

—V. *Direito,* vols. 16, p, 828; 50, p. 574.

Digitized by Google

§ 1.° Quando são litigiosos, ou sobre elles pende demanda;

§ 2.° Quando a alienação é feita depois da penhora, ou proximamente a ella;

§ 3.° Quando o possuidor dos bens tinha razão para saber que pendia demanda, e outros bens não tinha o executado por onde pudesse pagar.

495—A sentença não é exequivel contra o terceiro que possue bens do commerciante fallido, alienados em fraude dos credores (art. 828, Codigo), mas é essencial contra o mesmo terceiro acção competente e directa.

496—Sendo o fiador executado, póde offerecer á penhora os bens do devedor, se os tiver desembargados, mas se contra elles apparecer embargo ou opposição, ou não forem sufficientes, a execução correrá nos proprios bens do fiador até effectivo e real embolso do exequente (art. 261, Codigo).

497—Os bens particulares dos socios não podem ser executados por dividas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociaes (art. 350, Codigo).

498—O credor particular de um socio só pode executar os fundos liquidos, que o devedor possuir na companhia ou sociedade, não tendo este outros bens desembargados, ou se depois de executados os que tiver, não forem sufficientes para o pagamento (art. 292, Codigo).

499—Tambem não póde ser executado nenhum navio na sua totalidade por dividas particulares de um comparte; mas a execução terá logar no valor do quinhão do devedor, sem prejuizo da livre navegação do mesmo navio, prestando os mais compartes fiança idonea (art. 483, Codigo).

500—Se o executado não tem bens no termo da causa principal, ou os que tem são insufficientes, expedir-se-ha carta precatoria executoria, dirigida ao juiz do termo onde são situa-

Digitized by Google

dos os bens para proceder á penhora, avaliação e arrematação delles.

501—A decisão dos embargos oppostos no fôro da situação dos bens compete ao juiz da causa, a quem serão remettidos sem suspensão.

502—Se o executado possue bens no termo da causa principal e em outro termo, a execução delles não será simultanea mas successiva, sendo executados primeiramente uns e depois outros, salvo se os bens de um e outro termo forem manifestamente insufficientes.

TITULO II

Das sentenças illiquidas

503—A liquidação tem logar:

§ 1.º Quando a sentença versa sobre fructos e cousas que consistem em peso, numero e medida;

§ 2.º Quando a sentença versa sobre interesses, perdas e damnos;

§ 3.º Quando a acção é universal ou geral.

504—Sendo a sentença illiquida, a primeira citação do executado será para vêr offerecer os artigos de liquidação á primeira audiencia do juizo.79

505—Offerecidos os artigos na audiencia aprazada, o réo contestará no termo de cinco dias, findos os quaes seguir-se-ha a dilação das provas, que será de 10 dias, e arrazoando depois

---

79—Liquido é o titulo, não obstante ser preciso na execução verificar-se o saldo da divida (*Direito*, vols. 1.º, p. 145; 6.º, p. 485).

—Executa-se a sentença na parte liquida, sem dependencia do illiquido *Direito*, vols. 13, p. 516; 16, p. 88; 50, p. 571; *Gaz. Jur.* do Rio vols. 19, p. 131; 21, p. 488).

—Sendo a liquidação objecto da acção, deve-se fazer certa nesta, e não na execução (*Direito*, vol. 13, pag. 571).

Digitized by Google

e successivamente o liquidante e liquidado no termo de cinco dias cada um, serão os artigos julgados afinal, devendo o juiz préviamente, ou *ex-officio*, ou a requerimento das partes, proceder ás diligencias necessarias . 79a

506—Proferida a sentença de liquidação, da qual só cabe aggravo de petição ou instrumento (art. 669, § 12), proseguirá a execução, sem dependencia de nova citação pessoal, procedendo-se á penhora e termos ulteriores, como está determinado para as sentenças liquidas.

TITULO III

Das sentenças liquidas

CAPITULO I

Da nomeação

507—Sendo a sentença liquida, será o executado citado para pagar ou nomear bens á penhora nas vinte e quatro horas seguintes á citação.

508—A nomeação feita pelo executado não vale, salvo convindo o exequente:

§ 1.° Se não é feita conforme a gradação estabelecida para a penhora (art. 512);

§ 2.° Se o executado deixa de nomear os bens especialmente hypothecados, ou consignados para o pagamento;

§ 3.° Se o executado nomêa bens sitos em outro termo, tendo-os no termo da execução;

79a—Se na liquidação das sentenças se tornar necessario o arbitramento, se procederá a este de conformidade com o disposto nos arts. 189 a 205 do Reg. 737 de 1850 (Reg. de 23 Janeiro de 1886, art. 6.° V. appendice).

Digitized by Google

§ 4.° Se os bens nomeados não são livres e desembargados, havendo aliás outros bens nessas circumstancias.

§ 5.º Se os bens nomeados são manifestamente insufficientes para o pagamento da divida.

509—Sendo a nomeação feita conforme as disposições do artigo antecedente e por termo nos autos, considerão-se os bens penhorados, e serão depositados como se dispõe no capitulo seguinte. 80

CAPITULO II

Da penhora (*)

510—Se o executado, dentro das vinte e quatro horas, não pagar, ou não nomear bens á penhora, ou fizer a nomeação contra as regras do art. 508, proceder-se-ha effectivamente á penhora, passando-se mandado.

511—O auto de penhora deve conter:

§ 1.º O dia, mez, anno e logar em que é feita;

§ 2.º A descripção dos bens penhorados com todos os caracteristicos necessarios para a verificação da identidade;

§ 3.º Entrega feita ao depositario que deve assignar, ou por elle duas testemunhas, com os officiaes da diligencia.

512—A penhora póde ser feita em quaesquer bens do executado, guardada a ordem seguinte: 81

80—A nomeação de bens á penhora por termo nos autos não dispensa a real apprehensão e o deposito, art. 511. *(Direito,* vol. 50, pag. 175).

(*)—V. no appendice os arts. 7 a 13, do REG. DE 28 DE JANEIRO DE 1886, que alterou o processo das execuções civeis e commerciaes. ESSES ARTIGOS CONTEM DISPOSIÇÕES SOBRE A PENHORA.

81—O exequente não é obrigado a acceitar a nomeação, para a penhora, de titulos sujeitos ás oscillações da bolsa, pelo valor de sua emissão (Acc. do Trib. Civil e Crim. de 26 de Janeiro de 1895. *Direito,* vol. 67 pag. 417).

— Deixando de ser accusada a penhora na primeira audiencia, não se annullará, desde que se repita a citação do executado para a audiencia se-

Digitized by Google

§ 1.º Dinheiro, ouro, prata e pedras preciosas;

§ 2.º Titulos de divida publica, e quaesquer papeis de credito do Governo;

§ 3.º Moveis e semoventes;

§ 4.º Bens de raiz ou immoveis;

§ 5.º Direitos e acções.

Entre os immoveis comprehendem-se as embarcações (art. 478, Codigo).

513—A penhora deve ser feita em tantos bens quantos bastem para o pagamento, sob a responsabilidade dos officiaes de justiça.

514—Os officiaes de justiça devem fazer a penhora dentro em cinco dias, sob pena de suspensão ou de prisão (art. **212**, Codigo do Processo Criminal), ou de responsabilidade, conforme as circumstancias.

515—Se as portas da casa se acharem fechadas, os officiaes não procederão ao abrimento sem expresso mandado do juiz.

516—Expedido o mandado para o abrimento judicial, os officiaes, na presença de duas testemunhas, abrirão ou arrombarão as portas, gavetas, armarios ou moveis onde se presuma estarem os objectos penhoraveis: deste procedimento se fará menção no auto de penhora, que deverá ser assignado pelas testemenhas.

517—No caso de resistencia, ou quando fôr ella de receiar, lavrado o auto respectivo no primeiro caso, e sob juramento da parte, ou precedendo inquirição verbal, e em segredo, no segundo caso, o juiz requisitará á autoridade competente a

---

guinte. (Rev. de 27 de Setembro de 1878. *Gaz. Jur.* do Rio, vol. I pag. 315).

—Estando indivisa uma herança, a execução contra algum ou alguns dos co-herdeiros não póde recahir sobre determinados bens do monte, e sim sobre os direitos de successão dos devedores. *(Direito*, vol. 50, pa. 539)

Digitized by Google

força necessaria para auxiliar os officiaes de justiça na penhora e prisão do resistente, se tiver havido ou houver resistencia.

O resistente, com o auto respectivo e rol das testemunhas, será remettido á autoridade competente.

518—Se a penhora fôr validamente feita, sómente se procederá a segunda:

§ 1.º Se o producto dos bens primeiramente penhorados não chegar para o pagamento;

§ 2.º Se o exequente desistir da primeira penhora.

519—O exequente sómente póde desistir da primeira penhora quando os bens apprehendidos e penhorados fôrem litigiosos, ou estiverem embargados e obrigados a outrem.

520 – Póde fazer-se penhora em qualquer logar em que se achem os bens do executado, ainda que seja dentro das repartições publicas (art. 527. Codigo), precedendo precatoria rogatoria ao chefe respectivo, e guardadas as formalidades que o governo pelo ministerio da fazenda houver de prescrever.

521—Para que se faça penhora em dinheiro do executado existente em mão de terceiro, é preciso que este o confesse no acto da penhora.

522—Se o devedor confessar no acto da penhora, assignando o auto respectivo, será havido como depositario, a cuja pena e responsabilidade fica sujeito, se dentro em tres dias, que lhe serão assignados, o não entregar ou depositar.

523—Se o devedor depositar ou entregar a quantia confessada, se considerará desobrigado.

524—Os devedores do executado serão demandados pelas acções competentes, precedendo arrematação ou adjudicação, na fórma prescripta pela Lei de 20 de Junho de 1774.

525—O executado que esconder os bens para não serem penhorados, ou deixar de possuil-os por dólo, será preso até

Digitized by Google

que entregue os bens, ou o seu equivalente, ou até um anno se antes não entregar. 81 a

526—Feita a penhora serão os bens depositados pela maneira seguinte:

§ 1.º No deposito publico, ou no geral, onde não houver publico, o dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas e papeis de credito;

§ 2.º No deposito geral, os bens de raiz e os moveis ou semoventer, não havendo depositario particular;

§ 3.º—No deposito particular os semoventes e os moveis de difficil conducção, ou de guarda dispendiosa e arriscada.

527—Contra os depositarios se procederá como determina o Cap. II, Tit. III, Part. I.

528—São extensivas á penhora as disposições dos arts. 327 e 328 relativos ao embargo.

529—Não podem ser absolutamente penhorados os bens seguintes:

§ 1.º Os bens inalienaveis;

§ 2.º Os ordenados e vencimentos dos magistrados e empregados publicos;

§ 3.º Os soldos e vencimentos dos militares;

§ 4.º As soldadas da gente de mar, e salarios dos guarda-livros, feitores, caixeiros e operarios;

§ 5.º Os equipamentos dos militares;

81a—Subsiste a prisão civil para o executado que occulta os bens que possue para não serem penhorados. A prisão assim ordenada é justa e não dá logar a *habeas-corpus*. O prazo de um anno de prisão estende-se ao depositario remisso; se a prisão excede esse limite, dá logar a *habeas-corpus*. (Accs. do Trib. Fed. de 25 de Fevereiro de 1898, na *Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. II, 1893, p. 74 e do Trib. Just. S. Paulo, de 4 de Fevereiro de 1898, *Gaz. Jur.* S. Paulo, vol. II, 1898, p. 197).

V o commentario do dr. Vicente Ferreira da Silva a esses dois accordams, na citada *Gazeta Jurídica*.

Digitized by Google

§ 6.º Os utensilios e ferramentas dos mestres e officiaes de officios mechanicos, que forem indispensaveis ás suas occupações ordinarias;

§ 7.º Os materiaes necessarios para as obras;

§ 8.º As pensões, tenças e monte-pio, inclusive os dos servidores do Estado;

§ 9.º As sagradas imagens e ornamentos de altar, salvo a disposição do artigo seguinte, § 1.º;

§ 10.º Os fundos sociaes pelas dividas particulares do socio (art. 292, Codigo);

§ 11º O que fôr indispensavel para a cama, vestuario do executado e da sua familia, não sendo precioso;

§ 12º As provisões de comida que se acharem na casa do executado.

530—São sujeitos á penhora, não havendo absolutamente outros bens:

§ 1.º As sagradas imagens e ornamentos de altar, se forem de grande valor;

§ 2.º O vestuario que os empregados publicos usão no exercicio de suas funcções;

§ 3.º Os livros dos juizes, professores, advogados e estudantes;

§ 4.º As machinas e instrumentos destinados ao ensino, pratica ou exercicio das artes liberaes e das sciencias;

§ 5.º Os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis;

§ 6.º Os fundos liquidos que o executado possuir na companhia ou sociedade commercial a que pertencer (art. 292, Codigo).

531—Os bens especificados nos paragraphos seguintes só podem ser penhorados verificando-se as clausulas que nelles se contém:

Digitized by Google

§ 1.º Os bens particulares dos socios por dividas da sociedade, depois de executados primeiramente todos os bens sociaes (art. 350, Codigo).

§ 2.º As machinas, escravos, bois, cavallos, que forem effectiva e immediatamente empregados nas fabricas de mineração, assucar, lavoura de cannas, sendo penhorados juntamente com as mesmas fabricas (Lei de 30 de Agosto de 1833);

§ 3.º Os navios, guardada a disposição dos arts. 479 e seguintes do Codigo.

CAPITULO III

Da avaliação (*)

532—Accusada a penhora, e decorridos os seis dias sem embargos, proceder-se-ha á avaliação.

533—A avaliação será feita pelos avaliadores que o Tribunal do Commercio deve nomear annualmente.

534—Na falta, impedimento ou suspeição dos avaliadores commerciaes, ou nos casos em que o Codigo determinar o arbitramento, terá logar a louvação das partes, como dispõe o Capitulo XII, Tit. II, Parte I.

535—Oppondo-se a suspeição aos avaliadores commerciaes, será decidida conforme os arts. 195 e 196.

536—Não se repete a avaliação salvo:

§ 1.º—Provando-se a ignorancia ou dólo dos avaliadores commerciaes;

§ 2.º Se se descobrir entre o tempo da avaliação e arrematação algum onus ou defeito na cousa avaliada, dos quaes até então se não sabia.

(*)—V., no appendice, os arts. 14 a 17, do Reg. de 28 de Janeiro de 1886, que alterou o processo das execuções civeis e commerciaes. Esses artigos contêm disposições sobre a avaliação.

Digitized by Google

537—Na avaliação da propriedade se devem comprehender as suas pertenças e partes integrantes.

CAPITULO IV

Dos editaes e pregões (*)

538—Feita a avaliação, se passarão editaes, os quaes serão affixados na praça do commercio, e casa das audiencias, e impressos em os jornaes no dia da affixação e da arrematação.

As despezas da impressão se comprehenderão nas custas.

539—Os editaes devem conter:

§ 1.º O preço da avaliação;

§ 2.º A qualidade dos bens e as suas confrontações, sendo de raiz;

§ 3.º O dia da arrematação.

540—Entre a affixação dos editaes e a arrematação devem mediar dez dias, se os bens fôrem moveis, e vinte, se fôrem de raiz, independentemente de pregões.[81b]

541—Convindo ao executado e partes interessadas, e havendo especial outorga da mulher em bens de raiz, póde a arrematação ser feita sem o espaço exigido no artigo antecedente.

542—A arrematação de navios, além do edital, será publicada por tres annuncios insertos com intervallo de oito dias nos jornaes do logar, que habitualmente publicarem annuncios;

(*)—V., no appendice, os arts. 18 a 22, do Reg. de 23 de Janeiro de 1886, que alterou o processo das execuções civeis e commerciaes. Esses artigos contêm disposições sobre os editaes e pregões.

81b—O intervallo de 8 dias entre as tres praças é o espaço que deve mediar entre a 1.ª e a 2.ª praças e entre esta e a 3.ª, e não entre a affixação dos editaes da 2.ª e 3.ª praças e os dias para as mesmas designados. A infracção d'esse preceito legal importa em nullidade substancial da arrematação. Intelligencia do Reg. de 23 de Janeiro de 1886, art. 24, com referencia ao art. 540 do Rea. 737: Acc. do Trib. de Justiça de Alagôas, de 5 de Fevereiro de 1896, *Direito*, vol. 71, p. 107.

Digitized by Google

e, não os havendo, nos do logar mais vizinho (art. 478, Codigo).

543—A arrematação deve ter logar impreterivelmente no dia annunciado; se por algum motivo ponderoso não fôr possivel nesse dia, será transferida, annunciando-se por editaes, e pela imprensa, a transferencia e o dia novamente designado.

544—Se por sobrevir a noite não fôr concluida a arrematação no mesmo dia, continuará no dia seguinte, sendo indispensavel o edital como determina o artigo antecedente, se ficar para outro dia que não seja o seguinte.

545—Serão suspensos por um mez, ou multados de 50$ a 100$, conforme a culpa, o depositario, escrivão ou porteiro que concorrerem para a transferencia da arrematação, não comparecendo ou não avisando opportunamente o seu impedimento.

546—E' licito não só ao executado, mas tambem á sua mulher, ascendentes e descendentes, remir ou dar lançador a todos ou algum dos bens penhorados até a assignatura do auto da arrematação ou publicação da sentença de adjudicação, sem que seja necessaria citação do executado para dar lançador.

547—Se a penhora fôr em dinheiro, se affixarão editaes marcando o prazo de dez dias aos credores incertos para poderem requerer a sua preferencia; se não comparecerem os credores incertos chamados pelos referidos editaes, ou os credores certos citados pessoalmente, passar-se-ha mandado de levantamento ao exequente.

CAPITULO V

Da arrematação (*)

548—A arrematação será feita no dia e logar annunciados, publicamente, presentes o juiz, escrivão e porteiro, e expostos

(*)—V., no appendice, os arts. 23 a 25, do Reg. de 23 de Janeiro de 1886, que alterou o processo das execuções civeis e commerciaes. Esses artigos contêm disposições sobre a arrematação.

Digitized by Google

os objectos que devem ser arrematados, ou as amostras, sendo possivel.

549—E' admittido a lançar todo aquelle que está na livre administração de seus bens. Exceptuam-se:

§ 1.º O juiz, escrivão, depositario, avaliadores e officiaes do juizo;

§ 2.º O tutor, curador e testamenteiro;

§ 3.º A pessoa desconhecida sem fiança idonea, ou procuração da pessoa por quem comparece;

§ 4.º O credor, salvo com licença do juiz.

550—A arrematação só póde ser feita:

§ 1.º A quem offerecer maior lanço, comtanto que cubra o preço da avaliação;

§ 2.º Com dinheiro á vista ou com fiança por tres dias.

551—Se o arrematante fôr o mesmo credor exequente, será obrigado a depositar o preço da arrematação sómente nos casos em que não póde levantal-o (art. 557).

552—Quando o arrematante fôr o credor exequente, é dispensado de depositar o preço da arrematação, prestando fiança nos casos em que, sem prestal-a, não póde levantar o mesmo preço (art. 556).

553—Não havendo quem cubra o preço da avaliação, mas sómente o da adjudicação (art. 560), a arrematação será feita por esse preço.

554—A arrematação solemnemente feita não se retracta, ainda havendo quem offereça maior lanço.

555—Se o arrematante ou o seu fiador não pagar o preço da arrematação nos tres dias seguintes ao acto da arrematação (art. 550, § 2), será preso o arrematante até que o pague, e contra o fiador se procederá executivamente (Tit. V, Parte I).

Digitized by Google

556—O preço da arrematação não póde ser levantado sem fiança:

§ 1.º Pendendo embargos ou appellação, salvo os casos expressos neste regulamento (art. 297);

§ 2.º Pendendo a acção de nullidade no caso do art. 255;

§ 3.º Quando do registro do navio arrematado consta que elle está obrigado por algum credito privilegiado (art. 477, Codigo).

557—O preço da arrematação não póde ser levantado havendo embargo ou protesto de preferencia e rateio por parte de outro credor.

558—Não é de mister para o levantamento do preço da arrematação a citação de credores certos ou incertos.

559—Os effeitos da arrematação solenne e válida, e as questões relativas aos fructos da cousa arrematada, serão decididos conforme o Direito Civil.

CAPITULO VI

Da adjudicação (*)

560—Não havendo lançador que cubra o preço da avaliação (art. 550), ou da adjudicação (art. 553), serão os bens adjudicados ao credor com os seguintes abatimentos:

§ 1.º Decima parte, se os bens são moveis e têm valor intrinseco;

§ 2.º Quarta parte, se são moveis, mas não têm valor intrinseco;

§ 3.º Quinta parte, se são de raiz ou immoveis.

(*)—V., no appendice, os arts. 26 a 28, do Reg. de 23 de Janeiro de 1886, que alterou o processo das execuções civeis e commerciaes. Esses artigos contêm disposições sobre a adjudicação.

Digitized by Google

561—Se o valor dos bens adjudicados excede a importancia da divida, deve o credor consignar o excesso no deposito publico ou geral.

562—A adjudicação se fará sem abatimento:

§ 1.º Se o devedor não tem mais bens, ou não tem bastantes para o pagamento das dividas;

§ 2.º Se os bens penhorados chegão pela sua avaliação para pagamento da divida.

563—Para adjudicação não é de mister que sejão citados ou ouvidos os demais credores, aos quaes fica salvo o direito de disputarem a preferencia ou por artigos, se acudirem a juizo antes de assignada a carta de adjudicação, ou por acção ordinaria, se comparecerem depois.

564—Se os bens são indivisos e o seu valor excede o dobro da divida, não se arremata ou adjudica a propriedade delles, mas adjudicão-se ao credor sem abatimento algum os seus rendimentos por tantos annos quantos bastem para o pagamento da divida, excepto:

§ 1.º Se o executado tem outras dividas accumuladas as quaes excedem á metade do valor dos bens penhorados;

§ 2.º Se o executado nomeou á penhora esses bens, tendo outros de menor valor;

§ 3.º Se os bens penhorados não produzem rendimento algum.

565—Ao credor adjudicatario se imputão os rendimentos, que por negligencia deixar de cobrar.

566—Serão levadas em conta ao credor adjudicatario as despezas necessarias, que elle fizer, e os onus reaes, que pagar.

567—A adjudicação dos rendimentos não impede a arrematação da propriedade por virtude de execuções supervenientes,

Digitized by Google

mas o adjudicatario será conservado durante o tempo de sua adjudicação.

568—E' licito ao credor exequente requerer o seu pagamento pelos rendimentos dos bens no caso mesmo em que elles podem ser arrematados.

569—A' adjudicação deve preceder:

§ 1.º Conta da importancia da execução, comprehendidos os juros, despezas e onus reaes do predio;

§ 2.º Calculo dos annos que são necessarios para o pagamento da divida;

§ 3.º A avaliação dos rendimentos, salvo se o predio estiver alugado ou arrendado, porque neste caso a adjudicação será calculada pelo aluguel ou renda que forem declarados pelo inquilino, ou constarem dos recibos do proprietario e lançamento da decima.

570—Todavia póde o credor, allegando fraude ou conluio entre o inquilino e o executado, requerer avaliação dos rendimentos, e neste caso não será o inquilino conservado.

TITULO IV

Das sentenças sobre acção real, ou cousa certa ou em especie

571—Quando o réo fôr condemnado por sentença a entregar cousa certa será citado para em dez dias fazer a entrega della.

572—Se o réo dentro em dez dias não entregar a cousa por ter sido alienada depois de litigiosa (art. 494), a sentença será executada contra o terceiro, de cujo poder se tirará a cousa, sem que seja ouvido antes de ser ella depositada.

Digitized by Google

573—Póde tambem o exequente, em vez de executar a sentença contra o terceiro, executar o condemnado pelo valor della, se já se achar estimado na sentença, ou requerer o juramento *in litem*, que será prestado e regulado conforme os arts. 172, 173 e 174.

574—Se o vencido não tiver com que pague a estimação da cousa que alienou em fraude da execução, será preso até pagar ou até um anno se antes não pagar.

TITULO V

Dos embargos

CAPITULO I

Dos embargos do executado

575—Nenhuns embargos serão oppostos na execução, senão nos termos seguintes:

§ 1.° Depois de feita a penhora dentro dos seis dias seguintes; 82

§ 2.° Depois do acto da arrematação, mas antes da assignatura da carta de arrematação ou adjudicação.

576—Nas execuções das acções reaes, os embargos sómente têm logar dentro dos dez dias assignados para a entrega da cousa, mas seguro o juizo com dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas ou titulos e papeis de credito equivalentes.

577—São admissiveis na execução, com suspensão della, e propostos conjunctamente nos seis dias seguintes á penhora, os embargos; 83

82—Os seis dias contam-se da audiencia em que se accusa a penhora art. 532).

83—Ao executado não compete a allegação, por via de embargos, de haver a penhora recahido em bens já alienados. Só ao adquirente assiste

Digitized by Google

§ 1.º De nullidade do processo e sentença com prova constante dos autos, ou offerecida incontinenti;

§ 2.º De nullidade e excesso da execução até á penhora;

§ 3.º De moratoria (art. 903, Codigo);[83a]

§ 4.º De concordata (art. 852, Codigo);[83a]

§ 5.º De compensação (arts. 439 e 440, Codigo);

§ 6.º De declaração de quebra (art. 830, Codigo);[83a]

§ 7.º De pagamento, novação, transacção e prescripção supervenientes depois da sentença, ou não allegados e decididos na causa principal;

§ 8.º Infringentes do julgado com prova incontinenti do prejuizo, sendo oppostos:

N. 1. Pelo menor e pessoas semelhantes, ás quaes compete restituição;

N. 2. Pelo revel;

N. 3. Pelo executado, offerecendo documentos obtidos depois da sentença.

578—São por igual admissiveis na execução, com suspensão della, e propostos conjunctamente depois do acto da arrematação, e antes de assignada a carta de arrematação ou adjudicação, os seguintes embargos:

.....

tal direito, por via de embargos de terceiro. (*Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. VIII, 1895, pag. 184).

—Não importa nullidade ou excesso de penhora o facto de recahir esta em bens hypothecados, já penhorados por terceiro. Os embargos do executado com esse fundamento devem ser recebidos em auto apartado (Acc. do Trib. de Just. de S. Paulo *Gaz. Jur.* vol. III, 1893, pag. 204).

—Tratando-se de sentença proferida em recurso extraordinario, deve o juiz local receber os embargos e remetter o processo ao Supremo Tribunal Federal, competindo a este resolver sobre a admi sibilidade dos embargos. O juiz local não póde recusar-se a receber os embargos e fazer a remessa dos autos ao Tribunal superior. Se o fizer, d'essa recusa cabe aggravo. (*Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol· XV, 1897, pag. 284).

83a—Dc. n. 917, de 28 de Outubro de 1890.

Digitized by Google

§ 1.º De nullidade, desordem ou excesso da execução, depois da penhora até á assignatura das cartas de arrematação ou adjudicação;

§ 2.º De pagamento, novação, transacção, compensação, prescripção, moratoria, concordata, declaração de quebra, supervenientes depois da penhora;

§ 3.º De restituição.

579—São admissiveis na execução das acções reaes os seguintes embargos:

§ 1.º Nullidade do processo e execução com prova constante dos autos ou produzida incontinenti;

§ 2.º De nullidade e excesso da execução;

§ 3.º De retenção de bemfeitorias;

§ 4.º Infringentes do julgado com prova produzida incontinenti, sendo oppostos:

N. 1. Pelo menor, ou pessoas semelhantes, ás quaes compete restituição;

N. 2. Palo chamado á autoria;

N. 3. Pelo executado com documentos havidos depois da sentença.

580—A nullidade do processo sómente póde ser allegada por embargos na execução, se fôr preterida alguma fórmula ou termo substancial do processo commercial (art. 674).

581—A nullidade da sentença sómente póde ser allegada por embargos na execução:

§ 1.º Se ella é nulla conforme o art. 680;

§ 2.º Se ella não foi proferida em gráo de revista.

582—Quaesquer outros embargos, que não forem os dos arts. 577, 578, 579, 580 e 581, correrão em apartado, sem

Digitized by Google

583—Se a sentença fôr da Relação do districto, os embargos, ou infringentes ou de nullidade, depois das allegações finaes, serão remettidos á Relação. 84

584—São sómente attendiveis as bemfeitorias permanentes que augmentão o valor do predio.

Estimão-se as bemfeitorias não pelo que custaram, mas pelo augmento do valor que causão, e no estado em que se acham.

585—No caso de evicção, se o comprador auferir proveito da depreciação por elle causada, o vendedor tem direito para reter a parte do preço que fôr estimada por arbitradores (art. 215, Codigo). Tambem tem o direito de retenção o comprador que tiver feito bemfeitorias na cousa vendida, que augmentem o seu valor ao tempo da evicção, se esta se vencer (art. 216, Codigo).

586—Offerecidos os embargos dentro dos seis dias da penhora, serão conclusos ao juiz, que os receberá ou regeitará *in limine*. 85

587—Se forem recebidos, se assignará o termo de cinco dias para a contestação, findos os quaes terá logar a dilação das provas, e depois arrazoando successivamente o embargante e embargado no prazo de cinco dias cada um, serão os embargos julgados afinal.

588—Da sentença que julgar provados os embargos haverá appellação em ambos os effeitos; e da sentença que os julgar não provados a appellação será sómente no effeito devolutivo (art. 652).

84—Embargos infringentes de julgados de tribunaes superiores devem ser admittidos no juizo inferior, e, depois das razões finaes, remettidos aos juizes da sentença impugnada. Do mesmo modo se deve proceder com os embargos de nullidade. (*Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. I, 1898, pag. 25).

85—Somente devem ser regeitados *in limine* quando forem manifestamente frivolos ou de materia velha, já despresada. (Acc. do Trib de Just. de S. Paulo, *Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. VI, 1894, pag. 135).

589—Independentemente de embargos, póde qualquer das partes requerer ao juiz da execução a emenda do erro de conta ou das quantias exequendas, ou das quantias liquidas, ou das custas, e o juiz desde logo poderá, á vista da petição junta aos autos, com informação do contador e ouvida a parte, deferir como julgar conveniente.

590—Mas, se o juiz entender que deve haver mais ampla discussão, poderá mandar que a parte fórme os seus embargos no termo de tres dias, e delles se dará vista á outra parte para a contestação, que será apresentada em termo igual; findo o qual o juiz proferirá a sentença final.

591—O beneficio de ordem póde ser allegado pelo fiador, ou socio nos termos dos arts. 497, 498 e 499.

592—O beneficio de divisão póde ser allegado pelo devedor, socio ou herdeiro (art. 431, Codigo), por meio de embargos do art. 577 § 2.º.

593—E' licito á mulher não commerciante prevalecer-se do senatus-consulto velleiano.

594—Não tem logar o beneficio de restituição dos menores:

§ 1.º Nas liquidações de sociedades commerciaes (art. 353, Codigo);

§ 2.º Nos casos de quebra (art. 911, Codigo).

595—Da sentença do art. 590 só cabe aggravo de petição (art. 669 § 9.º).

CAPITULO II

Dos embargos de terceiro

596—Os embargos de terceiro sómente podem ser opposos nos termos marcados no art. 575.

Digitized by Google

597—Vindo algum terceiro com embargos á execução, porque a cousa penhorada lhe pertence por titulo habil e legitimo, e tendo posse natural ou civil com effeitos de natural, ser-lhe-ha concedida vista para allegar e provar os seus embargos dentro de tres dias. 86

598—Provando o terceiro embargante nos referidos tres dias os seus embargos, ou por documentos, ou por tetemunhas, serão recebidos, e se concederá ao embargado o prazo de cinco dias para contestar.

599—Findos os cinco dias, e vindo o embargado com a sua contestação, terá logar a dilação das provas, que será de dez dias, e arrazoando o embargante e embargado no termo de cinco dias cada um, serão os embargos julgados afinal.

600—Se os embargos não fôrem oppostos a todos os bens, mas sómente a alguns delles, correrão em separado, pro-

---

86—Não é titulo habil para a prova do dominio do terceiro um escripto particular cuja data não se faz certa. Verificado que não ha titulo habil de dominio é escusado indagar se está ou não provada a posse. Em taes condições, não devem ser recebidos os embargos, ainda que só para discussão e prova. (Acc. do Trib. Just. de S. Paulo, *Gaz. Jur.* S. Paulo, vol. II, 1893, p. 92; id. id. p. 466).

—Não podem ser oppostos embargos de terceiro, pelo sublocador, á penhora executiva por alugueis de casa. (Acc. Trib. Just. S. Paulo, *Gaz. Jur.* S. Paulo, vol. II, 1893. p. 424).

—Embargos de terceiro, que tem a seu favor a posse *ficta*, deduzida da clausula *constituti* inserta na escriptura, e como cessionario de herdeiros — devem ser recebidos nos proprios autos da execução e com suspensão desta. (Acc. da rel. de Ouro Preto, de 8 de Novembro de 1878, B. OTTONI, *Apont. de Magistratura*, p. 134).

—Nos embargos de terceiro o embargado exequente reveste os direitos do executado e é admittido a provar que o terceiro carece de dominio e posse (LOBÃO, *Exec.* § 229. Acc. rel. Ouro Preto, de 14 de Agosto de 1876. B. OTTONI, obra citada, p. 136).

—O praso para embargos pelo terceiro senhor e possuidor que não foi ouvido na causa e não tem a posse material da cousa penhorada não é o mesmo que tem o executado: só corre da data em que o terceiro tem sciencia da penhora. A disposição do art. 596 só tem restricta applicação quando o terceiro tenha razão para não ignorar a penhora ou quando os bens se achassem em seu poder, ao tempo da mesma.

Ha não admissão do terceiro, em tal hypothese, sob [illegible]

seguindo a execução sómente quanto aos bens não embargados. 87

601—Recebidos os embargos, mandará o juiz passar mandado de manutenção a favor do terceiro embargante, que prestará a fiança.

602—Se o exequente, sendo recebidos os embargos de terceiro, desistir da penhora dos bens embargados, e requerer outra penhora, cessará a discussão dos embargos, e a penhora dos bens embargados será levantada.

603—Não offerecendo ou não provando o embargante os seus embargos no triduo, ou se fôrem manifestamente calumniosos, serão rejeitados *in limine*, e a execução proseguirá por deante.

604—Não são admissiveis na execução embargos de terceiro, que não seja ao mesmo tempo senhor e possuidor, ficando ao terceiro prejudicado direito salvo sobre o preço da arrematação (art. 584, Codigo.

TITULO VI

Das preferencias

605—E' competente para instaurar o concurso de preferencia o juizo onde se procedeu á arrematação dos bens.

87—Correm nrs proprios autos da execução os embargos de terceiro que versam sobre todos os bens penhorados. *(Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. I, 1893, pag. 62).

—Sendo recebidos em separado, devem ser processados em traslado completo dos autos *(Direito*, vols. X, pag. 562 e XIII, pag. 722). O Trib. de Just. de S. Paulo *(Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. V, 1894, pag. 225) decidiu que não é necessario traslado completo dos autos da execução, no processo dos embargos recebidos em separado, bastando certidão da penhora; não sendo o traslado formula ou termo essencial do processo, a sua falta se ha por supprida quando não arguida em tempo pela parte (arts. 673 e 675 deste Reg.)

Digitized by Google

606—A preferencia deve ser disputada no mesmo processo da execução.88

607—Deve versar, ou sobre o preço da arrematação, ou sobre os proprios bens, se não forão arrematados.

608—Não se pode disputar a preferencia senão depois do acto da arrematação.

609—Só tem logar o concurso de preferencia de que trata este titulo:

§ 1.° Quando o devedor commum não tem bens para o pagamento de todos os credores;

§ 2.° Quando o devedor não é commerciante;

§ 3.° Quando os credores vêm a juizo antes de entregue ao exequente o preço da arrematação, ou antes de extrahida e assignada a carta de adjudicação89

610—Sendo commerciante o devedor insolvavel, a preferencia será regulada conforme as disposições do Codigo Commercial, Parte III—Das quebras.

No caso do § 3.º do artigo antecedente, vindo depois dos termos que elle designa, os credores prejudicados usarão da acção ordinaria.

611—Em qualquer termo da execução até á entrega do preço da arrematação ou extracção e assignatura da carta de adjudicação, podem os credores fazer o protesto de preferencia, e requerer que o preço não seja levantado, ou se não passe carta de adjudicação, sem que primeiro se dispute a preferencia.

Este protesto não é necessario no caso do art. 556 § 3.

88—Não pode o juiz conhecer da regularidade do processo da execução nem annular a penhora no concurso de credores e julgamento da preferencia *(Direito*, vols. 51, pag. 589; 53, pag. 29).

89—Ainda que o juiz se tenha já pronunciado sobre um primeiro concurso, é licito ao credor ir a juizo com o seu protesto de preferencia, emquanto estiver retido o preço da arrematação *(Direito*, vols. 52, pg. 175; 54, pag. 54).

Digitized by Google

612—Para ser o credor admittido a concurso é essencial que se apresente no juizo da preferencia, munido de algum dos titulos de divida, aos quaes compete a assignação de 10 dias (art. 247), ou sentença obtida contra o executado, sem dependencia de penhora.

613—Para a preferencia devem ser citados os credores conhecidos com a comminação de perderem a prelação que lhes compete.

Aos credores desconhecidos fica salvo o direito para, por meio da acção ordinaria, disputarem a preferencia que lhes competir.

614—Citados os credores, e accusada a citação, serão propostos os artigos de preferencia pelo credor que promoveu o concurso, e aos demais credores se assignará o termo de cinco dias a cada um, para successivamente formarem os seus artigos.

615—Offerecidos todos os artigos, se assignará a cada um dos credores o termo de cinco dias para contestarem na mesma ordem em que articularam.

616—Concluida a contestação, seguir-se-ha a dilação das provas que será de vinte dias, e, finda a dilação e arrazoando os credores successivamente cada um no termo de cinco dias, serão os autos conclusos, e o juiz julgará a preferencia a quem competir, ou mandará que se proceda a rateio no caso de não haver credores privilegiados ou hypothecarios.

617—A disputa entre os credores póde versar não sómente sobre a preferencia que cada um allega, senão tambem sobre nullidade, simulação, fraude e falsidade das dividas ou contractos.

618—A preferencia, no caso de insolvabilidade do devedor civil, havendo concurso de credores commerciaes, será regulada conforme os artigos seguintes.

Digitized by Google

619—Os credores serão divididos em quatro classes:

§ 1.° Credores de dominio;

§ 2.° Credores privilegiados;

§ 3.° Credores com hypotheca;

§ 4.° Credores simples ou chirographarios;

620—Pertencem á primeira classe:

§ 1.° Os credores de bens que o devedor possuir por titulo de deposito, penhor, administração, arrendamento, aluguel, commodato, usufructo ou mandato;

§ 2.° Os credores de letras de cambio ou outros quaesquer titulos commerciaes endossados sem transferencia da propriedade;

§ 3.° O filho-familia pelos bens castrenses e adventicios;

§ 4.° O herdeiro e o legatario pelos bens da herança ou legado;

§ 5.° O pupillo pelos bens da tutoria e curadoria;

§ 6.° A mulher casada pelos bens dotaes, pelos paraphernaes ou pelos adquiridos na constancia do matrimonio por titulo de doação, herança ou legado com clausula de não entrarem em communhão;

§ 7.° O dono da cousa furtada existente em especie;

§ 8.° O vendedor antes da entrega da cousa vendida, se a venda não fôr a credito (arts. 198 e 874 n. 8, Codigo).

621—Pertencem á classe de credores privilegiados os credores mencionados nos arts. 876, 877 e 878 do Codigo, sendo contemplados no § 6.° do art. 877 os credores que concorreram com materiaes ou dinheiro para a compra, construcção, reedificação, reparação e bemfeitorias de predios rusticos ou urbanos,

Digitized by Google

622—Pertencem á 3.ª classe os credores hypothecarios, ou que têm seus creditos garantidos por hypotheca geral ou especial, quer seja civil, quer seja commercial.[89a]

623—Pertencem á 4.ª classe todos os credores não contemplados nas tres classes referidas nos artigos antecedentes.

624—Os credores preferem uns aos outros pela ordem em que ficão classificados, e na mesma classe preferem pela ordem da sua enumeração (art. 880, Codigo).

625—Não se offerecendo duvida sobre os credores de dominio (art. 620), nem sobre os privilegiados, (art. 621) o juiz poderá mandar entregar logo a cousa aos primeiros e aos segundos a importancia reclamada.

A cousa será entregue na mesma especie em que houver sido recebida, ou naquella em que existir, tendo sido subrogada; na falta da especie, será pago o seu valor (art. 881, Codigo).

626—Os credores privilegiados serão pagos pela fórma estabelecida no art. 882 do Codigo.

627—Concorrendo dous ou mais credores com hypothecas geraes ou especiaes, preferem entre si pela ordem seguinte:

§ 1.° Aquelle que á hypotheca especial reunir a hypotheca tacita geral ou especial por algum dos titulos especificados no art. 621;

§ 2.º O que fôr mais antigo na prioridade do registro da hypotheca, ou seja a hypotheca especial ou geral.

628—Apparecendo duas hypothecas registradas na mesma data, prevalecerá aquella que tiver declarado no instrumento a hora em que a escriptura se lavrou. Se ambas houverem sido apresentadas para o registro simultaneamente, os portadores dos instrumentos entrarão em rateio entre si.

89a—V. a legislação hypothecaria em vigor, dc. n. 169a de 19 de Janeiro de 1890 e Reg. de 2 de Maio de 1890.

Digitized by Google

629—Os credores hypothecarios especiaes, a respeito dos quaes não se der contestação, serão embolsados pelo producto da venda dos bens hypothecados: a sobra, havendo-a, entra na massa, e pela falta ou differença concorrem em rateio com os credores chirographarios.

630—Quando acontecer que o credor hypothecario especial nada receba dos bens hypothecados, por serem absorvidos por outro que deva preferir na mesma hypotheca, entrará no rateio com o credor chirographario (art. 887, Codigo).

631—Os credores que tiverem garantia por fianças serão contemplados na massa geral dos credores chirographarios, deduzindo-se as quantias que houverem recebido do fiador, e este será considerado na razão das quantias que tiver pago em descarga do devedor commum (art. 889, Codigo).

632—Todos os credores chirographarios têm direitos iguaes para serem pagos em rateio pelos remanescentes que ficarem depois de satisfeitos os credores das outras classes.

633—Nenhum credor chirographario que se apresentar habilitado com sentença simplesmente de preceito tem direito para ser contemplado nos rateios. Fica entendido que se não considera simplesmente de preceito a sentença que, a ém da confissão, se fundar em instrumento publico ou particular.

634—Se o credor hypothecario geral preferir ao especial em razão de antiguidade do registro (art. 627 § 2), o hypothecario especial será pago pelo remanescente.

635—A preferencia do hypothecario especial em relação ao hypothecario geral se limita ao valor dos bens especialmente hypothecados.

636—Da sentença de preferencia haverá appellação com effeito devolutivo sómente.

Digitized by Google

637—A preferencia comprehende os juros vencidos até o concurso; quanto aos que decorrerem posteriormente, só terá logar a preferencia havendo sobras (art. 829, Codigo).

638—Nas arrematações de navios as custas do processo da execução e arrematação preferem a todos os creditos privilegiados (art. 478, Cod.).

PARTE TERCEIRA

TITULO I

Dos recursos

CAPITULO I

Dos embargos

639—Dentro de dez dias depois da publicação ou intimação da sentença (art. 235), poderão as partes oppor embargos á snntença da 1.ª instancia sómente se forem de simples declaração ou de restituição de menores. 90

640—Os embargos de restituição de menores só serão admittidos, quando estes não tiverem sido partes desde o princi-

---

90—Não cabe aggravo do despacho que regeita, por não serem de simples declaração, os embargos á sentença (*Direito*, vol. 41, pag. 345).

—O acc. da Relação de S. Paulo, de 18 de Junho de 1884 (*Direito*, vol. 35, pag. 221) decidiu que os embargos podem ser apresentados fóra do decendio, se dentro delle a parte pediu vista dos autos para embargar a sentença. Em contrario a essa doutrina, encontram-se diversos julgados no *Direito*, vols. 32, pag. 418; 44, pags. 283 e 350; 48, pag. 11; 58, pag. 193; 59, pag. 248. Mas o texto do art. 639 não dá logar a duvidas; dentro dos dez dias *devem ser oppostos os embargos*. Portanto, ainda que a parte, dentro do decendio, tenha pedido vista dos autos para embargar a sentença, esta passa em julgado, se os embargos não foram offerecidos

Digitized by Google

pio da causa, ou se lhes não tiver dado tutor ou curador; ou tiver corrido a causa á revelia, ou o tutor ou curador tiver deixado de arguir alguma nullidade do processo no termo legal.

641—Os embargos de declaração só terão logar quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade ou contradicção, ou quando se tiver omittido algum ponto sobre que devia haver condemnação.

642—Em qualquer destes casos, requererá a parte por simples petição que se declare a sentença, ou se expresse o ponto omittido de condemnação.

643—Junta a petição aos autos, serão estes conclusos, e decidirá o juiz sem fazer outra mudança no julgado.

644—Os embargos de restituição de menores serão deduzidos nos proprios autos, pedindo-se para isto vista ao juiz, que a dará por cinco dias, tendo alem disso cada uma das partes igual prazo para a impugnação e sustentação dos mesmos embargos.

645—Se a materia destes embargos depender de factos, que so possão ser provados por testemunhas, o juiz concederá uma só dilação de dez dias para a prova, findos os quaes o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que delles conhecerá como direito fôr.

---

dentro do prazo (V. PAULA BAPTISTA, *Processo Civil*, § 222; TEIXEIRA DE FREITAS, á nota 617 das *Prim. Lin.* de PEREIRA E SOUZA).

—Não póde servir de fundamento a embargos de restituição prejuizo que não foi provado nem consta qual seja (Acc. Trib. de Just. de S. Paulo, de 28 de Novembro de 1898, *Gaz. Jur.*, vol. IV, 1894, pag. 367).

—As sentenças de primeira instancia admittem embargos de restituição, por motivos que importam a nullidade do feito (Acc. Trib. de Just. de S. Paulo, *Gaz. Jur.*, vol. IV, 1894, pag. 367).

—Por via de embargos de restituição, póde operar-se a nullidade do processo (*Direito*, vol. 12, pag. 100).

—V. art. 788.

Digitized by Google

CAPITULO II

Das appellações (*)

646—Tem logar a appellação para a Relação do districto nas causas que excederem de 200$ (art. 26 do titulo unico), quando a sentença fôr definitiva ou tiver força de definitiva.

647—A appellação póde ser interposta ou na audiencia, ou por despacho do juiz, e termo nos autos, sendo intimada á outra parte ou seu procurador (art. 235). 91

648—Esta interposição deve ser feita no termo de dez dias contado da publicação ou intimação da sentença (art. 235). 92

649—Interposta a appellação na fórma dos artigos antecedentes, será a causa avaliada em quantia certa por arbitros nomeados pela partes, ou pelo juiz á revelia dellas.

650—Não terá logar a avaliação da causa quando houver pedido certo, ou quando as partes concordarem no seu valor expressa on tacitamente, deixando o réo de impugnar na contestação a estimativa do autor.

(*) V., no appendice, os arts, 29 a 49 do REG. DE 23 JANEIRO DE 1886, que alterou o processo civel e commercial. ESSES ARTIGOS CONTÊM DISPOSIÇÕES SOBRE AS APPELLAÇÕES.

91—Cabe appellação ao terceiro prejudicado ainda que o prejuizo só se tenha de dar no futuro. (Art. 788; *Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. 2.°, 1898, pag. 80).

—Podem usar do recurso de appellação os parentes de um interdicto, interessados no processo do levantamento da interdicção. (*Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. 2.°, 1898, pag. 80).

92—O terceiro prejudicado póde appellar quando tem sciencia da sentença (acc. do Trib. de Just. de S. Paulo, *Gaz. Jur.*, vol. 1.°, 1895. pag. 220).

—O cessionario póde appellar da sentença proferida contra o cedente, depois de exhibir o instrumento de cessão. (*Direito*, vols. 3.°, pag. 202; 5.°, pag. 112).

—Não se suspende o decendio pela apresentação de embargos inadmissiveis. (*Gaz. Jur.* do Rio, vol. 3.°, pag. 301).

—Ainda que se tenha interposto appellação, a sentença passa em jul-

Digitized by Google

651—No mesmo despacho em que o juiz receber a appellação ordenará logo a expedição dos autos para serem apresentados na superior instancia dentro do prazo legal. 93

652—Os effeitos da appellação serão suspensivos e devolutivos, ou devolutivos sómente: o suspensivo compete ás acções ordinarias, e aos embargos oppostos na execução, ou pelo executado ou por terceiro, sendo julgados provados; o effeito devolutivo compete em geral a todas as sentenças proferidas nas demais acções commerciaes.

653 Se a appellação fôr interposta no logar onde estiver a Relação, a remessa dos autos se fará independente do traslado, salvo quando a appellação tiver sido recebida no effeito devolutivo sómente, e precisando a parte de extrahir sentença para executal-a.

654—Os autos de appellação deverão ser apresentados ao secretario da Relação nos prazos seguintes:

§ 1.° Em trinta dias se a sentença tiver sido proferida na cidade onde estiver a Relação;

§ 2.o Em tres mezes, se a sentença tiver sido proferida na mesma provincia, a que pertencer a Relação;

§ 3.° Em seis mezes, se a sentença tiver sido proferida em provincia diversa;

§ 4.o Em oito mezes, se a sentença tiver sido proferida nas provincias de Goyaz, Matto-Grosso e Rio Negro

655—Todos estes prazos decorrem do despacho do recebimento da appellação, e são communs a ambas as partes, competindo áquella que interesse tiver no seguimento da appellação, promover a extracção do traslado, e fazer o respectivo preparo. 94

93—O despacho que recebe ou não a appellação tem força de definitivo e não póde ser proferido pelo juiz de paz, substituto do juiz de direito. *(Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. 2.°, 1893, pag. 306).

94—O prazo para a apresentação dos autos á instancia superior não deve correr da simples publicação do despacho em cartorio, mas da sua intimação ás partes. *(Direito,* vol. 58, pag. 244; accs. do Trib. de Just.

656—Nenhum destes prazos poderá ser restringido pelo juiz, mas a elle compete julgar deserta e não seguida a appellação, se, findo o prazo legal, não tiverem sido os autos remettidos para a instancia superior.95

657—Para o julgamento da deserção deverá ser citado o appellante ou seu procurador, nos termos do art. 722, para dentro de tres dias allegar embargos de justo impedimento.

658—Só poderá obstar o lapso do tempo para o seguimento da appellação doença grave e prolongada do appellante, peste ou guerra, que impeção as funcções dos juizes ou Relações respectivas, ou algum impedimento legal.96

659—Ouvido o appellado sobre a materia dos embargos, por vinte e quatro horas, se o juiz relevar da deserção o appellante, lhe assignará de novo para a remessa dos autos outro tanto tempo quanto fôr provado que esteve impedido.

660—Se o juiz não relevar da deserção o appellante, ou se, findo o novo prazo, não t verem sido ainda remettidos os autos para a instancia superior, será a sentença executada.

---

de S. Paulo, *Gaz. Jur.*, vols. 1.° 1893,, pag. 32; 10, 1896, pags. 85 e 100; 11, 1896, pag. 225).

95—A deserção da appellação póde ser decretada pelo Tribunal superior, embora não fosse promovida em 1.ª instancia (acc. do Trib. de Just. de S. Paulo, *Gaz. Jur.*, vol. 1.°, 1898, pag. 32; vol. 10, 1896, pag. 56).

—Relevada a deserção da appellação em provimento de aggravo, póde ser revogada esta decisão, allegando-se contra ella o beneficio de restituição. (*Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. 3.°, 1893, pag. 387).

96—O Trib de Just. de S. Paulo, em acc. de 9 de Maio de 1898 (*Gaz. Jur.*. vol. 2.°, 1893, pag. 434) decidiu que a demora do escrivão em extrahir o traslado não constitúe impedimento legal para o seguimento da appellação, nem ainda no caso de doença do escrivão. O mesmo trib. decidiu que não se deve considerar impedimento legal o facto de não se poder extrahir, dentro do prazo, o traslado dos autos, por seu volume. (*Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. 3.°, 1893, pag. 387). A doutrina destes julgados parece um excesso de rigor: o art. 43 do Reg. de 23 de Janeiro de 1886, (v. appendice) ampliou os casos dos arts. 658 e 728 d'este regulamento, considerando impedimentos attendiveis, para ser o appellante relevado da deserção da appellação, os casos fortuitos,—o que occorreu nos feitos em que foram proferidas aquellas decisões.

—Constitue impedimento attendivel para o seguimento da appellação uma petição feita á ultima hora pelo appellado, requerendo a intimação do appellante para pagar as custas; embora não seja suspensivo o aggravo de

661—Apresentados os autos ao secretario da Relação, será ali a causa entre as partes discutida, e julgada pela fórma determinada para o julgamento das appellações nas causas civeis pelo regulamento de 3 de Janeiro de 1833 com as modificações estabelecidas neste Regulamento.97

662—As sentenças proferidas nas Relações poderão ser embargadas dentro de dez dias (art. 639), pedindo o embargante vista dos proprios autos ao juiz relator do feito, que a dará por cinco dias ao embargante, seja parte singular ou collectiva, seguindo a discussão dos embargos a fórma determinada no art. 644.98

663—Estes embargos podem ser modificativos ou infringentes do julgado; nelles poderá allegar-se qualquer nullidade nos termos do Cap. I, Tit. II, das nullidades, e quanto á materia de facto só poderão ser offerecidos sendo acompanhados

---

instrumento provocado pelo incidente dá logar a embaraço do juizo (Acc. do Trib. de Just. de S. Paulo, de 20 de Julho de 1894. *(Gaz. Jur.*, vol. 6.°, 1894, pag. 72).

—Estando o juizo pago, não póde o escrivão demorar a remessa dos autos para a instancia superior no caso de appellação; pouco importa que o pagamento tenha sido feito pelo appellado, pois este afinal haverá o que despendeu se a sentença fôr confirmada. (Acc. do Trib. Just. de São Paulo, de 10 de Janeiro de 1896. *Rev. Mensal*, vol. 2 °, pag. 276).

—A falta do escrivão em fazer a remessa dos autos em tempo habil, não pode ser causa de se privar a parte de um recurso que interpôs em tempo e cujo seguimento promoveu. Essa falta constitue embaraço do juizo. (Acc. do Trib. de Just. de S. Paulo, de 2 de Agosto de 1895. *Rev. Mensal*, vol. 1.°, pag. 203).

97—O Tribunal Superior não póde, na instancia da appellação sobre decisão final da causa, conhecer de todas as interlocutorias proferidas no correr do processo, confirmadas por via de aggravo, para alteral-as ou reformal-as. *(Direito*, vol. 67, pag. 253).

—A appellação devolve todo o conhecimento da causa e seus incidentes ao Tribunal Superior, embora sobre alguns d'elles não haja decisão da 1.ª instancia. *(Gaz. Jur.* do Rio, vol. 1.°, pag. 373).

98—No Estado de S. Paulo, o prazo para a interposição dos embargos aos accordaos do Tribunal de Justiça é de cinco dias, contados da data da intimação da parte. V. as leis estadoaes n.° 203, de 30 de Agosto de 1893, e n.° 338 de 7 de Agosto de 1895, que regulam o processo dos embargos no Tribunal de Juutiça.

—O regulamento das Relações, de 2 de Maio de 1874, no art. 1[illegible]

Digitized by Google

de prova litteral incontinenti. Além dos referidos embargos, serão ainda admissiveis os de restituição.

664—Os mesmos juizes que assignáram o accordão embargado conhecerão destes embargos, e dos de declaração, ou de restituição de menores, havendo-se no julgamento de todos elles a fórma seguida para o dos embargos nas causas civeis (Regulamento de 3 de Janeiro de 1833).

CAPITULO III

Da revista (*)

665—O recurso de revista poderá ser interposto para o Supremo Tribunal de Justiça das sentenças proferidas nas Relações, se o valor exceder de 2:000$ (art. 26 do titulo unico), ainda que se não tenhão opposto os embargos do art. 663.

(*)—O recurso de revista foi abolido em virtude da nova organisação do poder judiciario, estatuida na Constituição Federal, que, no art. 59 § 1.º, refuudio e limitou os casos do recurso extraordinario admittido no art. 9.º, § unico, do dec. n.º 848 de 11 de Outubro de 1890, lettras *a*, *b*, *c*. Excluiu o da letra *c* e indicou taxativamente do modo seguinte os outros casos de recurso, para o Supremo Tribunal Federal, das decisões definitivas das justiças dos Estados:

A) quando se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes e a decisão do Tribunal do Estado fôr contra ella;

B) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados, em face da constituição ou das leis federaes, e a decisão do Tribunal do Estado considerar validos esses actos ou essas leis impugnadas.

A mesma Constituição, no art. 61, dispõe que as decisões dos Juizes ou Tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e ás questões, salvo quanto a *habeas-corpus* ou a espolio de estrangeiros, quando a especie não estiver prevista em convenção ou tratado.

O texto constitucional sobre o recurso das decisões em ultima instancia, dos tribunaes dos Estados, tem provocado controversia entre os juristas e perante o Supremo Tribunal Federal.

RUY BARBOSA (*Gaz. Jur.* de S. Paulo, vol. 11, 1896, pag. 81) opina que esse recurso constitue o meio normal de reintegrar o direito civil, commercial e penal da Republica, violado pelas justiças inconsistentes e variaveis dos Estados, cabendo, portanto, tal recurso quando o litigio versar sobre a applicação de leis federaes, incluidas nestas o direito civil commercial e penal.

Digitized by Google

666—A interposição da revista nas causas commerciaes, a remessa dos autos e o julgamento do recurso no Supremo Tribunal serão regulados pelo mesmo modo que nas causas civeis.

João Mendes Junior (*As fórmas organicas da Praxe forense*, S. Paulo 1897), apoia as conclusões da doutrina de Ruy Barbosa, sustentando que o recurso para o Supremo Tribunal Federal é um recurso ordinario, e que este tribunal é uma instancia superior á dos tribunaes dos Estados.

Lucio de Mendonça (*Do recurso extraordinario*, Rio de Janeiro, 1896) pondera que esse recurso, aberrante do principio da separação e autonomia das justiças locaes, só é admissivel com grande restricção, e apenas, nos casos expressamente declarados, tanto quanto baste a cumprir os fins de sua instituição, baseados na necessidade de se manter a autoridade e preeminencia da lei e acção federal nos conflictos possiveis no regimen da federação e da consequente dualidade de magistratura.

João Monteiro (na impugnação do recurso que interpoz José Ferreira dos Santos, S. Paulo, 1896) estudou largamente o assumpto, decidindo-se pela restricção do recurso, cabivel quando a decisão recorrida fôr contraria á applicabilidade da lei federal, isto é, á virtude potencial de applicação, nunca á inteireza da decisão relativamente ao facto.

«Questionar sobre a applicação importa a necessidade de controversia, não sobre a adaptação da regra de direito, mas sobre a propria lei substantivamente considerada, isto é, a sua applicabilidade.»

Duarte de Azevedo (Impugnação do recurso da Irmandade da Misericordia de Yiú, S. Paulo, 1897) está de pleno accordo com Lucio de Mendonça e João Monteiro, synthetisando, nesta pagina magistral, a rigorosa doutrina decorrente do espirito e da lettra da Constituição, em face dos principios federativos:

«Intervindo, em instancia excepcional, nestes dous casos taxativamente determinados, o Supremo Tribunal Federal mantem, no primeiro caso, a observancia da lei federal, contra cuja validade ou applicação questionada julgou o Tribunal do Estado; no segundo, resguarda a Constituição e as leis federaes de violações feitas por leis e actos estadoaes, que no litigio foram impugnados com este fundamento.

A defeza judiciaria da Constituição e das leis federaes, contra cuja applicabilidade requerida se decidio, ou á cuja applicação preferiu-se a de leis e actos dos Estados, tal é a missão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinario.

E' este um dos vinculos federativos ou de alliança no plano da nossa actual organisação politica. E' o laço que prende a diversidade da ordem e do processo judiciario nos differentes Estados á unidade dos preceitos constitucionaes e das leis geraes, cuja existencia e applicação é o Supremo Tribunal incumbido de manter.

Era a competencia, porém modificada, do antigo Supremo Tribunal de Justiça nos casos de revista por ter sido a sentença proferida *contra direito expresso:* e tal se entendia a proferida contra disposição de lei patria, francamente desattendida ou mal interpretada – Alv. de 3 de Nov. de 1766 § 3.º, Res. de 20 de Dez. de 1880, art. 8.º, Reg. 737 de 29 de Nov. de 1850, arts. 667 e 680 § 2.º. A violação da lei—tal era o fundamento do recurso de revista neste caso. Actualmente não basta, para o recurso extraordinario, que a lei federal, ou mesmo a Constituição, tenha sido infringida em sua intelligencia, ou no modo de sua applicação. E' mister que o juiz deixe de applicar, por consideral-a abrogada, uma lei federal [illegible]

667—O Supremo Tribunal de Justiça só concederá revista por nullidade do processo, ou por nullidade da sentença nos ermos declarados no Tit. II, Cap. I,—Das nullidades.

CAPITULO IV

Dos aggravos (*)

668—Os aggravos admissiveis no juizo commercial são só mente os de—petição e instrumento.

669—Os aggravos sómente se admittirão:

§ 1.° Da decisão sobre materia de competencia, quer o juiz se julgue competente, quer não;

---

para a especie; ou prefira, para sua decisão, lei ou acto estadoal em antinomia denunciada com alguma lei federal ou com a Constituição da Republica.

Já se vê, que se a lei federal em questão houver sido applicada, impossivel será fundar-se o recurso em erro de interpretação. Interpretadas, para sua applicação, devem ser todas as leis civis, commerciaes e criminaes da Republica; e, se com o pretexto de não terem sido devidamente interpretadas, fosse admissivel o recurso, constituir-se-ia o Supremo Tribunal Federal terceira instancia no julgamento de todos os feitos da competencia dos Tribunaes dos Estados, com manifesta infracção do systema constitucional, que fez da administração da justiça, salvo os casos taxativamente indicados, funcção de soberania dos Estados, não só quanto á organisação judiciaria e á do processo, como relativamente á indestructibilidade das decisões.»

—Os tribunaes de justiça dos Estados não pódem impedir a interposição do recurso extraordinario de suas decisões para o Supr. Trib Fed. Sómente a este compete conhecer si o recurso foi ou não devida e legalmente interposto, preliminar que deverá resolver antes do julgamento do recurso; facultando á parte o recurso da carta testemunhavel, teve a lei por fim impedir que a justiça dos Estados prejulgasse questão que sómente póde ser decidida pelo Supr. Trib. Fed. (arts. 101 e 102 do Regim. do Supr. Trib. Fed.; 58 § 1.º e 85 da lei 221 de 20 de Novembro de 1894; acc. do Supr. Trib. Fed. de 18 de Junho de 1896, na *Gaz. Jur.* de São Paulo, vol. 12, 1896, pag. 16).

—V. decisões do Supr. Trib Fed. sobre procedencia ou improcedencia do recurso extraordinario, no volume de accordams do mesmo Tribunal (Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1897. pags. 114 a 142).

(*) V., no appendice, os arts. 53 a 58 do REG. DE 23 DE JANEIRO DE 1886, que alterou o processo das execuções civeis e commerciaes. ESSES ARTIGOS CONTÊM DISPOSIÇÕES SOBRE AGGRAVOS.

—No Estado de S. Paulo, a lei n. 338, de 7 de agosto de 1895, estabeleceregras sobre o processo dos aggravos e das cartas testemunhaveis.

Digitized by Google

§ 2.° Das sentenças de absolvição de instancia;

§ 3.° Da sentença que não admitte o terceiro que vem oppor-se á causa ou á execução, ou que appella da sentença que o prejudica;

§ 4.° Das sentenças nas causas de assignação de dez dias, ou de seguro, quando por ellas o juiz não condemna o réo, porque provou seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condemna por lhe parecer que não os provou;

§ 5.° Do despacho que concede ou denega carta de inquirição, ou que concede grande ou pequena dilação para dentro ou fóra do Imperio;

§ 6.° Dos despachos pelos quaes se ordena a prisão;

§ 7.° Das sentenças que julgam ou não reformados os autos perdidos ou queimados, em que ainda não havia sentença definitiva (Assento de 23 de Maio de 1758);

§ 8.° Do despacho de recebimento ou denegação de appellação, ou pelo qual se recebe a appellação em ambos os effeitos, ou no devolutivo sómente;

§ 9.° Das decisões sobre erros de contas ou custas;

§ 10.° Da absolvição ou condemnação dos advogados por multa, suspensão ou prisão;

§ 11.° Dos despachos pelos quaes: 1.°, se concede ou denega ao executado vista para embargos nos autos ou em separado; 2.°, se manda que os embargos corram nos autos ou em separado; 3.°, são recebidos ou rejeitados *in limine* os embargos oppostos pelo executado ou pelo terceiro embargante;

§ 12.° Das sentenças de liquidação (art. 506);

§ 13.° Das sentenças de exhibição (art. 356);

§ 14.° Das sentenças de habilitação (art. 408);

Digitized by Google

§ 15.° Dos despachos interlocutorios que contêm damno irreparavel; 99

99—Contém damno irreparavel:

—o despacho que não admitte, nas acções decendiarias, o réo embargante a provar os seus embargos *(Direito*, vol. 8.°, pag. 456);

—o despacho pelo qual o juiz da liquidação autorisa o arrendamento de um immovel da massa, sem annuencia dos liquidantes *(Direito*, vol. 16, p. 396);

—o despacho que manda proceder a 3.ª avaliação, sem que se prove lesão da segunda *(Direito*, vol. 16, p. 617);

—o despacho que, sem forma nem figura de juizo, tira da posse juridica do empreiteiro as obras em seu poder, em virtude de contracto de locação *(Direito*, vol. 69, p. 32);

—o despacho que denega o levantamento do arresto por não ter sido a acção proposta dentro dos quinze dias *(Direito*, vol. 70, pag. 50);

Não contém damno irreparavel:

—o despacho que julga o autor parte legitima para proseguir na causa *(Direito*, vol. 13, p. 340);

—o despacho pelo qual se recusa a carta de arrematação por penderem embargos recebidos em apartado *(Direito*, vol. 17, p. 402);

—o despacho que não julga uma arrematação por não ter o arrematante depositado o preço *(Direito*, vol. 56, p. 31);

—o despacho que em causa de nunciação de obra nova manda levantar o embargo mediante caução *(Direito*, vol. 57, p, 61);

—o despacho que recusa a manutenção de posse, requerida pelos arrematantes de um navio vendido em leilão da massa fallida de uma firma commercial, quando já anteriormente este navio se achava penhorado a outrem em execução movida contra a mesma firma *(Direito*, vol. 70, p. 46);

—o despacho que decide de incidente que se refere só á ordem e marcha do processo e não á questão principal *(Direito*, vol. 72, p. 347);

—o despacho que recusa ordenar exhibição de livros de repartições publicas para exame judicial *(Direito*, vol. 74, p. 528).

Cabe aggravo por damno irreparavel:

—do despacho que nomeia inventariante ou mantém anterior nomeação (acc. do Trib. Just. S. Paulo, de 14 de Outubro de 1892, *Gaz. Jur.* vol. 1.° p. 23);

—do despacho do juiz estadoal que se recusa a cumprir as rogatorias da justiça federal (acc do Trib. Just. S. Paulo, de 9 de novembro de 1892, *Gaz. Jur.* vol. 1.° ps. 26 a 28);

—do despacho que resolve sobre o calculo de imposto antes do julgamento da partilha (acc. do Trib. de Just. S. Paulo, de 25 de novembro de 1892, *Gaz. Jur.* vol. 1.° p. 29);

—do despacho que manda levantar a penhora emquanto pende appellação do exequente (acc. do Trib. Just. S. Paulo, 18 de maio de 1893, *Gaz. Jur.* vol. 2.° p 436);

—do despacho que remette para a instancia superior autos de executivo hypothecario com appellação recebida no effeito devolutivo (acc. do Trib. Just. S. Paulo, de 10 de novembro de 1893, *Gaz. Jur.* vol. 4.°, p. 137);

—do despacho que obriga o commerciante a exhibir seus livros fóra

§ 16.º Da sentença que releva ou não da deserção o appellante (art. 659,) ou julga deserta e não seguida a appellação (art. 660);

§ 17.º Dos despachos pelos quaes se concede ou denega a detenção pessoal ou o embargo;

O aggravo nos casos de concessão de embargo ou detenção não é suspensivo.

§ 18.º Da sentença que julga procedente ou improcedente o embargo (art. 335).

670—O processo dos aggravos será regulado pelo Cap. VII, Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 e decisões relativas.

671—Ficão restabelecidas as cartas testemunhaveis que os escrivães, sob sua responsabilidade, tomavão, conforme o direito civil. **100**

—do despacho que concede o sequestro da posse como preliminar de uma acção (acc. do Trib. de Just. S. Paulo, 16 de fevereiro de 1894, *Gaz. Jur.* vol. 5.º, p. 256);

—do despacho que sustenta a arrematação de bens para pagamento de dividas não reconhecidas por todos os herdeiros num inventario (acc. de Trib. Just. S. Paulo, 11 de dezembro de 1894, *Gaz. Jur.* vol. 7.º, p. 25);

—de decisão que regeita petição inicial para manutenção de posse (acc. do Trib. Just. S. Paulo, *Gaz. Jur.* vols. 11, p. 241 e 13, p. 30).

Não cabe aggravo por damno irreparavel:

—do despacho que rejeita a excepção de illegitimidade de parte (*Gaz. Jur.* de S. Paulo, vols. 1.º, 1893. p. 358· 2.º, 1895, 447; 6.º, 1894, p. 232; *Direito*, vols. 37, p. 587; 58, p. 64;

—da decisão definitiva que mantem a prisão em acção de deposito (acc. do Trib. Just. S. Paulo, de 19 de abril de 1895, *Gaz. Jur.* vol. 9.º, p· 66;

—do despacho que não admitte a dar prova testemunhal o réo que não contestou a acção (acc. da Rel. do Rio, de 4 de novembro de 1896, *Direito*, vol. 54, p. 54, p. 542).

Questiona-se frequentemente no fôro si o réo que contestou a acção ordinaria, por negação geral, póde produzir testemunhas, na dilação probatoria. Não conhecemos julgados de Tribunaes que firmem doutrina a esse respeito; parece-nos, todavia, indiscutivel a affirmativa:—o art. 179 dispõe que as testemunhas serão perguntadas sobre os factos allegados na acção, contestação, etc.

Ora, quem contesta o libello por negação affirma a inexistencia dos factos nelle articulados; deve, portanto, ser admittido a provar por testemunhas sua negação.

100—Dá-se provimento á carta tertemunhavel para mandar que o juizo *a quo* seja tomado por termo o recurso extraordinario interposto

TITULO II

Das nullidades

CAPITULO I

Das nullidades do processo (*)

672—São nullos os processos:

§ 1.º Sendo as partes ou algumas dellas incompetentes e não legitimas, como o falso, e não bastante procurador, a mulher não commerciante sem outorga do marido, o menor ou pessoas semelhantes sem tutor ou curador; **101**

§ 2.º Faltando-lhes alguma forma ou termo essencial (art. **22**, titulo unico);

§ 3.º Preterindo-se alguma fórma que o Codigo exige com pena de nullidade.

673—São fórmulas e termos essenciaes do processo commercial:

§ 1.º A conciliação (art. **23**, titulo unico);

---

de ser julgado no tribunal superior como fôr de direito. (Acc. do Supr. Trib. Fed. de 2 de outubro de 1897)

(*) V., no appendice, os arts. 59 A 61 do REG. DE 28 DE JANEIRO DE 1886, que alterou o processo das execuções civeis e commerciaes. ESSES ARTIGOS CONTÉM DISPOSIÇÕES SOBRE NULLIDADES DO PROCESSO.

101—A nullidade do processo por não ter o advogado, que o iniciou, exhibido procuração, fica supprida com a apresentação do instrumento em 2.ª instancia. (acc. Trib. Just. S. Paulo, de 27 de novembro de 1895, *Gaz. Jur.*, vol XI, p. 185).

—Não ha nullidade no facto de não declarar a petição inicial o nome da acção, nem designar dia, logar e hora para o comparecimento do citado. (id. id.).

—A nullidade que resulta da estada da mulher em juizo sem assistencia do marido so por este pode ser allegada. (Acc. do Trib. Just. São Paulo, de 6 de março de 1896, *Gaz. Jur.*, vol. 11, p. 221).

—Não ha nullidade no facto de ter sido a acção iniciada por procurador que não é advogado (Acc. do Trib. Just. S. Paulo, 5 de março de 1896, *Gaz. Jur.*, vol. 11, 1896, p. 232: Esta decisão contraria a disposição expressa do art. 708, menosprezando direitos que a lei conferiu aos advogados.

Digitized by Google

§ 2.º A primeira citação pessoal na causa principal, e na execução (art. 24, titulo unico);

§ 3.º A contestação;

§ 4.º A dilação das provas;

§ 5.º A sentença;

§ 6.º A publicação da sentença;

§ 7.º A exhibição inicial dos instrumentos do contracto, nos casos em que o codigo a considera essencial para a admissão da acção em juizo (arts. 303 e 589 do Codigo);

§ 8.º A citação da mulher quando a acção ou execução versam sobre bens de raiz;

§ 9.º A penhora;

§ 10.º A liquidação (art. 503);

§ 11.º A avaliação;

§ 12.º Os editaes para a arrematação com o prazo legal, e designação do dia da arrematação;

§ 13.º A arrematação em dia e logar annunciados, com publicidade, presidida pelo juiz, sendo feita por preço maior que o da avaliação ou adjudicação.

674—As referidas nullidades podem ser allegadas em qualquer tempo e instancia; annullão o processo desde o termo em que se ellas derão, quanto aos actos relativos dependentes e consequentes; não podem ser suppridas pelo juiz, mas sómente ratificadas pelas partes.

675—As demais nullidades não referidas no art. 673 se haverão por suppridas, se as partes as não arguirem, quando, depois que ellas occorrerem, lhes competir o direito de contestar (art. 97), allegar afinal (art. 226), ou embargar na execução (arts. 575 e 576).

676—Deve o juiz ou supprir, ou pronunciar as nullidades logo que as partes as arguirem pelo modo determinado no artigo antecedente.

Digitized by Google

Serão suppridas as nullidades quando os actos e termos posteriores são independentes, e não ficam prejudicados por ella; devem, porém, ser pronunciadas quando, pelo contrario, ellas influem sobre os actos posteriores.

677—As nullidades arguidas, não sendo suppridas, ou pronunciadas pelo juiz, importão:

§ 1.º A annullação do processo na parte respectiva, se ellas causárão prejuizo áquelle que as arguio;

§ 2.º A responsabilidade do juiz.

678—Ainda que as nullidades não fossem arguidas no termo competente, e não possão produzir a annullação do processo, devem os Tribunaes da appellação e o da revista pronuncial-a para o effeito sómente de corrigirem o acto e advertirem o juiz que o commetteu ou tolerou.

679—Se as formulas não mencionadas no art. 673 fôrem em prejuizo de menores e pessoas semelhantes, tem logar a restituição, não obstante o art. 675, e salvo os casos dos arts. 353 e 911 do Codigo.

CAPITULO II

Da nullidade da sentença

680—A sentença é nulla:

§ 1.º Sendo dada por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado;

§ 2.º Sendo proferida contra expressa disposição da legislação commercial (art. 2).

A illegalidade da decisão, e não dos motivos e enunciado della, constitue esta nullidade.

§ 3.º Sendo fundada em instrumentos ou depoimentos

Digitized by Google

§ 4.º Sendo o processo em que ella foi proferida annullado em razão das nullidades referidas no capitulo antecedente.

681—A sentença póde ser annullada:

§ 1.º Por meio da appellação;

§ 2.º Por meio da revista;

§ 3.º Por meio de embargos á execução (art. 577 § 1.º;

§ 4.º Por meio da acção rescisoria, não sendo a sentença proferida em gráo de revista.

CAPITULO III

Da nullidade dos contractos commerciaes

682—A nullidade dos contractos só póde ser pronunciada

§ 1.º Quando a lei expressamente a declara (arts. 129 288, 468, 656, 677, Codigo);

§ 2.º Quando fôr preterida alguma solemnidade substancial para a existencia do contracto e fim da lei (arts. 265, 302 e 406, Codigo).

683—As nullidades são, ou de—pleno direito—ou dependentes da rescisão.

684—São nullidades de pleno direito: 102

§ 1.º Aquellas que a lei formalmente pronuncia em razão da manifesta preterição de solemnidades, visivel pelo mesmo instrumento ou por prova litteral (arts. 129, §§ 1, 2, 3 e 5; 677 §§ 1, 2, 4, 6, 7 e 8; 656, 827 e 828, Codigo);

§ 2.º Aquellas que, posto não expressas na lei, se subentendem por ser a solemnidade que se preterio substancial para a existencia do contracto e fim da lei, como se o instrumento

---

102—V., sobre nullidades dos contractos, a excellente monographia de Martinho Garcez,—*Nullidades dos actos juridicos.*

Digitized by Google

é feito por official publico incompetente; sem data e designação do logar; sem subscripção das partes e testemunhas; não sendo lido ás partes e testemunhas antes de assignado.

685—Dá-se a nullidade dependente de rescisão, quando no contracto válido em apparencia ha preterição de solemnidades intrinsecas; taes são: 1.º, os contractos que, segundo o Codigo, são annullaveis (arts. 678 e 828); 2.º, os contractos em que intervem dólo, simulação, fraude, violencia, erro (arts. 129 § 4; 220, 677 § 3, Codigo).

686—A distincção das nullidades de pleno direito ou de pendentes de rescisão tem os seguintes effeitos:

§ 1.º Os contractos em os quaes se dão as nullidades de pleno direito considerão-se nullos, e não têm valor sendo produzidos para qualquer effeito juridico ou official; aquelles, porém, em que intervêm nullidades dependentes da acção considerão-se annullaveis (arts. 678 e 828, Codigo, e produzem todo o seu effeito emquanto não são annullados pela acção de rescisão;

§ 2.º A nullidade de pleno direito póde ser allegada independentemente de prova do prejuizo; mas a nullidade dependente de rescisão carece desta prova;

§ 3.º A nullidade de pleno direito não póde ser relevada pelo juiz, que a deve pronunciar, se ella consta do instrumento ou da prova litteral; mas a nullidade dependente da rescisão carece da apreciação do juiz á vista das provas e circumstancias;

§ 4.º A nullidade de pleno direito póde ser allegada e pronunciada por meio de acção ou defeza; mas a nullidade dependente da rescisão deve ser pronunciada por meio da acção competente.

Quando a nullidade dependente da rescisão é opposta em defesa, a sentença neste caso não annulla absolutamente o contracto, mas só relativamente ao objecto de que se trata;

Digitized by Google

§ 5.º A nullidade de pleno direito póde ser allegada por todos aquelles que provarem o interesse na sua declaração: mas a nullidade dependente de rescisão só póde ser proposta por acção competente pelas partes contractantes, successores e subrogados, ou pelos credores no caso do art. 828 do Codigo Commercial.

Todavia, a nullidade dependente da rescisão póde ser opposta em defesa sem dependencia de acção directa rescisoria: 1.º, pelas partes contractantes, successores e subrogados; 2.º, pelo terceiro na parte em que o prejudica, e só relativamente a elle; 3.º, pelo exequente na execução, e pelos credores no concurso de preferencia para impedirem o effeito de contractos simulados, fraudulentos e celebrados em fraude da execução.

687—As nullidades tambem se dividem em nullidades absolutas, e nullidades relativas para o effeito seguinte:

As nullidades absolutas podem ser propostas ou allegadas por todos aquelles a quem interessão ou prejudicão, como se determina no artigo antecedente, mas as nullidades relativas, fundadas na preterição de solemnidades estabelecidas em favor de certas pessoas, como a mulher casada, menores, presos, réos e outros, só pódem ser allegadas e propostas por essas pessoas, ou por seus herdeiros, salvo os casos expressos nas leis. A nullidade relativa, sendo de pleno direito, não será pronunciada, provando-se que o contracto verteu em manifesta utilidade da pessoa a quem a mesma nullidade respeita.

A nullidade relativa dependente de rescisão está sujeita ás regras do art. 686 § 2.

688—Só as nullidades dependentes de rescisão e as relativas pódem ser ratificadas.

A ratificação tem effeito retroactivo, salvo a convenção das partes e o prejuizo de terceiro.

Digitized by Google

689—Só podem ser pronunciadas *ex-officio* as nullidades de pleno direito e absolutas.

690—A nullidade do instrumento não induz nullidade do contracto, quando o mesmo instrumento não é da substancia delle, e póde o mesmo contracto provar-se por outro modo legal (art. 159). A fórma que a lei exige para qualquer acto presume-se não observada e preenchida, se do mesmo acto não consta ter sido observada, ainda que por outro modo isto se prove.

691—O instrumento publico nullo, se está assignado pela parte, vale como particular nos casos em que o Codigo admitte um ou outro, e póde tambem constituir principio de prova por escripto, quando o mesmo Codigo não exige prova determinada.

692—O instrumento nullo por falta de alguma solemnidade, que o Codigo exige para constituir algum contracto especial, valerá como titulo de divida (arts. 634, 636 e 656, Codigo).

693—A falta de registro, salvo os casos expressos no Codigo, não importa a nullidade do instrumento, mas sómente a sancção especial que o Codigo estabelece nos casos em que o exige.

694—A acção de rescisão, que o art. 828 do Codigo concede aos credores, sómente compete áquelles que o erão ao tempo do acto fraudulento.

TITULO UNICO

Disposições geraes

695—Os Juizes de Direito do Commercio (art. 6) farão em cada semana uma ou mais audiencias, segundo a regular affluencia dos feitos commerciaes, e sempre em dias differentes daquelles que fôrem destinados para as dos feitos civeis. Se

Digitized by Google

por algum motivo justo se fizerem nos mesmos dias, serão sempre de modo que sejam inteiramente separadas e distinctas umas das outras.

696—As audiencias para os feitos commerciaes só poderão fazer-se na casa da residencia do juiz, ou em outra particular que para isso possa servir, quando não houver casa publica para esse fim destinada, ou não puder ser nas casas da camara municipal.

697—Nestas audiencias se guardará o que se acha disposto nos artigos 59 e 60 do Codigo do Processo Criminal, e 195 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

698—As partes, que faltarem ao respeito devido ao Juiz de Paz, ao Juiz de Direito, arbitros ou ao Tribunal do Commercio, em qualquer audiencia ou acto judicial, poderão ser multadas até á quantia de 50$ segundo a gravidade do caso.

E quando os excessos fôrem criminosos, será o delinquente remettido preso á disposição da autoridade competente, para lhe formar culpa com a certidão do auto, que o escrivão lavrará de tudo que se houver passado a tal respeito.

699—O escrivão que, contra as disposições deste Regulamento, commetter qualquer excesso ou omissão, como se demorar a continuação da vista, ou a conclusão dos autos, será pelo juiz, perante o qual servir, suspenso por 10 a 30 dias, independente de processo e pela verdade sabida.

700—Do mesmo modo poderá ser suspenso o tabellião, que fizer algum acto ou diligencia contra as fórmulas prescriptas neste Regulamento.

701—Se, além de irregularidade, tiverem o escrivão ou tabellião commettido crime de responsabilidade, constante de autos ou papeis, que forem presentes ao Juiz de Direito ou ao Tribunal do Commercio, procederão estes na fórma do art. 157 do Codigo do Processo Criminal.

Digitized by Google

702—O official que fizer citação, ou qualquer acto ou diligencia contra as formulas prescriptas neste Regulamento será punido pelo juiz, perante o qual servir, na conformidade do art. 514.

703—Nas causas commerciaes é licito ás partes comparecer nas audiencias por si, seus advogados, ou procuradores judiciaes, para inquirirem as suas testemunhas, reperguntarem ou contradictarem as da parte contraria, e requererem o que julgarem a bem dos seus direitos.

Deverão, porém, ser assignadas por advogado as petições iniciaes das causas, e todos os articulados e allegações que se fizerem nos autos; salvo não havendo advogado no auditorio, ou não querendo prestar-se ao patrocinio da causa nenhum dos que houver, ou não sendo elles da confiança da parte. **103**

704—Além de advogados, nomearão sempre as partes procurador judicial, que será sempre um dos solicitadores do juizo, salvas as excepções do artigo antecedente, para com elle correr o feito seus termos legaes, e ser citado e intimado quando não fôr requerida a citação pessoal (art. 24, tit. unico) sob pena de correr a causa á revelia. **104**

103—O accordam do Trib. de Just. de S. Paulo, de 5 de Março de 1896, (*Gaz. Jur.*, vol. 11, p. 232) decidiu que o procurador, que não é advogado, póde assignar a petição inicial. V. nota 101. ultima parte.

104—Dispõe o Dc. n. 79, de 26 de Agosto de 1892 :

«Art. 1.º Todas as pessoas habilitadas para os actos da vida civil podem passar procuração por instrumento particular de proprio punho para actos judiciaes e extrajudiciaes, com poderes de representação, salvo a restricção de que trata a Ordenação, Livro 4.º, Titulo 48, *in-principio*.

§ 1.º O instrumento particular deve ser escripto no idioma do paiz e mencionar o logar, a data, o nome do mandante e do mandatario, o objecto do mandato, natureza e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2.º Este direito é extensivo :

1.º Ao cidadão brazileiro que, residindo no estrangeiro, constituir procurador para o representar no paiz, comtanto que a firma e a identidade de pessoa sejam attestados pelos respectivos agentes consulares da Republica ;

2.º Aos funccionarios competentes para a representação das municipalidades, conforme sua organisação, directores, syndicos, administradores de sociedade, congregação, irmandades. que estiverem autorizados a represental-as na conformidade de seus estatutos e compromissos.

§ 3.º O substabelecimento da procuração se fará pelo mesmo modo que esta».

Digitized by Google

705—O procurador, que acceitar a procuração, fica obrigado a receber todas as citações e intimações referidas no artigo antecedente, e a communica-las ao seu constituinte, a quem responderá por qualquer prejuizo, que de sua falta culposa possa a este resultar.

706—Cessa o effeito do procurador sómente por alguma das seguintes causas:

§ 1.º Revogação dos poderes da parte constituinte, intimada judicialmente ao procurador.

§ 2.º Desistencia da procuração requerida pelo procurador, e igualmente intimada ao constituinte.

§ 3.º Fallecimento do constituinte, ou transmissão dos direitos deste para outra pessoa, constando legalmente em juizo.

707—A propria parte, nos dous primeiros casos, e a pessoa para quem forão transferidos os direitos da causa, no terceiro, deverão fazer nova procuração independente de citação sua, até á seguinte audiencia, pena de seguir a causa á sua revelia, salvo o caso de ser precisa habilitação incidente.

708—Presume-se ter o procurador acceitado os poderes a elle conferidos, logo que apresenta em juizo, quer na audiencia

---

—Na representação da directoria geral de contabilidade do Thesouro Nacional, consultando si á vista do art. 72, § 2.º da Constituição da Republica, continuarão a produzir seus effeitos, nas repartições do ministerio da Fazenda, as procurações de proprio punho, passadas, ou que tiverem de o ser, por quem tinha a regalia de fazel-o, sendo o caso regido pelo art. 83 da mesma Constituição, deu o Ministro o seguinte despacho, a 15 de Março de 1891: — Subsiste a pratica actual, até que o Poder Legislativo regule esta materia, uma vez que não póde o art. 72 da Constituição da Republica retrahir para anniquilar direitos que se fundam em leis que a mesma Constituição no art. 83 manda respeitar, até serem expressamente revogadas; sendo certo que a faculdade de fazer procurações de proprio punho consiste em regalia de direito privado, e não contraría o systema firmado pelo novo codigo politico.

Esta decisão manteve as regalias enunciadas nos arts. 457 e seguintes da CONSOLID. DAS LEIS CIVIS.

—O representante de uma firma commercial, pessoa juridica, póde passar procuração de proprio punho, usando da mesma firma social na assignatura (Acc. do Trib. de Just. de S. Paulo, de 22 de Janeiro de 1895, *Gaz. Jur.*, vol. 7.º, 1895, p. 192).

Digitized by Google

por si mesmo, quer em requerimento por elle assignado, a procuração em que é constituido.

709—Depois que o advogado tiver acceitado o patrocinio da causa, não poderá mais delle escusar-se, salvo por motivo justo e jurado, fazendo intimar a parte ou seu procurador judicial ou extra-judicial, á sua custa, para nomear outro advogado até á primeira audiencia, pena de responder-lhe pelos prejuizos resultantes.

710—Se a parte não nomear outro advogado até á primeira audiencia, seguirá a causa á revelia, sendo a mesma parte lançada sob prégão.

711—Quando os advogados constituidos pelas partes comparecerem, quer em audiencia do Juizo Commercial de 1.a ou 2.a instancia, quer no Tribunal do Commercio ou no Supremo Tribunal de Justiça, para requererem por seus constituintes o que lhes convier, occuparão o logar, e conservarão as prerogativas que as leis lhes outorgam.

712—Só aos advogados poderão os escrivães mandar os autos com vista ou em confiança debaixo de protocollo, sob pena de responderem pelo descaminho, ou pelas despezas na cobrança ás partes interessadas, além da pena de suspensão (art. 699).

713—Nenhum advogado poderá, sob qualquer pretexto, reter os autos em seu poder, findo o termo assignado ou legal, pelo qual lhe tiverem ido com vista ou em confiança, sob pena de perdimento para o seu constituinte do direito de que não tiver feito uso no referido termo e de responder-lhe pelo prejuizo que dahi lhe possa resultar, além de pagar executivamente todas as despezas que para a cobrança dos autos se fizerem.

714—Se os autos forem cobrados por mandado judicial (que só se passará não os entregando o advogado sendo-lhe pedidos com o protocollo, depois de findo o termo assignado

Digitized by Google

ou legal), por despacho do juiz, requerendo-o a parte contraria, não ajuntará o escrivão aos autos o articulado ou allegação com que vier o mesmo advogado, e, se alguma cousa nelles estiver escripta, o escrivão riscará de modo que se não possa lêr, devolvendo incontinenti ao mesmo advogado, ou á parte que o tiver constituido, o que assim separar dos autos, ou os documentos que assim vierem juntos, lavrado de tudo o respectivo termo.

715—Se, porém, o advogado não entregar os autos á vista do mandado, passada a competente certidão, poderá ser multado pelo juiz da causa até 200$ para os cofres municipaes. E, se findo o novo prazo marcado pelo juiz, que será de tres dias, para a entrega dos autos, ainda os não entregar com o conhecimento de haver pago a multa, poderá ser preso por sessenta dias, se antes não tiver entregado os autos, salvas em todo o caso as competentes acções criminaes, e sem prejuizo da cobrança da multa executivamente.

716—Qualquer cota moratoria do advogado, não sendo de molestia jurada, será tomada como resposta directa aos termos da causa, ficando elle responsavel á parte por esta falta, se fôr culposa.

717—Todavia, se o advogado jurar molestia, dar-se-lhe-ha por uma vez sómente novo prazo de cinco dias, findo o qual se cobrarão os autos na fórma dos arts. 713, 714 e 715.

718—A disposição do artigo antecedente só é relativa aos termos das acções ordinarias, não comprehendidos todavia os dos recursos e incidentes respectivos, devendo nestes casos passar os autos ao segundo advogado nomeado, ou áquelle que a parte nomear, tudo dentro do mesmo tempo e independente da citação da parte.

719—As petições iniciaes ou da proposição da acção, contestações, réplicas, tréplicas, embargos, reconvenções, opposições,

Digitized by Google

poderão ser articuladas, quando versarem sobre diversas questões de direito, ou factos sobre que devam ser inquiridas testemunhas.

720—O autor só é obrigado a juntar documentos logo com a petição da acção:

§ 1.º Quando sem elles o Codigo Commercial não admitte acção em juizo (arts. 281, 303 e 587);

§ 2.º Quando os documentos fôrem mencionados na acção como fundamento da intenção do autor, salvo se fôrem existentes em notas publicas, registros ou depositos publicos, e houver impedimento ou demora para se extrahirem por certidão ou publica-fórma; ou se estiverem em poder do réo, jurando o autor esta circumstancia. 105

721—O réo só é obrigado a juntar com a sua defesa documentos, quando nelles se ella fundar; salvas as mesmas excepções do § 2.º do artigo antecedente.

722—A' excepção da citação no principio da causa e da execução, todas as outras citações e intimações de sentenças, appellações, e de quaesquer actos prejudiciaes, serão feitas sob prégão em audiencia, não havendo procurador judicial, ou não sendo este encontrado para ser citado ou intimado.

723—Se a citação ou intimação fôr feita por prégão em audiencia, delle começarão a correr as dilações e termos respectivos.

724—Os termos de vista para allegar, contestar, replicar, treplicar e em geral para dizer nos autos, só correrão da continuação destes ao advogado, se a parte tiver ajuntado procu-

---

105—Dá-se provimento ao aggravo interposto da decisão que julgou perempta a instancia por não terem os Autores aggravantes, com a propositura da acção, ajuntando os documentos em que ella se fundava, visto dar-se o caso previsto no art. 720, § 2.º, e mais porque a lei não commina a pena de absolvição da instancia ao Autor que incorre n'essa falta. (Acc. do Supr. Trib. Fed. de 4 de Setembro de 1897, aggravo n. 210).

Digitized by Google

acção; e serão improrogaveis, quer haja ou não procuração nos autos, salvo os casos dos arts. 717, 727 e 728.

725—Se os termos se findarem em dia feriado, só no primeiro dia util poderão ser os autos cobrados.

726—As dilações para as provas são communs a ambas as partes, salvo os casos dos arts. 249, 304 e outros semelhantes.

727—As dilações são continuas, e o seu curso não se suspende ou interrompe pelas férias supervenientes, salvo se estas absorverem metade da dilação.

728—Não correm os termos e dilações, havendo impedimento do juiz ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria.

729—Não se suspendem durante as férias: **106**

§ 1.° As causas de arresto;

§ 2.° De detenção pessoal;

§ 3.° De soldadas;

§ 4.° De depositos;

§ 5.° De penhor;

§ 6.° As ratificações de protestos de mar;

§ 7.° Em geral todas as causas que pela demora ficarião prejudicadas.

106—São considerados dias de festa nacional:
1 de janeiro, consagrado á commemoração da fraternidade universal;
24 de fevereiro, anniversario da promulgação da Const. Federal;
21 de abril, consagrado á commemoração dos precursores da Independencia Brazileira, resumidos em Tiradentes;
3 de maio, consagrado á commemoração da descoberta do Brazil;
13 de maio, consagrado á commemoração da fraternidade dos Brazileiros;
14 de julho, consagrado á commemoração da Republica, da Liberdade e da Independencia dos povos americanos;
7 de setembro, consagrado á commemoração da independencia do Brazil;
12 de outubro, consagrado á commemoração da descoberta da America;
2 de novembro, consagrado á commemoração geral dos mortos;
15 de novembro, consagrado á commemoração da Patria Brazileira.
(Decs. de 14 de Janeiro de 1890 e de 28 de Fevereiro de 1891).
—No Estado de S. Paulo as ferias forenses são reguladas pela Lei n. 382, de 27 de Maio de 1896.

Digitized by Google

730—São sómente feriados no juizo commercial, além dos domingos, dias santos de guarda e dias de festa nacional, os que como taes forem declarados por Decreto.

731—Nenhuma sentença de primeira ou segunda instancia será levada á chancellaria, e, se não houver interposição de recurso, passarão em julgado dentro de dez dias contados da sua publicação ou intimação (arts. 234 e 235).

732—Se a parte vencedora encommendar a sentença para dar-lhe execução, o escrivão a extrahirá, sob responsabilidade, sem prejuizo da apresentação no Supremo Tribunal dentro do prazo legal do recurso de revista, que a outra parte tiver interposto.

733—O recurso de embargos interposto por uma das partes precede no julgamento, e interrompe o seguimento dos termos da appellação interposta pela outra parte. O mesmo se guardará quando uma das partes embargar o accordão da Relação, e a outra interpozer o recurso de revista.

734—Não é licito ás partes usar ao mesmo tempo de dous recursos contra a mesma decisão; mas poderão variar de recurso dentro do termo legal.

735—Para a computação do valor da causa em relação ás alçadas (art. 26 do titulo unico), attender-se-ha sómente á quantia principal pedida na acção.

736—A resolução n. 564 de 10 de Julho de 1850 sobre fiança ás custas é extensiva ás causas commerciaes.

737—As sentenças nas causas commerciaes, quer na primeira ou segunda instancia, quer no Supremo Tribunal de Justiça, serão sempre proferidas em conformidade do art. 232.

738—Os terceiros prejudicados pela sentença pódem appellar e interpôr o recurso de revista, ainda que não interviessem na causa na primeira ou segunda instancia.

Digitized by Google

739—Quando os que fôrem citados para responder a qualquer acção commercial, ou já estiverem em juizo, fôrem presos, terão para se defender o dobro dos termos e dilações marcados neste Regulamento; e não começará, nem seguirá a causa, sem que se lhes nomeie um curador *in litem*, sob pena de nullidade, tenham ou não advogado ou procurador judicial constituido.

740—A jurisdicção dos Juizes de Paz fica subsistindo nas causas commerciaes até a quantia da alçada dos mesmos juizes.

741—As causas commerciaes (Caps. III e IV do Tit. I) que já se acharem pendentes ao tempo da execução do Codigo (art. 912, Codigo) serão reguladas e decididas pela legislação anterior ao mesmo Codigo, salva a convenção das partes por termo nos autos.

742—As causas commerciaes intentadas depois da execução do Codigo, mas provenientes de titulos ou contractos anteriores á execução do mesmo Codigo, serão reguladas, quanto á fórma de processo, pelas disposições deste Regulamento; e quanto á materia, serão decididas pela legislação que anteriormente regia.

743—Nos casos omissos neste Regulamento, será subsidiario o processo civil, não sendo contrario ás disposições do mesmo Regulamento.

Digitized by Google

APPENDICE

REGULAMENTO DE 23 DE JANEIRO DE 1886

para execução da Lei de 5 de Outubro de 1885 que alterou diversas disposições referentes ás execuções civeis e commerciaes

Digitized by Google

Digitized by Google

Decreto n. 9549 de 23 de Janeiro de 1886

Regulamento para a execução da Lei n. 3272, de 5 de Outubro de 1885, sobre o processo civil, commercial e hypothecario (*)

TITULO I

CAPITULO I

DAS EXECUÇÕES JUDICIAES EM GERAL

Art. 1.º São applicaveis ao processo civil: (**)

§ 1.º As disposições contidas nos titulos 1.º, 2.º e 3.º da 2.ª parte do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, sobre as cartas de sentença, juiz e partes competentes para a execução, liquidação de sentenças, penhora e arrematação.

§ 2.º As disposições da parte 3.ª do mesmo Reg., tit. 1.º, caps. 2.º, 3.º e 4.º sobre os recursos de aggravo, appellação e revista, casos em que têm elles logar, sua interposição e forma de processo; subsistindo, quanto aos embargos á sentença e á execução, o disposto na legislação em vigor.

(*) A parte relativa ao processo hypothecario foi revogada pela Lei n. 169-A de 1890, art. 23 e dec. n. 370, de 1890, art. 408.

(**) V. dec. n. 763 de 1890, pag. 5.

Digitized by Google

§ 3.º As disposições do tit. 2.º da referida 3.ª parte, caps. 1.º, 2.º e 3.º, sobre as nullidades do processo, da sentença e dos contractos.

Art. 2.º As disposições do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, referidas no artigo antecedente, serão observadas com as modificações constantes das secções seguintes e dos caps.. 2.º e 3.º, igualmente extensivas ás execuções commerciaes.

SECÇÃO I

Das cartas de sentença

Art. 3.º Na extracção das cartas de sentença que fôrem proferidas na 1.ª e 2.ª instancias, no Supremo Tribunal de Justiça e nas Relações revisoras, serão attendidas as prescripções do Dec. n. 5.737, de 2 de Setembro de 1874.

Art. 4.º Embora exceda a causa á alçada do juiz, não é necessaria a carta de sentença, se fôr por condemnação de preceito ou se sómente se tratar da execução por custas; sendo em todo o caso indispensavel que no mandado expedido para a execução seja transcripta a sentença condemnatoria.

SECÇÃO II

Do juiz competente para a execução

Art. 5.º Considera-se juiz da causa principal para determinar a competencia da jurisdicção nas execuções:

§ 1.º O Juiz de paz nas causas por elle julgadas (Dec. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, art. 63 § 7.º).

§ 2.º Os juizes municipaes em todas as causas civeis, quer a sentença exequenda tenha sido por elles proferida dentro da respectiva alçada, quer pelos juizes de direito das comarcas

Digitized by Google

geraes (Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, art. 23 § 3.°, e Dec. cit. art. 64 § 3.°).

§ 3.° Os juizes substitutos nas causas civeis de valor de mais de 100$ até 500$, julgadas pelos juizes de direito nas comarcas especiaes (Decr. cit. art. 68 § 2.o).

§ 4.o Os juizes de direito nas comarcas especiaes, nas causas de valor superior a 500$ (Decr. cit. art. 67 § 3.°).

SECÇÃO III

Das sentenças illiquidas

Art. 6.o Se na liquidação das sentenças se tornar necessario o arbitramento, se procederá a este de conformidade com o disposto nos arts. 189 a 205 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

SECÇÃO IV

Da penhora

Art. 7.o Entre os bens considerados inalienaveis, para não serem sujeitos á penhora, se comprehendem os das Camaras Municipaes e os das Ordens Religiosas (Lei de 1.° de Outubro de 1828, art. 42, Lei de 26 de Maio de 1840, arts. 23 e 24, Acto Addicional, art. 10 § 5.° e Lei de 9 de Dezembro de 1830).

Art. 8.o O privilegio de integridade, decretado pela Lei de 30 de Agosto de 1830 em favor das fabricas de mineração e de assucar, só terá logar nas execuções por dividas que não forem provenientes de creditos hypothecarios, ou de penhor agricola (Lei n. 1237, de 24 de Setembro de 1864, art. 14 § 2.o e Lei 3272, de 5 de Outubro de 1885, art. 10).

Digitized by Google

Art. 9.º As apolices da divida publica podem ser penhoradas:

1.º Por expressa nomeação dos respectivos possuidores;

2.º Quando, caucionadas, faltarem os possuidores á clausula da caução;

3.º Quando dadas em garantia do Estado para fiança de exactores e responsaveis da Fazenda Publica (Lei de 15 de Novembro de 1827, art. 36 e Decr. n. 5454 de 5 Novembro de 1873, art. 23).

Paragrapho unico. Não gozam do favor deste artigo as apolices adquiridas em fraude de credores.

Art. 10. As letras hypothecarias gozam tambem da isenção, conferida pelo art. 530 do Reg. 737 de 1850, para o effeito de não serem penhoradas senão na falta absoluta de outros bens por parte do devedor (Lei n. 3272, de 5 de Outubro de 1885, art. 9.º)

Paragrapho unico. E' applicavel ás letras hypothecarias a disposição do paragrapho unico do artigo antecedente, quando tambem adquiridas em fraude de credores.

Art. 11. Entre os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis, que podem ser penhorados na falta de outros bens, não são comprehendidas as rendas das Camaras Municipaes, as quaes só devem ser despendidas de accordo com os respectivos orçamentos (Lei de 26 de Maio de 1840, arts. 23 e 24).

Art. 12. E' permittido ao credor exequente requerer ou que lhe fique salvo o direito de executar directamente os devedores do executado por meio das acções competentes, nas quaes ficará subrogado, ou que os direitos e acções do mesmo executado, que forem penhorados, sejam avaliados e arrematados para o pagamento da execução.

Art. 13. A pena decretada no art. 525 do Reg. n. 737 de 1850 é applicavel ao executado que, não possuindo bens para

Digitized by Google

segurar o juizo, dispõe de quantias recebidas em pagamento de dividas não vencidas.

Paragrapho unico. Para a prova de factos relativos á occultação dolosa de bens, afim de não serem penhorados, dará o exequente, com citação do executado, justificação perante o juiz da execução.

SECÇÃO V

Da avaliação

Art. 14. Para avaliação dos bens penhorados servirão os avaliadores nomeados pelas juntas commerciaes, onde as houver (Decr. n. 6384 de 30 de Novembro de 1876, arts. 6 e 18).

Art. 15. Servirão por distribuição os avaliadores nomeados para cada uma especialidade (Decr. n. 1056 de 23 de Outubro de 1852, art. 3.º).

Art. 16. Sómente no caso de falta, impedimento ou suspeição de todos os avaliadores nomeados em cada uma das artes ou officios, a que respeitarem os bens penhorados, terá logar a louvação das partes, ou a do juizo á revelia dellas (Decr. cit. art. 4.º)

Art. 17. Para a nomeação dos avaliadores, a aprazimento das partes, se procederá como se acha estabelecido para a dos arbitradores nos arts. 192 e seguintes do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, em tudo que fôr applicavel.

SECÇÃO VI

Dos editaes

Art. 18. Fica reduzido a 10 o prazo de 30 dias para as propostas escriptas, de que trata o art. 1.º da Lei de 15 de Setembro de 1869.

Digitized by Google

Art. 19. E' licito, não só ao executado, mas tambem á sua mulher, ascendentes e descendentes, remir ou dar lançador a todos ou alguns dos bens penhorados, até á assignatura do auto da arrematação ou da carta de adjudicação, independente de qualquer citação.

Art. 20. Para que possa o executado, sua mulher, ascendentes ou descendentes remir ou dar lançador a todos ou alguns dos bens penhorados, é precizo que offereça preço igual ao da avaliação até a primeira praça, e nas outras ao maior que nellas fôr offerecido.

Art. 21. Nenhuma das pessoas mencionadas poderá remir ou dar lançador a algum ou alguns dos bens, havendo licitante que se proponha a arrematar todos os bens, offerecendo por elles o preço, que na occasião tiverem, sendo superior ou igual á avaliação na primeira praça, e nas outras superior ou igual ao maior lanço offerecido.

Art. 22. São considerados credores certos, para que tenha logar a citação pessoal decretada no art. 547 do Reg. n. 737 de 1850, aquelles que por titulo legitimo se houverem apresentado a requerer na execução promovida contra o devedor commum.

SECÇÃO VII

Da arrematação

Art. 23. Quando houver mais de um licitante, será preferido aquelle que se propuzer a arrematar englobadamente todos os bens levados á praça, comtanto que offereça na primeira preço pelo menos igual ao da avaliação, e nas outras duas ao maior lanço offerecido.

Art. 24. Não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltarão os bens á praça com o intervallo de oito dias, e

Digitized by Google

com o abatimento de 10 %. Se nesta ainda não encontrarem lanço superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irão a terceira praça com o mesmo intervallo e novo abatimento de 10 %; e neste caso serão arrematados pelo maior preço que fôr offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie.

Art. 25. Ao exequente fica salvo em qualquer das praças o direito de lançar, independente de licença do juiz.

SECÇÃO VIII

Da adjudicação

Art. 26. Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatoria:

§ 1.º O exequente póde requerer que os bens lhe sejam adjudicados em qualquer das praças, se não houver licitantes;

§ 2.º Para que tenha logar a adjudicação em qualquer das praças é indispensavel que não seja por preço inferior á avaliação, ou ao valor determinado pelos abatimentos;

§ 3.º Em todo o caso o requerimento para a adjudicação só será admittido depois de finda a praça;

§ 4.º A adjudicação poderá ser requerida pelo credor exequente, ou por outro qualquer que, devidamente habilitado, haja protestado por preferencia ou rateio.

Art. 27. Em vez da arrematação ou da adjudicação da propriedade dos bens penhorados, póde o exequente, não se oppondo o executado, requerer o seu pagamento pelos rendimentos dos mesmos bens, se forem indivisos e o seu valor exceder o dobro da divida; precedendo a avaliação dos referidos rendimentos, a conta da importancia da execução e o calculo do tempo preciso para a solução da divida.

Digitized by Google

Art. 28. Ao credor adjudicatario é applicavel a disposição do art. 555 do Reg. n. 737 de 1850, sempre que se verificar o excesso da adjudicação, previsto no art. 561 do mesmo Regulamento.

CAPITULO II

DOS RECURSOS

SECÇÃO I

Das appellações

Art. 29. As appellações serão interpostas:

§ 1.° Para o Tribunal da Relação do districto, das sentenças proferidas pelos juizes de direito nas causas de valor excedente a 500$ (Decr. de 30 de Novembro de 1853.—Lei de 16 de Setembro de 1854.—Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 24, e Decr. n. 2342 de 6 de Agosto de 1873, art. 1.° § 6.°);

§ 2.° Para os juizes de direito das comarcas geraes, das sentenças proferidas pelos juizes municipaes e dos orphãos nas causas de valor entre 100$ e 500$ (Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 23 § 2), e nas de que trata a Lei n. 2827 de 15 de Março de 1879, art. 85; bem assim das sentenças proferidas pelos juizes de paz nas causas de valor não excedente de 100$, e nas de locação de serviços (Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 22, e Lei n. 2827 de 15 de Março de 1879, art. 81).

§ 3.° Para os juizes de direito das comarcas especiaes, das sentenças proferidas pelos juizes de paz nas mesmas causas de valor não excedente a 100$, e de locação de serviços (Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 67 e Lei n. 2827 de 15 de Março de 1879, art. 81).

Digitized by Google

Art. 30. A appellação deve ser interposta no termo de 10 dias, contados da publicação ou intimação da sentença, perante o juiz que a houver proferido.

Nas comarcas geraes poderá tambem ser interposta perante o juiz municipal do termo. (Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 14).

Art. 31. A interposição póde ser feita ou em audiencia, ou por despacho do juiz e termo nos autos.

Art. 32. Interposta a appellação nos termos dos artigos antecedentes, será a causa avaliada em quantia certa por peritos nomeados pelas partes, ou pelo juiz á revelia dellas.

Art. 33. Não terá logar a avaliação:

1.º Quando houver pedido certo, ou quando as partes concordarem no seu valor, expressa ou tacitamente, deixando o réo de impugnar na contestação a estimativa do valor;

2.º Nas causas até 100$ ou 500$ julgadas pelos juizes de paz e juizes municipaes (Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 16).

Art. 34. Interposta a appellação e avaliada a causa, o juiz que tiver proferido a sentença receberá a appellação, se fôr de receber, declarando se em ambos os effeitos, ou no devolutivo sómente; e no mesmo despacho assignará o prazo, dentro do qual os autos devem ser apresentados na instancia superior. (Decr. cit. art. 15).

Art. 35. Os effeitos da appellação serão suspensivos e devolutivos, ou devolutivos sómente: o suspensivo cabe ás acções ordinarias e aos embargos oppostos na execução, ou pelo executado ou por terceiro, sendo julgados provados; o effeito devolutivo cabe em geral a todas as sentenças proferidas nas demais acções, sejam civeis ou commerciaes.

Art. 36. Se a appellação for interposta no logar onde estiver a Relação, a remessa dos autos se fará independente de

Digitized by Google

traslado, salvo quando a appellação tiver sido recebida no e feito devolutivo sómente, e precisando a parte de extrahir se tença para ser executada.

Art. 37. Tambem se fará a expedição dos autos, ind pendente de traslado: (Decr. n. 5467 de 12 de Novembro d 1873, art. 17):

1.° Na appellação das sentenças proferidas pelos juiz de paz, se o juiz de direito residir no mesmo logar;

2.o Na appellação das sentenças dos juizes municipaes, s o juiz de direito residir no mesmo termo, salvo se por fav da causa estiver expressamente disposto que nesse caso a appe lação seja recebida no effeito devolutivo sómente, e precisand a parte de extrahir sentença para ser executada;

3.° Na appellação das sentenças dos juizes de direito d comarcas especiaes, *ex vi* do disposto no artigo antecedente salva a excepção nelle mencionada.

Em todo o caso não se extrahirá traslado dos autos se a partes nisso convierem.

Art. 38. Nas appellações interpostas das sentenças do juizes municipaes e juizes de paz se guardará a ordem do pro cesso determinada no art. 63 § 6 o, do Decr. n. 4824 de 2 de Novembro de 1871; e, logo que forem levadas ao cartori do escrivão que tiver de servir perante o juiz de direito, se l vrará termo de recebimento dos autos, que serão feitos conclus ao juiz, o qual dará vista ás partes por 8 dias e julgará em 2 instancia (Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 18

Servirá de escrivão na appellação aquelle que o juiz de d reito designar.

Art. 39. O prazo dentro do qual devem subir os autos instancia superior para o julgamento da appellação (Decr. d art. 20) será:

Digitized by Google

1.° De 10 a 30 dias conforme a distancia da parochia, se a appellação fôr interposta de sentença do juiz de paz;

2.° De trinta dias, se a appellação fôr interposta da sentença proferida pelo juiz municipal do termo em que o juiz de direito residir, ou pelo juiz de direito de comarca especial;

3.° De 2 mezes, se a sentença fôr proferida pelo juiz municipal de outro termo da comarca;

4.° De 3 mezes, se a sentença fôr do juiz de direito de qualquer comarca geral da provincia em que estiver a Relação, excepto as de Goyaz e Matto-Grosso;

5.° De 4 mezes, se a sentença fôr do juiz de direito de qualquer comarca geral de Goyaz e Matto-Grosso, ou de provincia onde não houver Relação.

Art. 40. Os prazos designados no artigo antecedente são contados da data da publicação do despacho, pelo qual fôr recebida a appellação; são communs a ambas as partes, não se podem prorogar ou restringir, nem se interrompem pela superveniencia de férias (Decr. cit. art. 21)

Art. 41. Compete ao juiz da causa julgar deserta e não seguida a appellação se, findo o prazo legal, não tiverem sido os autos remettidos para a instancia superior.

Art. 42. Para o julgamento da deserção deverá ser citado o appellante ou o seu procurador judicial, para dentro de 3 dias allegar embargos de justo impedimento

Art. 43. Consideram-se impedimentos attendiveis, para ser o appellante relevado da deserção da appellação, os casos fortuitos, doença grave ou prisão do appellante, embaraço do juizo ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria (Decr. cit. art. 25).

Art. 44. Ouvido o appellado sobre a materia dos embargos por 24 horas, se o juiz relevar da deserção o appellante,

Digitized by Google

lhe assignará de novo para a remessa dos autos outro tanto tempo quanto fôr provado que esteve impedido.

Art. 45. Se o juiz não relevar da deserção o appellante ou, se findo o novo prazo, não tiverem ainda sido remettidos os autos para a instancia superior, será a sentença executada.

Art. 46. Na appellação das sentenças proferidas pelos juizes de paz, se não tiverem sido os autos remettidos para a instancia superior, se procederá do mesmo modo, citando-se o appellante para dizer dentro de 24 horas, que correrão no cartorio, sobre o impedimento que teve para o não seguimento da appellação; e com a resposta do appellante e provas *in continenti* produzidas, ou sem ellas, o juiz de paz proferirá a sua sentença, julgando deserta a appellação, ou assignando novo prazo para a expedição dos autos (Decr. cit. art. 22).

Art. 47. Compete aos juizes municipaes o processo da deserção da appellação nas causas do julgamento do juiz de direito até a sentença, e de deserção exclusivamente (Decr. cit. art. 26).

Art. 48. Continúa abolido o instrumento de dia de apparecer (Decr. cit. art. 27).

Art. 49. Nas appellações interpostas para o Tribunal da Relação, apresentados os autos ao secretario do Tribunal, será ali a causa entre as partes discutida e julgada pela forma determinada no Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 art. 70 e no Decr. 5618 de 2 de Maio de 1874.

SECÇÃO II

Da revista

Art. 50. O recurso de revista será interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, e póde ter logar das sentenças proferidas nas Relações, se o valor da causa, no commercial, exceder

Digitized by Google

a alçada de 5:000$, e no civel a de 2:000$, ainda quando não tenhão sido as mesmas sentenças embargadas. (Lei 799 de 16 de Setembro de 1854, art. 1.º — Decr. n. 2342 de 6 de Agosto de 1873, art. 1.º, § 6.º—Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 1.º).

Art. 51. A interposição da revista, a remessa dos autos e o julgamento no Supremo Tribunal continuarão a ser regulados pela Lei de 18 de Setembro de 1828 e pelos Decretos de 9 de Novembro de 1830, de 17 de Fevereiro de 1838 e n. 5618 de 1874, art. 130.

Art. 52. O Supremo Tribunal de Justiça só concederá revista por nullidade do processo, ou por nullidade da sentença, nos precisos termos declarados no tit. 2.º, caps. 1.º e 2.º, parte 3.ª do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 sobre as nullidades.

SECÇÃO III

Dos aggravos

Art. 53. Os aggravos são de petição e de instrumento, e serão interpostos dos despachos mencionados no art. 669 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, e art. 15 do Reg. n. 143 de 15 de Março de 1842; continuando este a vigorar para os casos não previstos no presente regulamento.

Art. 54. Cabe tambem o aggravo:

1.º Dos despachos pelos quaes se não manda proceder a sequestro nos casos em que elle tem logar, segundo a Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 4.º, § 3.º;

2.º Da decisão do juiz que pronuncia a desapropriação por utilidade publica geral, provincial ou municipal.

Art. 55. Ao aggravo podem ser juntos quaesquer documentos antes de apresentados os autos ao juiz *a quo* para fundamentar o seu despacho.

Digitized by Google

Art. 56. O aggravo interposto do despacho sobre licença para casamento, supprido o consentimento do pai ou tutor, é sempre de petição e não de instrumento.

Art. 57. Subsistem as cartas testemunhaveis que os escrivães, sob sua responsabilidade, são obrigados a tomar.

Art. 58. Ficão abolidos os aggravos no auto do processo.

CAPITULO III

DAS NULLIDADES

SECÇÃO I

Das nullidades do processo

Art. 59. São reguladas as nullidades do processo pelo que se acha estabelecido nos arts. 672 e 679 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, com os seguintes additamentos:

§ 1.° Entre os requisitos, que determinão as mesmas nullidades, comprehende-se a preterição de alguma formula que a lei exige sob pena de nullidade, e bem assim a não exhibição inicial dos instrumentos do contracto, nos casos em que a lei a considera essencial para ser admittida a acção em juizo.

§ 2.° A ratificação das partes, nos casos em que é indispensavel para sanar qualquer nullidade, deve sempre ser expressa por termo nos autos.

Art. 60. Entre as nullidades, que podem ser ratificadas pelas partes, não se comprehende a que resulta da presença do menor impubere em juizo sem a assistencia do seu tutor, devendo ella sempre ser pronunciada pelo juiz.

Art. 61. A nullidade do processo, resultante da falta de citação do tutor ou curador de menores e interdictos, só subsistirá quando a sentença tiver sido desfavoravel aos mesmos menores e interdictos.

Digitized by Google

SECÇÃO II

Das nullidades da sentença

Art. 62. A sentença é nulla, ou póde ser annullada, nos casos e pelos meios de que tratão os arts. 680 e 681 do cit. Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

SECÇÃO III

Das nullidades dos contractos

Art. 63. A arguição das nullidades dos contractos terá logar nos termos e para os effeitos declarados nos arts. 682 a 694 do mencionado Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

(Seguem-se os capitulos referentes ás acções e execuções hypothecarias, que supprimimos, por haverem sido revogados pela Lei n. 169 A de 1890, art. 23 e Dec. n. 370, de 1890, art. 408).

Digitized by Google

Digitized by Google

INDICE GERAL

		Pags.
Ao leitor		3
Decreto n. 763, de 19 de Setembro de 1890		5
Abreviaturas		7

Processo civil e commercial

Decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850

PARTE PRIMEIRA

Do processo commercial

Tit. I (*)	*Do juizo commercial*	9
CAP. I.	Da legislação commercial	9
CAP. II.	Dos tribunaes e juizes	10
CAP. III.	Da jurisdicção commercial em razão das pessoas e dos actos	11
CAP. IV.	Da jurisdicção commercial em razão sómente dos actos	13
CAP. V.	Da jurisdicção voluntaria e administrativa dos juizes de direito do commercio	14
Tit. II	*Da ordem do juizo*	16
CAP. I. (*)	Da conciliação	16
CAP. II.	Da citação	19
CAP. III.	Do fôro competente	24
CAP. IV.	Da acção ordinaria e sua proposição	25
CAP. V.	Das excepções	26
CAP. VI.	Da contestação	30

(*) Não tem applicação ao processo civel (Dec. 763, de 1890).

Digitized by Google

		Pags.
CAP. VII.	Da reconvenção	31
CAP. VIII.	Da autoria	32
CAP. IX.	Da opposição	33
CAP. X.	Do assistente	34
CAP. XI.	Da dilação das provas	34
CAP. XII.	Das provas	37
Secç. I.	Dos instrumentos	37
Secç. II.	Da confissão	41
Secç. III.	Do juramento suppletorio	42
Secç. IV.	Do juramento *in litem*	43
Secç. V.	Das testemunhas	43
Secç. VI.	Das presumpções	45
Secç. VII.	Do arbitramento	46
Secç. VIII.	Do depoimento da parte	48
Secç. IX.	Da vistoria	50
Secç. X.	Da prova dos usos commerciaes e do costume em geral	51
CAP. XIII.	Das allegações finaes	52
CAP. XIV.	Da sentença definitiva	53
Tit. III.	*Das acções summarias*	54
Tit. IV.	*Das acções especiaes*	57
CAP. I.	Da assignação de dez dias	57
CAP. II.	Do deposito	61
CAP. III.	Do penhor	63
Secç. I.	Da remissão do penhor	63
Secç. II.	Da excussão do penhor	65
CAP. IV. (*)	Das soldadas	64
CAP. V. (*)	Dos seguros	66
Tit. V.	*Das acções executivas*	68
Tit. VI.	*Das cousas communs ás acções summarias, especiaes e executivas*	70
Tit. VII.	*Dos processos preparatorios, preventivos e incidentes*	70
CAP. I.	Do embargo ou arresto	70
CAP. II. (*)	Da detenção pessoal	73
CAP. III. (*)	Da exhibição	77
CAP. IV. (*)	Das vendas judiciaes	78
CAP. V.	Dos protestos	79
Secç. I.	Dos protestos formados a bordo	79

(*) Não tem applicação ao processo civel (Dec. 768, de 1890).

Digitized by Google

		Pags.
Secç. II. (*)	Dos protestos de letras	81
Secç III.	Dos protestos em geral	85
CAP. VI	Dos depositos	86
CAP. VII	Das habilitações incidentes nas causas commerciaes	88
CAP. VIII	Do embargo, pendente a lide . . .	89
Tit. VIII. (*)	*Do juizo arbitral*	89

PARTE SEGUNDA

Da execução

Tit. I.	*Do ingresso da execução*	104
CAP. I.	Da extracção da sentença	104
CAP. II.	Do juiz e partes competentes para a execução	108
Tit. II.	*Das sentenças illiquidas*	111
Tit. III.	*Das sentenças liquidas*	112
CAP. I.	Da nomeação	112
CAP. II.	Da penhora	113
CAP. III.	Da avaliação	118
CAP. IV.	Dos editaes e pregões	119
CAP. V.	Da arrematação	120
CAP. VI.	Da adjudicação	122
Tit. IV.	*Das sentenças sobre acção real ou cousa certa ou em especie*	124
Tit. V.	*Dos embargos*	125
CAP. I.	Dos embargos do executado	125
CAP. II.	Dos embargos de terceiro	129
Tit. VI.	*Das preferencias*	131

PARTE TERCEIRA

Dos recursos e das nullidades

Disposições geraes

Tit. I.	*Dos recursos*	137
CAP. I.	Dos embargos	137

(*) Não tem applicação ao processo civel (Dec. 768, de 1590).

Digitized by Google

		Pags.
CAP. II.	Das appellações	139
CAP. III.	Da revista	143
CAP. IV.	Dos aggravos.	145
Tit. II.	*Das nullidades*	149
CAP. I.	Da nullidade do processo	149
CAP. II.	Da nullidade da sentença	151
CAP. III.	Da nullidade dos contractos commerciaes	152
Tit. Unico.	*Disposições geraes*	155

APPENDICE

Regulamento de 23 de Janeiro de 1886 . . . 165 a 181

7/19/29 RAB.

Digitized by Google

Digitized by Google